

José Welhington Cavalcante Rodrigues
Ana Claudia Cordeiro Schuler
(Org.)



**"... O QUE NÃO TEM
GOVERNO NEM
NUNCA TERÁ":**

**O SUBSOLO DAS NARRATIVAS OFICIAIS
SOBRE ESTADO DE DIREITO,
DEMOCRACIA E CIDADANIA**

José Welhington Cavalcante Rodrigues
Ana Claudia Cordeiro Schuler
(Org.)



**"... O QUE NÃO TEM
GOVERNO NEM
NUNCA TERÁ":**

**O SUBSOLO DAS NARRATIVAS OFICIAIS
SOBRE ESTADO DE DIREITO,
DEMOCRACIA E CIDADANIA**

1.^a edição

Organizadores

José Welhington Cavalcante Rodrigues
Ana Claudia Cordeiro Schuler

**“... O QUE NÃO TEM GOVERNO NEM NUNCA TERÁ”: O
SUBSOLO DAS NARRATIVAS OFICIAIS SOBRE ESTADO DE
DIREITO, DEMOCRACIA E CIDADANIA**

ISBN 978-65-6054-317-1



“... O QUE NÃO TEM GOVERNO NEM NUNCA TERÁ”: O
SUBSOLO DAS NARRATIVAS OFICIAIS SOBRE ESTADO DE
DIREITO, DEMOCRACIA E CIDADANIA

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHÉ
2026

***Copyright* © dos autores e das autoras.**

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

O12

“... O que não tem governo nem nunca terá” [livro eletrônico] : o subsolo das narrativas oficiais sobre Estado de Direito, democracia e cidadania / organização de José Welhington Cavalcante Rodrigues, Ana Cláudia Cordeiro Schuler. – 1. ed. – São Paulo, SP: Editora Arché, 2026.
225 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-6054-317-1

1. Democracia – Brasil. 2. Estado de direito – Crítica. 3. Direitos humanos. 4. Desigualdades sociais – Brasil. 5. Seletividade penal – Estudos. I. Rodrigues, José Welhington Cavalcante. II. Schuler, Ana Cláudia Cordeiro.

CDD 320.4

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE cancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright*© 2026 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicarease.pro.br/rease>

contato@periodicarease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirani C. Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinham- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

PREFÁCIO

Podemos dizer que o problema, ao mesmo tempo político, ético, social e filosófico, que se nos coloca atualmente não é o de tentar libertar o indivíduo do Estado e das suas instituições, mas o de nos libertarmos a nós do Estado, e do tipo de individualização que aí se retomar.

Foucault, Ditos e Escritos II.

Herdeiros da tradição Iluminista que apregoava uma concepção de homem assentada na *perfectibilidade*, característica das teorias raciais do século XVIII, fomos instrumentalizados pela razão a crer que a dignidade é um traço essencial de todo ser humano ocupante da nossa comunidade política. Vã ilusão.

Enredados sob as bases constitutivas desse discurso racial e, posteriormente, jurídico, organizamos um mundo a partir dos ideais de ordem, pureza e beleza. Da lógica de esquadramento das cidades para encontrar e expurgar o que não reproduza esses tipos ideais à sujeição da nossa psiquê, tentamos domar a multiplicidade da Vida. Destinados a sempre evoluir um pouco mais, a nos aperfeiçoar, nem todas/os alcançam essa glória. Mas o que temos feito com aqueles que não “evoluem” e atingem esse amanhã majestoso?

Construímos uma sociedade que transborda em controle, ora sutil ora escancarado. O "Outro", o avesso do "normal", do "puro" e do "belo", se traduz então no olhar da criança faminta no semáforo, fechado por alguns instantes, oportunidade que a mesma tem de clamar para que sua fome de comida e de cuidado seja vista. Olhamos, mas não conseguimos reparar realmente naquela vida em risco. Risco forjado socialmente ou um mero acaso?

Essa criança avança na adolescência, na vida adulta e seu pedido

urgente se torna uma dor ainda mais inaudível, indescritível e cujo governo só pode se dar pelo cárcere, pelo manicômio ou pela morte. Fizemos dessa forma de desrazão um produto da razão instrumental em que um modo outro de administração e gestão da vida se esboça de maneira inimaginável. Nos convencemos de que não há mais o que ser feito: a criança "virou" um "bandido", não passa de um perigo a ser contido pelas diversas instâncias de controle Estatal. Em vida, aquela criança apenas experimentou o desgoverno, como bem alerta o título dessa coletânea.

O que a Turma 15 do Mestrado em Ciências Jurídicas da *Veni Creator Christian University* apresenta a seguir é uma história outra dos Direitos Humanos na contemporaneidade. São vidas de mulheres pobres e pretas assassinadas, violadas no dizer, no fazer, no sentir e no existir laboral e cotidiano; bem como de homens jovens massacrados pela polícia e pela prisão. Aqui essas vidas recebem visibilidade e são transformadas em pequenos poemas da existência, fragmentos que não encobrimos a partir de meras estatísticas.

Essa coletânea simboliza a criança que um dia fomos no afã de brincar com nosso castelo de areia, agora correspondente ao Estado Democrático de Direito. E se as ondas do mar nos ensinaram algo durante nossas brincadeiras foi que há *cogitus* de vida em destruir e reconstruir nosso castelo, um tipo de resiliência infantil que ensaiamos nos escritos adiante para dar voz aquela criança no semáforo, porque acreditamos veementemente que qualquer mudança da realidade tal qual se apresenta hoje começa em afirmar a Vida, o senso de comunidade e a reflexão crítica da inservidão voluntária de reivindicar um modo outro de ser governado.

Ao fim e ao cabo, considerando a epígrafe no início desse texto, o ponto não é meramente fazer um tal diagnóstico do que somos hoje, mas,

sobretudo, abrir possibilidades a partir das “frangas da história” para nos questionarmos: como podemos deixar de ser o que temos sido?

Prof. Dr. José Welhington Cavalcante Rodrigues

João Pessoa – PB, fevereiro de 2026.

APRESENTAÇÃO

Saudações às leitoras e aos leitores!

Com satisfação e alegria apresento esta obra feita à muitas mãos dedicadas às reflexões críticas e, por vezes, incômodas ao Direito. Confesso que, ao receber o convite para apresentar esta obra fui prontamente cativada pelo título devido a referência da música “*O que será*” de Chico Buarque, canção oriunda do contexto da ditadura militar no Brasil no qual o “não dito” e o “inominável” eram formas de expressão e de subversão.

Em um contexto político atual, “*o que andam combinando no breu das tocas*” revelou confabulações culminando em episódios como o ocorrido em 08 de janeiro de 2023 com a invasão do Congresso Nacional por um grupo de pessoas que se autointitulavam como patriotas. Tal delírio coletivo “patriótico” deve aparecer nos futuros livros de história do Brasil como um ataque à democracia e aos poderes instituídos do Estado.

Parece impensável que quase 40 anos depois de um processo de redemocratização do Estado Brasileiro nos quais foram vivenciados horrores da ditadura militar no país, ainda tenhamos que lutar pela democracia, enquanto paira na “*fantasia dos infelizes*”, a extrema direita, a insistência em negacionismo histórico ao tratar esse período como exitoso em nossa história.

O saudoso jurista Paulo Bonavides¹ já nos convidara a esses espinhosos debates ao defender que Estado de Direito é um estado de justiça, não de obediência cega às leis, uma vez que leis injustas não

¹ BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

necessariamente garantiriam a proteção dos direitos dos cidadãos e, justamente por isso a democracia defensável é aquela participativa que articula e efetiva um constitucionalismo de luta, resistência, de ofensiva e libertação que deve estar presente na consciência nacional.

Neste sentido, a proposta do presente livro surge nesse contexto político em que é necessário dizer, refletir e defender o óbvio, pois discutir sobre cidadania, democracia e estado de direito diante de uma ofensiva aos poderes e suas estruturas na práxis da extrema direita é urgente e ao mesmo tempo desafiador. Desafio este assumido com êxito pelo professor José Welhington Cavalcante Rodrigues e pela mestrandia Ana Claudia Cordeiro Schuler ao reunir estes textos neste caótico tempo político e jurídico.

O professor e a mestrandia tiveram o cuidado e zelo de reunirem textos desenvolvidos durante a disciplina “Desenvolvimento Político: Estado de Direito, Democracia e Cidadania” do Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University, no qual estudantes e professores puderam expressar suas inquietações sobre questões centrais que atingem o exercício pleno da cidadania, as contradições da obediência cega ao Estado de Direito e os desafios da democracia em uma sociedade racista, patriarcal, classista e, sobretudo, desigual em várias camadas.

Como professora, assim como José e Ana Cláudia, posso dizer que, sentimos muito orgulho e sensação de dever cumprido quando nossos alunos apresentam textos que, por vezes, até ultrapassam nossas expectativas de reflexão e profundidade na articulação dos conceitos estudados em sala com a leitura crítica dos fenômenos sociais, políticos e jurídicos.

O primeiro capítulo intitulado como “As fronteiras invisíveis contra mulheres no mercado de trabalho” de Ana Claudia Cordeiro

Schuler, Fernanda Falcão do Nascimento e José Welhington Cavalcante Rodrigues, apresenta a discussão sobre as dificuldades da ascensão e oportunidades da mulher no mercado de trabalho sob a ótica interseccional, cujo enfoque sobre estes obstáculos é sobre a mulher negra da classe trabalhadora em uma abordagem que considera às perspectivas histórica, sociológica e jurídica.

O segundo capítulo “Ameaças digitais às vozes femininas críticas: o caso Jacqueline Muniz e a erosão do estado de direito”, desenvolvido por Andréa Tavares Colaço de Souza, Juliana Vieira de Barros e José Welhington Cavalcante Rodrigues, escancara essa nova forma de violência política e epistêmica contra mulheres, em particular, as mulheres intelectuais que ocupam espaços públicos. Para exemplificar essa situação, os autores analisaram o caso da Professora Jacqueline Muniz, cientista política, docente da Universidade Federal Fluminense (UFF), especialista em Segurança Pública, a qual sofreu ataques virtuais e uma campanha deliberada de ódio, desinformação e ameaças após apresentar trabalho com análises técnicas e críticas sobre a operação conjunta das forças de segurança nos complexos da Penha e do Alemão em outubro de 2025.

No capítulo seguinte cujo título é a “A precariedade como fundamento dos direitos humanos” escrito por Ana Paula de Vasconcelos Coura, Paula Carolina Dos Santos Monteiro e José Welhington Cavalcante Rodrigues. As autoras, ao superar as bases de universalidade e vulnerabilidade dos direitos humanos, apresentam outros marcadores como a precariedade que pode contribuir para o debate da reconstrução dos direitos humanos, evidenciando desigualdades políticas e de ocupação de espaço público pelos diferentes grupos sociais. A noção de precariedade contribui assim um processo de reconfiguração dos direitos humanos,

equilibrando assimetrias e promovendo igualdade para os grupos historicamente excluídos.

“Garota de programa” à “mulher do *job*”: a (des)humanização sob a perspectiva do feminismo crítico” que intitula o 4º capítulo de Daniel Pimentel Pinheiro, Tiago Martins Freire e José Welhington Cavalcante Rodrigues apresenta uma análise sobre o percurso histórico entre a prostituição e feminismo e, como ao longo do tempo, a mercantilização do corpo feminino foi ganhando novos contornos com o desenvolvimento do sistema capitalista, pois apesar da invisibilidade social das mulheres na prostituição existem diferenças entre as “garotas de programa” e as “mulheres do job”.

O capítulo 5 escrito por Rozeane Leal do Nascimento e José Welhington Cavalcante Rodrigues cujo título é “Questão racial e encarceramento da população negra: apontamentos históricos sobre as origens da seletividade penal” aponta e analisa os fenômenos imbricados na relação entre questão racial e o acesso da população negra aos direitos fundamentais, em particular, no sistema prisional, de como a “pele alvo” tornou-se prioritária na ocupação das penitenciárias junto às dificuldades do acesso à justiça pela população negra no Brasil.

Raphael Albuquerque Fernandes, Raquel Tavares Miranda Maciel e José Welhington Cavalcante Rodrigues no capítulo 6 “Gênero, punição e poder no Estado Penal Brasileiro” apresentam uma reflexão semelhante à abordada no capítulo anterior ampliando o espectro sobre a questão de gênero e condição socioeconômica, no qual o contexto neoliberal e patriarcal funcionam nas políticas punitivas como propulsor de regulação moral e econômica recaindo, sobretudo, sobre as mulheres negras e pobres.

Na mesma linha de raciocínio sobre seletividade punitiva, no

capítulo seguinte: “Polícia, Seletividade e Cidadania” de Adriana Magalhães Lima Rolim e Gilvan Rios Lins Junior, os autores analisaram a forma como essa seletividade policial interfere no exercício dos direitos fundamentais, da cidadania e efetivação de direitos, principalmente sobre aqueles grupos que já são vulnerabilizados, questionando a efetividade dos princípios constitucionais e as bases do Estado Democrático de Direito.

“A Justiça restaurativa e os círculos de construção de paz como força decolonial” é o título do oitavo capítulo desta obra, escrito por Cristiane Cavalcanti Dutra de Lima e José Welhington Cavalcante Rodrigues, no qual os autores analisam as origens históricas da Justiça Restaurativa e Círculos de Paz a partir de sua base primária, as práticas comunitárias e ancestrais afastando assim, as apropriações dessas práticas pelo sistema neoliberal e o pensamento colonial que o fundamenta. Reivindicar esta percepção desses instrumentos é adequar à realidade sociocultural do Brasil e afastar a herança colonial que o rodeia.

Em “A seletividade penal e o encarceramento em massa como expressão da desigualdade social” por Rafael Teotônio Barbosa, Valnete Lima do Espírito Santo e José Welhington Cavalcante Rodrigues examinam o modelo punitivo do Brasil e como operam marcadores de desigualdade socioeconômica e racial nesse modelo. Nesta análise, os autores evidenciam como as inter-relações entre o racismo estrutural, o sistema de justiça penal e a exclusão econômica operam para a seletividade penal e encarceramento contribuindo ainda mais para a marginalização dos grupos historicamente marginalizados e vulneráveis em nosso país.

No último capítulo, Eugenio Pacelli Barbosa de Melo Porto e José Welhington Cavalcante Rodrigues discutem “Aborto e Vulnerabilidade no estado de direito” propondo uma análise interdisciplinar considerando as

perspectivas ética, filosóficas, sociais e jurídicas envolvidas neste debate. Para tanto, os autores analisaram a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, em trâmite no Supremo Tribunal Federal desde 2017 que provoca a discussão para descriminalização do aborto como uma questão de dignidade da pessoa humana, igualdade de gênero e a efetivação de direitos fundamentais, porém os discursos contrários e predominantes em nossa sociedade são o que reforçam a necessidade que a sociedade patriarcal tem de controle sobre o corpo e a vida das mulheres.

Este foi um breve passeio pelos capítulos deste livro para instigar as leitoras e leitores a uma leitura atenta destes textos de qualidade que trazem discussões críticas de fenômenos e problemas jurídicos, sociais e políticos de nosso tempo e que problematizam o exercício da cidadania, expõe a fragilidade da nossa democracia e os limites do Estado de Direito.

E como Paulo Freire já nos estimulava a esperar, devemos entender que a escrita acadêmica também é espaço de luta porque nos instiga ao caminho dialético para a reflexão crítica sobre “verdades” que nos foram impostas e as inúmeras possibilidades de construção coletiva e a subversão da colonialidade do saber.

Boa leitura!

Profª Drª Josilene Ferreira Mendes, fevereiro de 2026
Universidade Federal Rural da Amazônia

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01.....	21
AS FRONTEIRAS INVISÍVEIS CONTRA MULHERES NO MERCADO DE TRABALHO	
Ana Claudia Cordeiro Schuler	
Fernanda Falcão do Nascimento	
José Welhington Cavalcante Rodrigues	
 10.51891/978-65-6054-317-1-01	
CAPÍTULO 02.....	42
AMEAÇAS DIGITAIS ÀS VOZES FEMININAS CRÍTICAS: O CASO JACQUELINE MUNIZ E A EROSÃO DO ESTADO DE DIREITO	
Andréa Tavares Colaço de Souza	
Juliana Vieira de Barros	
José Welhington Cavalcante Rodrigues	
 10.51891/978-65-6054-317-1-02	
CAPÍTULO 03.....	60
A PRECARIIDADE COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS	
Anapaula de Vasconcelos Coura	
Paula Carolina dos Santos Monteiro	
José Welhington Cavalcante Rodrigues	
 10.51891/978-65-6054-317-1-03	
CAPÍTULO 04.....	82
DA “GAROTA DE PROGRAMA” À “MULHER DO JOB”: A (DES)HUMANIZAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO FEMINISMO CRÍTICO	
Daniel Pimentel Pinheiro	
Tiago Martins Freire	
José Welhington Cavalcante Rodrigues	
 10.51891/978-65-6054-317-1-04	
CAPÍTULO 05.....	104
QUESTÃO RACIAL E ENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA: APONTAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE AS ORIGENS DA SELETIVIDADE PENAL	
Rozeane Leal do Nascimento	
José Welhington Cavalcante Rodrigues	
 10.51891/978-65-6054-317-1-05	
CAPÍTULO 06.....	120
GÊNERO, PUNIÇÃO E PODER NO ESTADO PENAL BRASILEIRO	
Raphael Albuquerque Fernandes	
Raquel Tavares Miranda Maciel	
José Welhington Cavalcante Rodrigues	
 10.51891/978-65-6054-317-1-06	
CAPÍTULO 07.....	140
POLÍCIA, SELETIVIDADE E CIDADANIA	

Adriana Magalhães Lima Rolim
Gilvan Rios Lins Junior
José Welhington Cavalcante Rodrigues
 10.51891/978-65-6054-317-1-07

CAPÍTULO 08.....160

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ COMO FORÇA DECOLONIAL

Cristiane Cavalcanti Dutra de Lima
José Welhington Cavalcante Rodrigues
 10.51891/978-65-6054-317-1-08

CAPÍTULO 09.....179

A SELETIVIDADE PENAL E O ENCARCERAMENTO EM MASSA COMO EXPRESSÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL

Rafael Teotônio Barbosa
Valnete Lima do Espírito Santo
José Welhington Cavalcante Rodrigues
 10.51891/978-65-6054-317-1-09

CAPÍTULO 10.....199

ABORTO E VULNERABILIDADE NO ESTADO DE DIREITO

Eugenio Pacelli Barbosa de Melo Porto
José Welhington Cavalcante Rodrigues
 10.51891/978-65-6054-317-1-10

SOBRE OS AUTORES E SOBRE OS ORGANIZADORES216

ÍNDICE REMISSIVO221

CAPÍTULO 01

AS FRONTEIRAS INVISÍVEIS CONTRA MULHERES NO MERCADO DE TRABALHO

Ana Claudia Cordeiro Schuler

Fernanda Falcão do Nascimento

José Welhington Cavalcante Rodrigues

AS FRONTEIRAS INVISÍVEIS CONTRA MULHERES NO MERCADO DE TRABALHO

Ana Claudia Cordeiro Schuler
Fernanda Falcão do Nascimento
José Welhington Cavalcante Rodrigues

INTRODUÇÃO

O mercado de trabalho brasileiro, embora dinâmico e multifacetado, reflete e perpetua desigualdades estruturais profundas que marcam a formação social do país e dentre os diversos grupos que enfrentam barreiras para uma inserção plena e equitativa, as mulheres, e em especial as mulheres negras, encontram-se em uma posição de particular vulnerabilidade, pois as dificuldades que enfrentam não são meramente conjunturais ou fruto de escolhas individuais, mas sim o resultado de um complexo entrelaçamento de fatores históricos, sociais e culturais que erguem fronteiras invisíveis, porém robustas, ao seu desenvolvimento profissional. Nesse cenário, o presente trabalho se propõe a analisar a natureza e as manifestações dessas barreiras, investigando como a discriminação de gênero² e raça se articula para limitar as oportunidades e a ascensão de mulheres no mercado de trabalho.

² Segundo Joan Scott (1995, p. 86) gênero é definido como “*um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos*” e, fundamentalmente, como “*uma forma primária de dar significado às relações de poder*”. Nessa visão, o gênero não se limita ao biológico, mas atua como uma categoria que organiza e legitima hierarquias, normas e a distribuição de autoridade na sociedade.

A análise partirá de uma incursão histórica sobre as raízes ideológicas que ajudaram a moldar essas desigualdades. Assim, na primeira seção se buscará demonstrar como o pensamento eugênico, influente no Brasil entre o final do século XIX e as primeiras décadas do século XX, não apenas promoveu ideais de “branqueamento” e “melhoramento” racial, mas também instituiu práticas de controle e gestão da vida que hierarquizavam corpos e populações, com base nas obras de Lilia Moritz Schwarcz (1993), ao demonstrar como o pensamento eugênico naturalizou diferenças raciais e de gênero como justificativas para a exclusão, e de Vera Marques (1994), que evidencia como o discurso eugênico contemporâneo se reconfigura na gestão dos corpos e na regulação da pobreza, cuja herança eugênista, embora não seja explicitamente invocada nos dias de hoje, deixou um legado duradouro na forma como a sociedade percebe e valora diferentes grupos, influenciando sutilmente as dinâmicas de exclusão no mercado de trabalho.

Na sequência, a segunda seção será analisada as barreiras contemporâneas a partir do referencial teórico da interseccionalidade apresentadas por Kimberlé Crenshaw (1989) e desenvolvido no Brasil por pensadoras como Carla Akotirene (2019), cujo conceito de interseccionalidade é fundamental para compreender como as opressões de gênero, raça e classe não atuam de forma isolada, mas se sobrepõem e se reforçam mutuamente, criando experiências únicas de discriminação. Assim, o trabalho apresentará estudos recentes para ilustrar as dificuldades específicas enfrentadas por mulheres negras, desde a maior dificuldade de inserção no mercado formal, a concentração em setores de baixa

remuneração e prestígio, até a menor representatividade em cargos de liderança, sendo a discussão sobre o racismo estrutural o enfoque central para demonstrar que essas desigualdades não são meros desvios de um sistema meritocrático, mas sim o funcionamento esperado de uma estrutura social historicamente racializada.

Já, a terceira seção materializará a discussão teórica para evidenciar as consequências jurídicas da discriminação racial no acesso ao emprego, se dedicando ao estudo de caso sobre a recente condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil”³, com análise da decisão da Corte IDH, que reconheceu a violação dos direitos de duas mulheres negras que tiveram oportunidades de trabalho negadas explicitamente por conta de sua cor, por meio do exame de trechos da sentença para destacar os argumentos da Corte IDH sobre a responsabilidade do Estado em combater a discriminação racial, a importância da inversão do ônus da prova em casos de discriminação e o reconhecimento do impacto desproporcional do racismo⁴ e do sexismo⁵ sobre as mulheres negras. Este caso emblemático

³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **CASO DOS SANTOS NASCIMENTO Y FERREIRA GOMES VS. BRASIL**. SENTENCIA DE 7 DE OCTUBRE DE 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/corte-idh-condena-brasil-por-discriminacao-racial-e-de-genero/copy_of_corteidhcasodossantosnascimentoyperreiragomesvsbra_es.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2025.

⁴ Segundo Silvio Almeida (2019, p. 64) racismo “*é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em vantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencam.*”.

⁵ Para Bell Hooks (2018), em sua obra “O feminismo é para todo mundo”, o sexismo é definido não apenas como um preconceito individual, mas como um sistema de dominação institucionalizado, em que ele descreve como uma estrutura política e cultural

serve como um poderoso exemplo de como as fronteiras invisíveis podem se tornar visíveis e judicialmente contestadas no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.

Por fim, destaca-se que o artigo adota uma abordagem qualitativa, de caráter interdisciplinar, combinando revisão bibliográfica de obras fundamentais sobre eugenia, interseccionalidade e racismo estrutural com a análise documental da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, articulando perspectivas históricas, sociológicas e jurídicas para demonstrar a conexão entre o legado eugênico, as dinâmicas contemporâneas de discriminação e suas manifestações concretas no mercado de trabalho brasileiro.

EUGENIA E GESTÃO DA VIDA

A compreensão das barreiras que as mulheres, especialmente as negras, enfrentam no mercado de trabalho contemporâneo exige um mergulho nas camadas mais profundas da formação social e ideológica do Brasil. Nesse sentido, o pensamento eugênico, que floresceu no país entre o final do século XIX e as primeiras décadas do século XX, revela-se um ponto de partida crucial, pois suas premissas e práticas de gestão da vida deixaram um legado duradouro, cujos ecos ainda ressoam nas estruturas de desigualdade atuais, eis que a eugenia foi um projeto político de nação que visava moldar a população brasileira a partir de ideais de raça, saúde e progresso, hierarquizando corpos e justificando a exclusão de grupos

que perpetua a supremacia masculina, a exploração e a opressão das mulheres, operando de forma interligada com o racismo e o classismo para manter hierarquias de poder.

considerados “indesejáveis”.

A obra de Lilia Moritz Schwarcz (1993), “O Espetáculo das Raças”, é fundamental para entender como as teorias raciais europeias foram recebidas e adaptadas no Brasil, pois demonstra que, em um país recém-saído da escravidão e em busca de uma identidade nacional “civilizada”, a ciência foi mobilizada para dar um verniz de legitimidade a preconceitos arraigados. A miscigenação, traço marcante da população brasileira, era vista tanto como um problema degenerativo quanto como uma possibilidade de branqueamento gradual da nação.

Para Schwarcz (1993), intelectuais, médicos e políticos engajaram-se em um projeto que visava não apenas entender, mas intervir na composição racial do país, promovendo a imigração europeia e defendendo políticas de controle sobre a reprodução dos grupos considerados “inferiores”, pois o ideal do “homem branco, saudável e civilizado” tornou-se símbolo do cidadão legítimo, enquanto a mulher, em especial a mulher negra, foi reduzida à condição de corpo reprodutivo e degenerado. A gestão da vida, nesse contexto, operava mediante a dupla exclusão do feminino e do negro, articulando raça e gênero como critérios de hierarquia e controle social.

Já, Vera Marques (1994) em seus estudos, destacou que o movimento eugênico no Brasil se articulou com políticas de saúde pública, educação e controle social, fazendo a ideia de higiene racial extrapolar o campo médico para se tornar um projeto de engenharia social com temas recorrentes como o controle sobre os casamentos e a defesa da esterilização de degenerados, em um discurso que, embora travestido de linguagem

científica e modernizadora, tinha como alvo principal as populações pobres, negras e mestiças, vistas como um entrave ao progresso nacional.

Outrossim, completando a visão de Vera Marques (1994, p. 38) que aborda as ideias de Adorno e Cunha, destaca-se:

As diferenças raciais da população vinham, assim, determinar as desigualdades sociais como “naturais” – física e biologicamente – e justificar a dominação dos homens brancos sobre o conjunto de mestiços, como uma questão hierárquica – a república dos mais aptos não excluía os não-brancos, mas os mantinha sob o jugo da tutela, sob a vigilância de um sem-número de instituições que saberiam intervir quando solicitada (Adorno, 1990a; Cunha, 1986).

Em torno do aprofundamento da conexão entre eugenia e controle social cabe ressaltar a lição dos ilustres Bruno Barbosa, José Welhington Rodrigues e Luziana Ribeiro no texto “Eugenizando a família, gerindo a pobreza”, na obra “Eugenia e Direitos Humanos”, em que a família e a pobreza se tornaram objetos centrais da intervenção eugênica; ou seja, a família era vista como o lugar privilegiado para a transmissão de características hereditárias, tanto as desejáveis quanto as indesejáveis. Assim, “eugenizar” a família significava promover os bons casamentos e desestimular ou impedir a reprodução dos inaptos. Já, a pobreza, por sua vez, era frequentemente associada à degenerescência, à criminalidade e à doença; e, gerir a pobreza, sob a ótica eugênica, implicava controlar os corpos dos pobres, limitando sua reprodução e, em última instância, sua presença na sociedade, cabendo destacar o seguinte trecho:

(...) enquanto escrevíamos este texto discutíamos informalmente exatamente sobre como o homem, jovem, branco, de olhos claros, cisheterossexual e de classe média alta incorpora esse “tipo ideal”; afinal, é em benefício dele que a sociedade órbita, que o direito codifica a suspeita sobre

os corpos que não se encaixam nesse padrão e que a medicina higieniza os espaços urbanos mais variados para torná-los à altura desse verdadeiro cidadão eurocentrizado, único a conseguir realmente acessar seus direitos humanos, pois têm status social e econômico para tanto. (...) Não nos surpreendemos, então, que o discurso eugênico biopolítico tenha centrado muita atenção para a família como espaço fecundo em que suas sementes pudessem ser plantadas. (BARBOSA; RODRIGUES; RIBEIRO, 2021, p. 19).

Assim, para os autores Barbosa, Rodrigues e Ribeiro há um não-dito eugenista nas práticas de criminalização da pobreza e de patologização das diferenças. E, ao examinar casos de violência familiar (2021, p. 21), identificam uma lógica de purificação simbólica, por meio do desejo de “limpar” a família de elementos considerados desviantes; seja o filho homossexual, a mulher insubmissa ou o corpo racializado. Essa busca pela pureza moral, embora travestida de zelo familiar ou de amor religioso, revela a persistência de uma racionalidade eugênica que define o valor da vida conforme padrões de normalidade, produtividade e comportamento sexual. Assim, a eugenia não é apenas uma política do Estado, mas um modo de subjetivação que internaliza no indivíduo a obrigação de se ajustar às normas do “bom cidadão”.

Dessa forma, a associação entre negritude, pobreza e uma suposta inferioridade biológica ou cultural, tão cara ao pensamento eugênico, continua a alimentar estereótipos que afetam diretamente as oportunidades de mulheres negras no mercado de trabalho, eis que são frequentemente vistas através de um filtro de preconceitos que questiona sua capacidade intelectual, sua competência profissional e sua adequação a determinados ambientes de trabalho.

Nesse sentido, a ideia de que certos corpos serem mais descartáveis

ou menos valiosos que outros, encontra um paralelo inquietante na forma como a sociedade lida com a violência e a precariedade que afetam desproporcionalmente a população negra. No mercado de trabalho, essa lógica se manifesta na segregação ocupacional, que confina mulheres negras a setores de baixa remuneração e prestígio, como o trabalho doméstico e os serviços de cuidado, vistos como uma extensão natural de seu papel na esfera privada e a dificuldade de ascensão profissional também pode ser lida como um reflexo dessa hierarquização histórica.

Portanto, é importante revisitar o debate sobre a eugenia, pois é uma ferramenta fundamental para desnaturalizar as desigualdades contemporâneas e para compreender as raízes ideológicas da discriminação racial e de gênero, eis que o projeto eugênico de gestão da vida, com sua obsessão por controle, hierarquia e “pureza”, ajudou a construir as fronteiras invisíveis que ainda hoje limitam a cidadania e as oportunidades de milhares de brasileiras, em especial das negras. Assim, reconhecer essa herança é o primeiro passo para desconstruir as estruturas que a perpetuam e para construir uma sociedade na qual o valor de cada vida não seja determinado pela cor da pele ou pelo gênero.

DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NO MERCADO DE TRABALHO

A análise das fronteiras invisíveis que obstruem o caminho das mulheres no mercado de trabalho brasileiro ganha contornos mais nítidos e complexos quando iluminada pelo conceito de interseccionalidade; e, desenvolvido pela jurista norte-americana Kimberlé Crenshaw no final da década de 1980, e aprofundado no contexto brasileiro por intelectuais como Carla Akotirene, o pensamento interseccional oferece uma lente

teórica indispensável para compreender como as diferentes formas de opressão, como o racismo, o sexismo e o classismo, não operam de maneira isolada, mas se cruzam e se sobrepõem, criando experiências únicas e multifacetadas de discriminação. Crenshaw (2002, p. 177) define a interseccionalidade como sendo:

Uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.

Assim, para as mulheres negras, em particular, a interseccionalidade revela que as barreiras enfrentadas não são simplesmente a soma da discriminação de gênero com a discriminação racial; são o resultado de uma interação complexa que as posiciona em um lugar de desvantagem estrutural singular.

Crenshaw (1991) utiliza a metáfora de um cruzamento de avenidas para ilustrar sua teoria, explicando que, se uma mulher negra é “atropelada” nesse cruzamento, a causa do acidente não pode ser atribuída exclusivamente ao fato de ela ser mulher ou negra, pois o acidente ocorre porque ela se encontra na intersecção dessas duas “vias”. Da mesma forma, a discriminação que a mulher negra sofre no mercado de trabalho não pode ser compreendida olhando-se apenas para o sexismo ou apenas para o racismo. É a sua condição de mulher negra que a expõe a um conjunto

específico de estereótipos, preconceitos e barreiras. Como aponta Akotirene (2019, p. 14), a interseccionalidade é uma “encruzilhada” que nos obriga a pensar para além das categorias estanques e a reconhecer a complexidade das identidades e das experiências de opressão, ao afirmar que:

Tal conceito é uma sensibilidade analítica, pensada por feministas negras cujas experiência e reivindicações intelectuais eram inobservadas tanto pelo feminismo branco quanto pelo movimento antirracista, a rigor, focado nos homens negros. (...) A interseccionalidade visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo, cisheteropatriarcado – produtores de avenidas identitárias em que mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça, classe e modernos aparatos coloniais.

Essa complexidade projeta-se no mercado de trabalho brasileiro, revelando uma dinâmica em que as mulheres negras situam-se na base da pirâmide social e econômica, em que esse grupo está sujeito a maior precariedade, desemprego e desvalorização salarial, inclusive em comparação a homens negros e mulheres brancas de igual formação⁶. Essa disparidade não é acidental, mas sim um sintoma do que Silvio Almeida (2019, p. 12) define como racismo estrutural, ao apontar que “*o racismo é sempre estrutural, ou seja, integra a organização econômica e política da sociedade de forma inescapável*”.

Nessa estrutura, as mulheres negras enfrentam uma dupla jornada de desvalorização. Por um lado, o sexismo as confina a determinados papéis e profissões, geralmente ligados ao cuidado e à esfera doméstica, e

⁶ EDUCA+BRASIL. **Mulheres negras e os desafios do mercado de trabalho.** Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/carreira/mulheres-negras-e-os-desafios-do-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 03 nov. 2025.

impõe uma barreira invisível à sua ascensão profissional. Já, por outro lado, o racismo as associa a estereótipos de incapacidade, subalternidade e hipersexualização, que minam sua credibilidade e competência no ambiente de trabalho. A combinação desses dois eixos de opressão resulta em uma segregação ocupacional acentuada. Não é por acaso que o trabalho doméstico, uma das ocupações mais precárias e desvalorizadas do país, é majoritariamente exercido por mulheres negras, em uma clara continuidade da herança escravocrata.

Portanto, a discriminação de gênero no mercado de trabalho não pode ser compreendida sem a dimensão racial, sendo a perspectiva interseccional e o conceito de racismo estrutural ferramentas essenciais para desvelar a complexidade de barreiras que, por não serem apenas invisíveis, mas estruturais, históricas e profundamente arraigadas na sociedade, exigem para sua superação mais do que políticas de igualdade de gênero ou de combate ao racismo, demandando políticas que reconheçam e enfrentem a especificidade da experiência das mulheres negras, promovam sua autonomia econômica e desmantelem as estruturas que perpetuam sua subalternidade.

Desse modo, o enfrentamento da discriminação, portanto, não pode se restringir ao plano formal do direito; deve incluir uma revisão crítica das práticas culturais, econômicas e institucionais que continuam a determinar quem pode trabalhar, ascender e ser reconhecido como sujeito de direitos; e, é nesse ponto que se insere o caso “Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil”, analisado na próxima seção, como exemplo paradigmático de como as fronteiras invisíveis se traduzem em violações

concretas de direitos humanos no mundo do trabalho.

CASO “DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL”

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso “*Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*”, proferida em 7 de outubro de 2024, constitui um marco histórico para o sistema interamericano, ante a condenação do Brasil por discriminação racial e de gênero no âmbito laboral, sendo a primeira vez que o Estado brasileiro fez o reconhecimento formal, em um caso envolvendo discriminação racial⁷, em que o tribunal reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro na violação de direitos humanos de duas mulheres negras, Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, que tiveram oportunidades de emprego negadas unicamente por causa da cor de sua pele.

O caso se iniciou, no dia 26 de março de 1998, ocasião em que as vítimas foram preteridas em um processo seletivo de uma empresa privada de segurança, em São Paulo, em que a discriminação racial tornou-se patente quando, na mesma data, uma candidata branca foi admitida de imediato, a despeito de todas apresentarem idêntica qualificação escolar e profissional. Assim, diante da situação, Neusa e Gisele reportaram os fatos às autoridades, mas a ação penal por crime de racismo, após tramitar por mais de dez anos, resultou em uma sentença de absolvição por

⁷ GOVERNO FEDERAL. **Corte IDH condena Brasil por discriminação racial e de gênero.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/corte-idh-condena-brasil-por-discriminacao-racial-e-de-genero>>. Acesso em: 03 nov. 2025.

insuficiência de provas em 2009.

A Corte IDH situou o caso em um contexto estrutural de discriminação racial e de gênero no Brasil, destacando que a exclusão vivida por mulheres afrodescendentes no trabalho não é pontual, mas reflexo de padrões históricos e sistêmicos de subordinação. Essa leitura foi reforçada pelo voto do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, que ressaltou o simbolismo da sentença sendo proferida em 2024, último ano do *Decênio Internacional para os Afrodescendentes* (2015-2024) proclamada pelas Nações Unidas e como o primeiro caso em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos analisou expressamente, direta e detalhadamente, as categorias de “raça” ou “cor da pele” como vetores de violação de direito humanos, que impactaram no direito ao trabalho e no acesso à justiça, acarretando discriminação racial no emprego.

Outrossim, cabe destacar que a Corte IDH entendeu que o Brasil violou os artigos 4, 5, 7, 8, 11, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 26, ao deixar de garantir o direito ao trabalho em condições de igualdade, o acesso efetivo à justiça e o projeto de vida digna das vítimas, tendo o tribunal afirmado que a falta de resposta judicial adequada e a impunidade do crime de racismo configuraram violação do dever de garantia e devida diligência do Estado.

Em sua fundamentação, a Corte IDH reconheceu a discriminação interseccional sofrida pelas vítimas, combinando os marcadores de raça, gênero e condição socioeconômica. E, conforme o voto da juíza Verónica Gómez, essa combinação impediu as mulheres de desenvolver um projeto

de vida digna como cidadãs integradas ao âmbito laboral, em condições de igualdade, tendo a decisão reafirmado que, em contextos de vulnerabilidade histórica, o Estado tem obrigação reforçada de proteção, inclusive diante de atos discriminatórios cometidos por particulares, devendo investigar, sancionar e reparar as vítimas, conforme se verifica no trecho do voto da juíza:

33. La respuesta estatal al reclamo de Neusa dos Santos Nascimento y Giselle Ferreira Gomes reprodujo la discriminación racial estructural y el racismo institucional, y afectó sus aspiraciones, expectativas y proyectos laborales y por lo tanto su derecho a desarrollar un proyecto de vida sin discriminación. Esto ejemplifica la perpetuación de patrones de discriminación racial estructural o sistémica que afectaron y afectan a mujeres afrodescendientes pertenecientes a los sectores menos favorecidos de la sociedad, que aspiran a desarrollar un proyecto de vida digna como ciudadanas integradas al ámbito laboral, en condiciones de igualdad.

34. Vale decir que el Estado incumplió con su deber de garantía respecto del núcleo de derechos indispensables para el desarrollo de un proyecto de vida digna y sin discriminación. En vista de lo anterior, en el presente caso se verifica la vulneración del derecho al proyecto de vida de las señoras Neusa dos Santos Nascimento y Giselle Ferreira Gomes al no asegurar su derecho de acceso a la justicia en condiciones de igualdad, cuando denunciaron conductas consideradas como discriminatorias bajo el derecho interno y el derecho internacional, en violación los artículos 4, 5, 7, 8, 11, 24 y 25 de la Convención Americana, en relación con sus artículos 1.1 y 26 (CORTE IDH, 2024, voto de Verónica Gómez).

Nessa visão, é pertinente frisar que ao interpretar o caso, a Corte IDH destacou o caráter estrutural e institucional do racismo no Brasil, que se reproduz nas práticas estatais e privadas, reconhecendo, a partir de relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

contra as Mulheres (CEDAW), que a exclusão de mulheres negras no mercado de trabalho se insere em uma lógica de dominação persistente e intergeracional e enfatizando na decisão que não é possível desenvolver livremente um projeto de vida em um contexto estrutural e sistemático de “*marginación, exclusión y discriminación*”. Assim, a Corte IDH consolidou o entendimento de que o projeto de vida deve incluir não apenas a liberdade individual, mas também a possibilidade concreta de inserção laboral digna; e, ao negar essa possibilidade às vítimas, o Estado violou o conteúdo essencial da dignidade humana e da igualdade substancial.

A condenação do Brasil não se limitou a uma reparação simbólica, eis que a Corte IDH estabeleceu diversas medidas reparatórias, tais como a indenização às vítimas, a publicidade da sentença, o reconhecimento público de responsabilidade e a implementação de protocolos específicos para a apuração e o julgamento de crimes raciais; e, caráter estruturante, ordenou ainda a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate da discriminação no mercado de trabalho.

A sentença também reconheceu o valor simbólico de campanhas já existentes no Brasil, como a Campanha “*Eu sou a cor do Brasil*”, a Campanha “*Desigualdade Racial e de Gênero no Mundo do Trabalho*”, o Plano de Ação Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, mas ressaltou que tais iniciativas são insuficientes sem mecanismos eficazes de monitoramento e responsabilização (CORTE IDH, 2024, Caso dos Santos Nascimento y Ferreira Gomes vs. Brasil).

Diante disso, observa-se que o caso “*Dos Santos Nascimento e*

Ferreira Gomes vs. Brasil” é muito mais do que a história de uma injustiça individual, seria um espelho que reflete as falhas estruturais do Estado brasileiro em garantir o direito à igualdade e à não discriminação, cuja decisão histórica reconheceu falhas na investigação ocorrida no Brasil e impôs medidas de reparação para combater racismo estrutural; isso, representou uma ruptura simbólica entre a eugenia e a justiça, entre a gestão da vida pela exclusão e o reconhecimento jurídico da diferença como valor, cujo direito internacional dos direitos humanos conseguiu atuar como instrumento de contrabiopolítica, ao subverter a lógica que historicamente regulou os corpos das mulheres negras.

Ao reconhecer o racismo e o sexismo como categorias jurídicas estruturantes, a Corte IDH contribui para que o direito deixe de ser uma ferramenta de normalização e passe a ser um campo de emancipação. Dessa forma, a sentença não apenas repara as vítimas, mas também projeta uma transformação epistemológica; ou seja, exige que os Estados abandonem a herança eugênica e adotem uma ética da igualdade substantiva, onde o trabalho e a dignidade sejam direitos reais e não privilégios seletivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou demonstrar as complexas e multifacetadas fronteiras invisíveis que se impõem às mulheres, em especial às mulheres negras, no mercado de trabalho brasileiro, por meio da trajetória argumentativa percorrida, que partiu das raízes ideológicas da eugenia, atravessou a análise interseccional da discriminação contemporânea e

culminou no estudo do caso “Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil”, permite-nos extrair conclusões que reforçam a natureza estrutural e histórica das desigualdades de gênero e raça em nossa sociedade.

A incursão no pensamento eugênico revelou-se fundamental para compreender a genealogia do desprezo e do controle sobre certos corpos. As ideias de higiene racial, branqueamento e gestão da vida, como demonstrado por Lilia Moritz Schwarcz e Vera Marques, não foram meras digressões intelectuais, mas sim a base de um projeto de nação que hierarquizou a população e legitimou a exclusão, cuja associação da pobreza e da negritude à degenerescência e à incapacidade deixou um legado tóxico, que persiste no imaginário social e se materializa em práticas discriminatórias sutis e explícitas. Assim, a gestão da vida, outrora um projeto eugênico, ecoa hoje na realidade que torna certas vidas mais precárias e descartáveis, uma realidade que se reflete na base da pirâmide social e do mercado de trabalho, em que as mulheres negras são majoritárias.

A análise da discriminação contemporânea, por sua vez, demonstrou a indispensabilidade do referencial teórico da interseccionalidade; com as contribuições de Kimberlé Crenshaw e Carla Akotirene, em que nos permitiram ir além de uma análise aditiva das opressões e compreender como o entrecruzamento de gênero, raça e classe cria uma experiência singular de desvantagem para as mulheres negras, pois as fronteiras que as mulheres negras enfrentam não são apenas mais altas; elas são qualitativamente diferentes, compostas por estereótipos e barreiras que não afetam da mesma forma homens negros ou mulheres

brancas.

O estudo de caso da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos serviu para materializar a discussão e demonstrar que essas fronteiras, embora muitas vezes invisíveis, podem e devem ser confrontadas no campo do direito, em que a decisão da Corte IDH é um marco por reconhecer explicitamente a dimensão estrutural e interseccional da discriminação racial no acesso ao emprego. Assim, ao responsabilizar o Estado brasileiro não apenas pelo ato discriminatório em si, mas por sua falha em oferecer uma resposta judicial efetiva, a Corte IDH aponta para a necessidade de uma profunda reforma nas práticas e na mentalidade do sistema de justiça.

Em suma, as fronteiras contra as mulheres no mercado de trabalho são o resultado de um longo processo histórico de construção de hierarquias sociais, no qual a eugenia desempenhou um papel ideológico fundamental, cujas fronteiras são mantidas e reproduzidas por um racismo estrutural que opera de forma interseccional com o sexismo, criando barreiras particularmente robustas para as mulheres negras, cuja superação desse quadro exige mais do que ações pontuais ou políticas compensatórias, com um compromisso profundo, por meio da desconstrução das ideologias e das estruturas que sustentam a desigualdade, em que a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos é um chamado à ação, na luta por um mercado de trabalho justo e inclusivo, em que a sociedade reconheça e valorize a dignidade de todas as vidas, sem distinção de raça ou gênero; e, embora o caminho seja longo, a visibilidade crescente dessas fronteiras, tanto no debate acadêmico

quanto nas arenas jurídicas, é um sinal de que a mudança, apesar de lenta, é possível e necessária.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **CASO DOS SANTOS NASCIMENTO Y FERREIRA GOMES VS. BRASIL**. SENTENCIA DE 7 DE OCTUBRE DE 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/corte-idh-condena-brasil-por-discriminacao-racial-e-de-genero/copy_of_corteidhcasodossantosnascimentooyferreiragomesvsbra_e_s.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: **A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. The University of Chicago Legal Forum, 1989.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, jul. 1991.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero**. P. 177. Revista Estudos Feministas. Ano 10 (1). Florianópolis, 2002.

EDUCA+BRASIL. **Mulheres negras e os desafios do mercado de trabalho**. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/carreira/mulheres-negras-e-os-desafios-do-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 03 nov. 2025.

GOVERNO FEDERAL. **Corte IDH condena Brasil por discriminação**

racial e de gênero. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/corteidhcondenabrazilpordiscriminacao-racial-e-de-genero>>. Acesso em: 03 nov. 2025.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo:** políticas arrebatadoras. Tradução de Ana Luiza Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

MARQUES, Vera Regina Beltrão. **A medicalização da raça:** médicos, educadores e discurso eugênico. Campinas: Editora da Unicamp, 1994.

RIBEIRO, Luziana Ramalho et al. (Orgs.). **Eugenia e Direitos Humanos.** João Pessoa: Ideia, 2021.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças:** cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

CAPÍTULO 02

AMEAÇAS DIGITAIS ÀS VOZES FEMININAS CRÍTICAS: O CASO JACQUELINE MUNIZ E A EROSÃO DO ESTADO DE DIREITO

Andréa Tavares Colaço de Souza

Juliana Vieira de Barros

José Welhington Cavalcante Rodrigues

AMEAÇAS DIGITAIS ÀS VOZES FEMININAS CRÍTICAS: O CASO JACQUELINE MUNIZ E A EROSÃO DO ESTADO DE DIREITO

Andréa Tavares Colaço de Souza
Juliana Vieira de Barros
José Welhington Cavalcante Rodrigues

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo analisar o caso da Professora Jacqueline Muniz, cientista política, docente da Universidade Federal Fluminense (UFF), especialista em Segurança Pública, que foi alvo de uma campanha coordenada de linchamento digital após apresentar análises técnicas e críticas sobre a operação conjunta das forças de segurança nos complexos da Penha e do Alemão (episódio ocorrido em dia 28 de outubro de 2025).

A pesquisadora foi submetida a uma violenta e coordenada campanha de ódio, ameaças e desinformação, que extrapolou inclusive o ambiente virtual, tornando-se, inclusive, uma ameaça real à sua integridade física. O caso é explorado como exemplo emblemático de uma nova forma de violência política e epistêmica contra mulheres no espaço público, especialmente quando estas exercem funções intelectuais e críticas.

Para aprofundar a compreensão deste fenômeno, a presente investigação adota como referencial metodológico a etnografia digital. Reconhecendo a vasta disseminação da campanha difamatória em múltiplas plataformas, opta-se aqui por um recorte metodológico

deliberado, concentrando a análise na publicação do jornal Gazeta do Povo em sua página no Facebook.

A escolha deste *corpus* se justifica pela extraordinária densidade interacional que ali se manifestou, materializada nos 6,4 mil comentários e 12,3 mil reações registradas. Este espaço funcionou como um microcosmo para a observação das dinâmicas de ataque e das formas como o gênero da especialista foi mobilizado para invalidar seu conhecimento. A análise busca expor as tensões entre liberdade de expressão e discurso de ódio e os desafios que tais fenômenos impõem à ordem jurídica e aos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A MULHER COMO "OUTRO": FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA MISOGINIA ESTRUTURAL

A violência de gênero digital constitui uma manifestação contemporânea de agressão que, utilizando as tecnologias da informação, transcende o ambiente físico para perpetuar dinâmicas de poder historicamente consolidadas. Embora abranja diversas práticas, como a exposição não consentida de imagens e distorção de falas, seu escopo é mais amplo, incluindo táticas de silenciamento simbólico e ataques coordenados contra mulheres que ocupam posições de visibilidade pública, como no caso em análise. Longe de ser um fenômeno novo, essa agressão é a reconfiguração da violência estrutural de gênero para o ambiente digital; uma violência que dissolve a fronteira entre o virtual e o real, traduzindo a ameaça online em medo concreto e que opera como uma poderosa ferramenta para controlar, intimidar e excluir a mulher dos espaços de poder e debate.

Para compreender a raiz dessa violência, contudo, é preciso ir além de sua manifestação digital e investigar o próprio conceito de gênero que a sustenta. O equívoco de naturalizá-la como parte do “jogo democrático” reside em ignorar que ela fere frontalmente princípios constitucionais basilares, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), a igualdade de gênero (art. 5º, I), e as liberdades de expressão (art. 5º, IV) e de cátedra (art. 206, II), precisamente porque seu alvo não é a ideia, mas a identidade de gênero de quem a enuncia.

É nesse ponto que a base filosófica da misoginia se torna central. Simone de Beauvoir, em sua obra seminal 'O Segundo Sexo', estabeleceu a premissa que norteia o pensamento feminista subsequente: "Ninguém nasce mulher: torna-se mulher" (BEAUVOIR, 1967, p. 9). A feminilidade, portanto, não é uma essência biológica, mas uma construção social, um conjunto de mitos, costumes e expectativas impostos sobre o indivíduo. Nessa dialética de poder, a mulher é historicamente definida como o "Outro" em relação ao homem, que se posiciona como o Sujeito, a norma, o universal. A fúria contra a Professora Muniz pode ser entendida como uma reação violenta à sua recusa em ocupar esse lugar de alteridade. Ao falar com autoridade sobre um tema "masculino" como a segurança pública, ela age como Sujeito, como norma em si mesma, o que é visto como uma transgressão intolerável pelas estruturas patriarcais que buscam mantê-la como objeto de análise, e não como analista.

As “caricaturas sociais” descritas por Ribeiro (2013, p. 199) são precisamente os mecanismos através dos quais a sociedade faz uma pessoa “tornar-se” mulher no sentido beauvoiriano. A autora mapeia três tipos

ideais recorrentes no Ocidente, que funcionam não como escolhas, mas como moldes para a feminilidade normativa, cada um com uma função específica de controle social.

O primeiro, e talvez mais antigo, é o da mulher como sinônimo de sedução, pervertida e perigosa. Este arquétipo, que remonta a Eva e Helena de Tróia, encarna o medo patriarcal da autonomia feminina. Mais do que apenas uma figura "infidel", esta é a mulher cuja sexualidade e intelecto não estão a serviço da reprodução ou do homem, tornando-se uma força autônoma e, portanto, caótica. Ela é vista como uma criatura "falsa, fingida e leviana", cuja agência é percebida como uma ameaça existencial, capaz de "desvirtuar e conturbar as 'mentes tranquilas dos homens' e, a paz social" (RIBEIRO, 2013, p. 202). A punição que recai sobre ela — seja a expulsão do paraíso ou a execração pública — não é apenas um castigo, mas uma performance pedagógica: sua aniquilação serve como um aviso a todas as outras mulheres sobre os perigos de se desviar da norma.

Em oposição direta e complementar a este modelo, emerge a segunda caricatura: a mulher como uma criatura frágil e ingênua. Seu grande exemplo é Penélope, a esposa fiel que se torna um "adorno do lar e, objeto de prazer" (RIBEIRO, 2013, p. 204). Este ideal de feminilidade passiva, pudica e disciplinada é a solução patriarcal para o "problema" da mulher perigosa. Neste modelo, a mulher "precisa ser controlada, vigiada e punida" (RIBEIRO, 2013, p. 199) não por ser uma ameaça ativa, mas para ser "protegida" de sua própria natureza supostamente frágil e suscetível. Sua contenção no espaço doméstico se consolida com a ascensão da família burguesa, para a qual o controle do corpo feminino era

essencial para garantir a legitimidade da herança e a perpetuação do patrimônio. Ela não é apenas um ser a ser protegido; é um ativo cuja virtude garante a estabilidade da linhagem e da propriedade privada.

Finalmente, Ribeiro apresenta uma terceira via, mais moderna, mas igualmente restritiva: a mulher como tipo ideal de gestora. Esta é a figura a quem "compete reconstruir o 'mundo da ordem e do afeto', já que os homens fracassaram devido a sua 'brutalidade e, pouca sensibilidade'" (RIBEIRO, 2013, p. 199). O paradoxo reside em sua aparente valorização. Trata-se da "rainha do lar" ou da mulher que, mesmo no espaço público, deve exercer um papel de cuidadora, harmonizadora e gestora das relações sociais. Embora pareça um avanço, este papel ainda a confina à esfera do cuidado e do sentimento, validando sua presença apenas enquanto ela serve para "humanizar" os espaços. É uma promoção ao cargo de gestora do afeto, mas nunca ao de diretora da razão. Este modelo sutilmente a exclui dos campos do poder "duro", da análise racional e da ação política — exatamente os campos, como o da segurança pública, que são vistos como inerentemente masculinos.

Esses três moldes, portanto, não são opções livres, mas fronteiras de uma mesma prisão simbólica, cujo objetivo final é manter a mulher no seu lugar de "Outro" e garantir a estabilidade da ordem patriarcal.

A campanha de ódio contra a Professora Muniz se torna ainda mais compreensível à luz destes três modelos. Ela transgride não apenas um, mas todos eles. Não se enquadra como a sedutora, não se apresenta como frágil e recusa o papel de gestora do afeto. Ao atuar como analista racional e crítica no campo da segurança pública, ela opera fora de todas as

caricaturas permitidas para a feminilidade. A reação violenta, portanto, é uma tentativa de forçá-la a caber no único molde negativo que resta: o da mulher perigosa, "louca" e "histérica", que precisa ser punida e silenciada por sua intolerável recusa em se deixar categorizar.

Ampliando essa análise, Judith Butler, em "Problemas de Gênero" (2018), desenvolve a noção de performatividade de gênero. Para Butler, o gênero não é uma identidade interna ou uma escolha livre, mas uma performance reiterada e compulsória, delimitada por rígidas normas sociais. As performances que não se conformam às normas de inteligibilidade de gênero — aquilo que a sociedade considera um “homem de verdade” ou uma “mulher de verdade” — são violentamente policiadas, precisamente porque ameaçam expor a natureza construída e frágil dessas mesmas normas.

Os ataques à Professora Muniz são a materialização exata dessas "práticas punitivas". Sua performance — a de uma intelectual com autoridade em um campo masculinizado — é "ininteligível" para a matriz de gênero conservadora. Portanto, ela deve ser punida. A campanha de ódio funciona como um ato de policiamento brutal, uma tentativa de forçar sua performance de volta à norma (o silêncio, a conformidade), punindo a transgressão. É por isso que os ataques se concentram não apenas no que ela diz, mas em quem ela é e como se apresenta, materializando a "persistência de uma forte tendência à demonização do feminino" (RIBEIRO, 2013, p. 203). É, na prática, o policiamento violento de performances de gênero que não se alinham ao esperado.

Esse policiamento encontra eco na crítica de Loretoni (2006, p.

493) ao "falso universalismo" do direito. A autora argumenta que o pensamento feminista conseguiu demonstrar — por trás da "aparente neutralidade do discurso jurídico" — a existência de "uma específica ideia normativa de sujeito", um sujeito implicitamente masculino, contra o qual a mulher é medida e, frequentemente, julgada em falta. O sistema legal, portanto, não é um árbitro neutro, mas parte da estrutura que sustenta a norma da qual a professora se desvia, o que nos leva à discussão sobre a falácia do sujeito de direito neutro.

A ANATOMIA DO ATAQUE: DESINFORMAÇÃO, MISOGINIA E O SILENCIAMENTO DA VOZ CRÍTICA

A campanha de ódio contra a Professora Jacqueline Muniz^{8 9 10} não foi um evento espontâneo, mas um processo metodicamente executado, seguindo um roteiro preciso de deslegitimação. A análise etnográfica das interações digitais na publicação do jornal Gazeta do Povo, em sua página no Facebook¹¹, revela que o objetivo final não era o debate, mas a imposição de uma censura pela intimidação. O aspecto fundamental que permeia toda a campanha é a produção deliberada de um clima de medo e hostilidade. O objetivo dessa tática é gerar um efeito deletério: levar não

⁸ REVISTA FÓRUM. Jacqueline Muniz, ameaçada após criticar massacre no RJ. 2 nov. 2025. <https://revistaforum.com.br/brasil/2025/11/2/jacqueline-muniz-ameaada-apos-criticar-massacre-no-rj-191123.html>. Acesso em: 3 nov. 2025.

⁹ BRASIL 247. Professora da UFF sofre ameaças após críticas a operação policial no Rio. [S.d.]. <https://www.brasil247.com/regionais/sudeste/professora-da-uff-sofre-ameacas-apos-criticas-a-operacao-policial-no-rio>. Acesso em: 3 nov. 2025.

¹⁰ X.COM. JacquOmuniz. Disponível em: <https://x.com/JacquOmuniz/status/1984727956007035027>. Acesso em: 3 nov. 2025

¹¹ Comentários no FACEBOOK: <https://www.facebook.com/gazetadopovo/posts/a-cientista-pol%C3%ADtica-e-professora-da-universidade-federal-fluminense-uff-jacquel/1240643858097351/> Acesso em: 3 nov. 2025.

apenas o indivíduo-alvo, mas todos que observam o ataque, a se retraírem por medo de sofrerem represálias e humilhações públicas semelhantes. É, na prática, uma forma de fabricar o silêncio e suprimir o direito fundamental à liberdade de expressão, não através da lei, mas pelo esgotamento psicológico e pela ameaça. O caso em tela é um estudo exemplar de como esse silenciamento é construído.

O ponto de partida para o linchamento digital foi a circulação de uma "fala recortada" da professora, que não ganhou tração organicamente, mas foi impulsionada por diversos atores políticos e midiáticos. A desinformação, neste contexto, deve ser compreendida não apenas como a disseminação de uma mentira, mas como a tática de remover uma informação de seu contexto original para reconfigurar seu sentido, gerando confusão, indignação e hostilidade.

Embora a amplificação inicial da campanha tenha sido catalisada por figuras políticas de grande alcance em suas redes sociais, é na esfera da imprensa que a desinformação ganha um selo de aparente legitimidade e se massifica. Por essa razão, e em consonância com o recorte metodológico deste trabalho, a análise se concentrará no passo que consolidou e deu a dimensão observada ao ataque: a publicação do jornal Gazeta do Povo em sua página no Facebook. A matéria foi publicada com um título intencionalmente redutor e sensacionalista: *“Especialista em segurança diz que criminosos com fuzil podem ser abatidos com pedrada na cabeça”*¹². É nesta manchete que a desinformação se cristaliza,

¹² GAZETA DO POVO. **Especialista em segurança diz que criminosos com fuzil podem ser abatidos com pedrada na cabeça.** 1 nov. 2025. <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/especialista-em-seguranca-diz-que->

deixando de ser apenas uma opinião viral para se tornar uma peça de comunicação com verniz jornalístico. Ela não é informação, é a criação de um espantalho retórico. Ao suprimir a complexidade da análise tática e focar no elemento mais inusitado da fala da especialista, o título cria uma caricatura facilmente odiável — a da "acadêmica lunática", desconectada da realidade.

A fala original da professora, proferida no contexto de uma entrevista¹³, foi precisamente: *“O criminoso tá com o fuzil na mão, ele é facilmente rendido por uma pistola, até por uma pedra na cabeça. Enquanto ele tá tentando levantar o fuzil e colocar o fuzil pra atirar, alguém joga uma pedra e já derrubou o sujeito”*.

E aqui reside a genialidade perversa da desinformação. Mesmo que a fala seja textualmente autêntica, e de fato tenha sido verbalizada por Jacqueline Muniz, sua divulgação pelo poder midiático foi deliberadamente descontextualizada, ciente de suas intenções e de seus efeitos. A análise tática sobre física, tempo de reação e a desvantagem operacional de uma arma longa em combate a curta distância foi completamente suprimida. O que restou foi a hipérbole — a “pedra na cabeça” —, que, isolada, soa absurda e desconectada da realidade.

O objetivo midiático, portanto, não era reportar o raciocínio da especialista, mas sequestrar um fragmento de sua fala para construir uma narrativa inteiramente nova e hostil. Essa tática cumpriu com perfeição o seu propósito: transformou uma análise técnica em um meme de escárnio,

criminosos-com-fuzil-podem-ser-abatidos-com-pedrada-na-cabeca/ Acesso em: 3 nov. 2025.

¹³ <https://www.youtube.com/shorts/dRpI6hSromI> 5 nov.2025.

validou a caricatura da "acadêmica lunática" previamente construída pelo título sensacionalista e, o mais importante, forneceu a "prova" irrefutável para o tribunal digital que se instalaria. A verdade literal da citação foi a arma utilizada para aniquilar a verdade do argumento.

Uma vez criada a caricatura e fornecida a “prova” distorcida, o tribunal digital entrou em ação. A análise etnográfica dos 6,4 mil comentários revela um padrão claro de violência misógina, que opera em camadas para destruir a credibilidade e a humanidade da vítima. A primeira e mais fundamental categoria de ataque é a patologização do feminino, a negação da racionalidade da mulher que ousa desafiar a ordem. Reencarnando o diagnóstico histórico de “isteria feminina”, essa tática busca remover a professora do campo do debate racional e jogá-la no campo da insanidade, onde seus argumentos podem ser sumariamente descartados.

A desqualificação opera em um espectro que vai da ofensa direta à medicalização forçada. Comentários decretam de forma explícita que “Uma pessoa dessa só pode ser doente mental” ou a rebaixam a uma condição de deficiência intelectual com insultos como “Cara de debilmental”. A partir do diagnóstico, avança-se para a sugestão de contenção e tratamento compulsório, com sentenças como “Camisa de força” ou a afirmação de que ela “Esqueceu de tomar gardenal”. A análise se sofisticava ao mobilizar um jargão psiquiátrico para dar um verniz de objetividade ao insulto, como no comentário: “Fico imaginando o mequetrefe do psiquiatra que deu alta e autorizou a saída dessa personalidade do Caps”.

Frequentemente, a suposta "loucura" é fundida à sua identidade política, como na generalização “Esse povo da esquerda está louco ou debocha das pessoas”, que transforma a divergência ideológica em um transtorno coletivo. O ataque performático atinge o ápice do sarcasmo ao simular uma admiração científica pela sua anormalidade: “Admiro o nível intelectual desta pessoa, o cérebro dela deveria ser estudado mais pelos cientistas acho que tem neurônios mais do que o normal”. Aqui, a linguagem da ciência é usada para enquadrá-la não como uma intelectual, mas como uma aberração a ser estudada.

O ataque que resume a estratégia de forma mais completa é, talvez, o seguinte: “ESTÁ MULHER DESPROVIDA DE CÉREBRO SÓ FALA BESTEIRA PODE PEGAR TODOS SEUS DIPLOMA E TOCAR FOGO [...] SERÁ QUE ISTO ESTUDAVA OU ERA UMA MILITONTA QUE FICAVA NOS CORREDORES UNIVERSITÁRIOS FUMANDO MUITA MACONHA [...]”. Este comentário é um microcosmo da tática de patologização: ele nega sua capacidade cognitiva (“desprovida de cérebro”), invalida toda a sua trajetória acadêmica (“pegar todos seus diploma e tocar fogo”), atribui seu pensamento ao uso de entorpecentes (“fumando muita maconha”) e a rotula com um neologismo político-misógino (“militonta”). A mensagem final é inequívoca: o pensamento crítico feminino não é fruto da razão, mas do delírio, da doença e da corrupção moral.

Uma segunda camada de agressão se concentra na redução da mulher à sua estética, um claro policiamento de sua performance de gênero. O objetivo é anular suas décadas de pesquisa e sua autoridade

intelectual, rebaixando-a à superficialidade da aparência. O comentário "Especialista em tintura de cabelo e estilista de óculos no restante é só comédia" é o dispositivo retórico perfeito: sua expertise é ironicamente reduzida aos elementos estéticos que fogem da norma, sugerindo que sua única competência reside naquilo que é ornamental.

A aparência é utilizada como um diagnóstico rápido e definitivo, conectando estética, filiação política e sanidade. Comentários como "Pela cor do cabelo, corte e forma de usar o óculos já vimos que é esquelada" transformam a apresentação pessoal em um atestado ideológico. A conexão entre a estética e a capacidade cognitiva é feita de forma brutalmente direta: "Olha a cor do cabelo da doida acha que isso pensa / Caga pela boca". Aqui, a cor do cabelo é apresentada como prova irrefutável de insanidade ("doida"), que, por sua vez, anula a capacidade de pensar, reduzindo sua fala a excremento.

A análise dos agressores se aprofunda, com um deles ironizando a "especialidade dessa professora de loucura pessoal extrema", para então concluir que "essa e doida até o cabelo mal pintado". A lógica misógina é circular e se autoalimenta: a performance de gênero desviante (cabelo "mal pintado") é usada para provar a "loucura", que por sua vez invalida sua "especialidade". Para dar um verniz pseudocientífico a essa desqualificação, outro comentário oferece uma explicação fisiológica para a suposta incompetência: "Tinta de má qualidade nos cabelos pode afetar neurônios".

A recusa da professora em performar a feminilidade sóbria e discreta é punida com desumanização, através de comparações que a

retiram da esfera humana: "Pensei que fosse o Curupira", "Essa tralha ainda está no dia das bruxas", "Fugiu de um desenho animado". A lógica perversa que permeia todos esses ataques é explícita e implacável: se a aparência é "errada", a análise não pode estar "certa". O corpo e a estética se tornam o primeiro tribunal, e a condenação visual precede e invalida qualquer argumento intelectual.

Finalmente, o ataque atinge seu núcleo intelectual na negação de sua autoridade epistêmica: a desqualificação sistemática de seu direito de saber e de falar como especialista. Esta tática se baseia na falsa dicotomia misógina entre a "teoria" feminina e a "prática" masculina. A materialização desse epistemicídio de gênero é vasta, com comentários que invalidam sua credencial: "Se fizessem um pente fino sério e com critérios acadêmicos decentes, 90% dos doutorados do Brasil deveriam ser cancelados. Essa 'especialistE' é um exemplo!". A autoridade é transferida para os homens "da prática": "Especialista são os policiais que enfrentam o crime todos os dias e na prática não dentro de uma sala de aula fumando maconha". A professora é desafiada a validar sua teoria com o corpo, em um paradoxo insolúvel: "Então vai, se conseguir atravessar a barricada com uma pedra na mão. Eu dou credibilidade para as suas palavras". Ela é rotulada com o epíteto que resume todo o preconceito: "São os especialistas de ar-condicionado!". A mensagem é clara: o doutorado e a pesquisa são invalidados em favor de uma suposta "sabedoria da rua", um clube exclusivamente masculino, reafirmando que certos campos do saber não pertencem às mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso da Professora Jacqueline Muniz é um microcosmo das batalhas que definem a esfera pública no Estado de Direito brasileiro contemporâneo. A análise demonstrou que o linchamento digital sofrido pela especialista não foi uma reação espontânea de discordância, mas uma campanha metodicamente arquitetada, que se inicia com a arma da desinformação e se consuma na execução de uma punição coletiva por uma turba digital.

A investigação etnográfica dos comentários permitiu dissecar a anatomia dessa violência, revelando um roteiro tático de aniquilação simbólica. As três camadas de ataque identificadas — a patologização do feminino, a redução da mulher à sua estética e a negação de sua autoridade epistêmica — são a materialização das "caricaturas sociais" (RIBEIRO, 2013) mobilizadas para punir a recusa da professora em ocupar o lugar de "Outro" (BEAUVOIR, 1967). O objetivo final, portanto, foi o epistemicídio de gênero: o silenciamento de uma voz crítica não pelo que ela disse, mas por ser uma mulher que o disse.

Este fenômeno expõe de forma contundente a falácia do sujeito de direito neutro. O ordenamento jurídico, ao operar com a ficção de um sujeito universal, demonstra sua insuficiência para proteger sujeitos concretos de violências específicas. A agressão sofrida por Jacqueline Muniz não foi dirigida a um "cidadão abstrato", mas a uma "mulher especialista", e a misoginia foi precisamente a ferramenta do ataque. A dificuldade do sistema de justiça em enxergar e combater essa especificidade — seja pela ausência de tipos legais mais adequados ou,

fundamentalmente, pela falta de uma reinterpretação das normas existentes sob uma perspectiva de gênero — resulta na produção de um clima de medo que intimida e expulsa as mulheres do debate público, erodindo as bases do próprio Estado de Direito.

As inquietações, portanto, persistem e se aprofundam: Como pode o Direito se adaptar para punir não apenas o insulto individual, mas a arquitetura de um linchamento digital coordenado? E, para além da letra da lei, como transformar a cultura do sistema de justiça para que seus operadores saibam interpretar os fatos sob uma perspectiva de gênero, reconhecendo a misoginia como a arma central do ataque? Como construir resiliência institucional contra estas campanhas? A experiência da Professora Jacqueline Muniz é um chamado à ação para a academia e, fundamentalmente, para o sistema de justiça.

Em última análise, a perseguição a uma pesquisadora por suas críticas às políticas de segurança revela uma verdade incômoda: a misoginia serve como o método preferencial para sufocar o conhecimento que desafia o poder. Defender o direito de uma especialista de analisar o Estado sem ser ameaçada é mais do que defender a liberdade acadêmica. É defender a premissa de que o conhecimento não tem gênero e que um Estado de Direito só pode se considerar verdadeiramente robusto quando as vozes de suas cidadãs não são apenas toleradas, mas ativamente protegidas como um patrimônio essencial.

A erosão do Estado de Direito, anunciada no título deste trabalho, materializa-se precisamente aqui. O Estado de Direito não se resume a um conjunto de leis, mas à garantia de sua aplicação para proteger os cidadãos

que ousam fiscalizar o poder. Quando o aparato estatal se mostra incapaz de proteger a especialista que o critica e de responsabilizar os agentes que promovem a desinformação, ele não comete uma simples omissão: ele sinaliza sua própria falência.

O caso Jacqueline Muniz, portanto, não é apenas um alerta. É a demonstração prática de como a misoginia se torna a ferramenta preferencial para corroer a democracia por dentro. Ao falhar em proteger a mulher, o Estado de Direito não apenas falha com uma cidadã; ele ensina a toda a sociedade que a maneira mais eficaz de asfixiar o debate público é reafirmar a mais antiga das construções sistêmicas — a misoginia —, perpetuando-a com as novas e brutais nuances do linchamento digital.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. A experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BRASIL 247. **Professora da UFF sofre ameaças após críticas a operação policial no Rio**. [S.d.]. Disponível em: <https://www.brasil247.com/regionais/sudeste/professora-da-uff-sofre-ameacas-apos-criticas-a-operacao-policial-no-rio>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e a subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (org.). **O Estado de Direito: história, teoria, crítica**. Colaboração de Emilio Santoro. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GAZETA DO POVO. **A cientista política e professora da Universidade**

Federal Fluminense (UFF), Jacqueline Muniz, viralizou nas redes sociais... [Publicação de Facebook]. 3 nov. 2025. Disponível em: <https://www.facebook.com/gazetadopovo/posts/a-cientista-pol%C3%ADtica-e-professora-da-universidade-federal-fluminense-uff-jacqueline/1240643858097351/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

REVISTA FÓRUM. Especialista desmascara uso político-partidário das megaoperações policiais no Rio. 28 out. 2025a. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/2025/10/28/especialista-desmascara-uso-politico-partidario-das-megaoperaes-policiais-no-rio-190809.html>. Acesso em: 3 nov. 2025.

REVISTA FÓRUM. Jacqueline Muniz, ameaçada após criticar massacre no RJ. 2 nov. 2025. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/2025/11/2/jacqueline-muniz-ameaada-apos-criticar-massacre-no-rj-191123.html>. Acesso em: 3 nov. 2025.

REVISTA FÓRUM. UFF se manifesta após Jacqueline Muniz ser ameaçada por criticar massacre no RJ. 2 nov. 2025c. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/2025/11/2/uff-se-manifesta-apos-jacqueline-muniz-ser-ameaada-por-criticar-massacre-no-rj-191138.html>. Acesso em: 3 nov. 2025.

RIBEIRO, Luziana Ramalho. A invenção do corpo moldável: ou como dispensar os incluídos. João Pessoa: Editora da UFPB, 2013.

X.COM. JacqueOmuniz. Disponível em: <https://x.com/JacqueOmuniz/status/1984727956007035027>. Acesso em: 3 nov. 2025.

CAPÍTULO 03

A PRECARIIDADE COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Anapaula de Vasconcelos Coura
Paula Carolina dos Santos Monteiro
José Welhington Cavalcante Rodrigues

A PRECARIEDADE COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Anapaula de Vasconcelos Coura
Paula Carolina dos Santos Monteiro
José Welhington Cavalcante Rodrigues

INTRODUÇÃO

A compreensão contemporânea dos direitos humanos exige um olhar atento para as formas pelas quais as sociedades organizam a vida e distribuem proteção entre diferentes grupos. Isso porque o ideal tradicional de humanidade, por muito tempo tratado como universal, mostrou-se insuficiente para abarcar a diversidade de experiências e existências que compõem o mundo social, de forma que ao longo do tempo, tornou-se claro que a possibilidade de acessar direitos não depende apenas de garantias formais, mas da posição que cada pessoa ocupa em estruturas políticas, econômicas e culturais que definem quem será reconhecido e quem permanecerá exposto à marginalização.

Assim, a noção de precariedade adquire centralidade em um contexto marcado pela constatação de que, embora a vulnerabilidade seja uma característica compartilhada por todas as pessoas, as condições oferecidas para que cada vida se sustente e participe plenamente do espaço público permanecem profundamente desiguais. Dessa forma, enquanto determinados grupos são plenamente integrados às estruturas institucionais, outros são relegados a posições marginais, tratados como presenças descartáveis ou sequer reconhecidas, o que instaura graduações

entre vidas, definindo quais serão amparadas e quais poderão ser deixadas à própria sorte, expondo limitações significativas no arcabouço clássico dos direitos humanos.

Diante desse quadro, impõe-se a revisão das bases que sustentam os direitos humanos, tomando a vulnerabilidade e a interdependência como elementos constitutivos da experiência humana, visto que admitir que qualquer vida necessita de suporte social, reconhecimento público e garantias políticas não apenas amplia a compreensão do alcance desses direitos, como também orienta sua aplicação em direção a mecanismos de inclusão mais sólidos. Assim, a discussão sobre precariedade não enfraquece o campo dos direitos humanos; ao contrário, evidencia a necessidade de reconfigurá-lo para responder de modo eficaz às assimetrias que moldam as relações sociais contemporâneas.

Dessa forma, este estudo tem como objetivo analisar de que maneira a precariedade pode servir como elemento central na reconstrução dos direitos humanos, permitindo que eles alcancem grupos historicamente excluídos e contribuam para a construção de uma sociedade mais justa. Para isso, utiliza-se a pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, baseada em estudos que discutem vulnerabilidade, desigualdade, reconhecimento e condições de vida, buscando compreender como essas dimensões influenciam a efetivação dos direitos no contexto atual.

A VULNERABILIDADE HUMANA COMO BASE DOS DIREITOS HUMANOS

A reflexão atual sobre direitos humanos tem deslocado seu foco para a vulnerabilidade como elemento que atravessa a experiência humana

desde o início. Em vez de enxergar os indivíduos como sujeitos isolados e plenamente autossuficientes, ganha força a compreensão de que todos se constituem dentro de vínculos de dependência recíproca, nos quais o cuidado e a possibilidade de agressão caminham lado a lado. Butler (2019) chama atenção justamente para essa dimensão relacional, lembrando que nenhum corpo existe fora da exposição constante ao outro, e que essa abertura inevitável revela uma fragilidade que antecede qualquer ordenamento jurídico ou político.

A partir dessa perspectiva, a vulnerabilidade deixa de ser tratada como exceção ou fraqueza individual para ser reconhecida como parte inseparável da vida. Santos (2021) reforça esse ponto ao discutir como a noção tradicional de “natureza humana”, muitas vezes usada para definir quem pode ser incluído no campo dos direitos, foi construída com base em critérios que privilegiaram determinados grupos e silenciaram outros. Por trás desse ideal aparentemente neutro, há um histórico de exclusões que limitou o acesso ao reconhecimento pleno. Assim, compreender a vulnerabilidade como aspecto fundante da existência abre caminho para questionar os parâmetros que, ao longo do tempo, determinaram quais pessoas foram vistas como humanas de fato e quais ficaram fora desse enquadramento.

Dessa forma, Butler (2019) aponta que aquilo que chamamos de subjetividade não surge de um centro interno autônomo, mas se forma também a partir da vulnerabilidade que acompanha nossos corpos. Essa fragilidade, que se manifesta na dependência constante em relação às outras pessoas, integra a própria definição do que significa existir.

Vivemos conectados, sustentados por vínculos que podem ser perdidos e, ao mesmo tempo, expostos a situações que podem gerar danos, o que evidencia como essa instabilidade é parte inevitável da vida em sociedade.

Santos (2021) segue essa linha ao observar que essa exposição mútua desmonta a velha imagem do indivíduo completamente independente, tão valorizada pelas formulações tradicionais dos direitos humanos. Em vez de um sujeito isolado que se basta a si mesmo, o que se apresenta é um ser construído no contato com outros corpos, numa trama de relações que desafia modelos baseados exclusivamente na razão e na autonomia pessoal.

Butler (2015, p. 30) observa que “afirmar que uma vida é precária exige não apenas que a vida seja apreendida como uma vida, mas também que a precariedade seja um aspecto do que é apreendido no que está vivo”. Assim, destaca-se a importância de assumir essa condição como ponto de partida, pois somente dessa maneira é possível formular respostas políticas e jurídicas que enfrentem as formas concretas de desamparo que atingem diferentes grupos. Essa reflexão se aproxima do que Hunt (2009) discute ao mostrar que, sempre que se define um conjunto de direitos, também se desenha uma imagem específica de humanidade, o que acaba distinguindo quais existências são dignas de respeito e quais ficam fora desse enquadramento.

A precariedade, portanto, não deve ser vista como um traço isolado de determinados indivíduos, mas como uma característica compartilhada por todos. A tentativa de negar esse aspecto comum apenas reforça a própria negação da precariedade como base da vida social (Butler, 2015).

Nesse sentido, a relação que cada pessoa estabelece com outras é justamente o que a insere num estado contínuo de exposição, tornando impossível imaginar qualquer experiência humana desligada dessa tensão. Por essa razão, Butler (2015) sustenta que refletir sobre precariedade pressupõe tratá-la como um parâmetro de igualdade, já que é um elemento que atravessa todas as existências, ainda que sua administração política ocorra de forma desigual.

Santos (2021) observa que, embora a precariedade atravessasse todas as formas de vida, a maneira como sociedades diferentes organizam o reconhecimento público cria fronteiras rígidas entre o que é entendido como existência legítima e aquilo que é tratado como desvio. Essa distinção torna-se ainda mais evidente quando se analisam as trajetórias de pessoas LGBTI+, cujas experiências foram, em diversos momentos históricos, colocadas fora do padrão considerado aceitável, como se não integrassem plenamente a categoria de humanidade.

Assim, ao compreender essa precariedade como característica inerente à vida, Butler (2015) argumenta que a igualdade não se sustenta apenas em normas jurídicas, mas nasce da fragilidade compartilhada entre os corpos. Com isso, Rodrigues (2020) considera que essa condição, quando atravessada pelas formas desiguais de distribuição da precariedade, faz com que alguns grupos recebam atenção e proteção, enquanto outros passam a ser tratados como peso ou sobras da ordem social. Esse processo, como lembra Foucault (2010), está diretamente ligado aos mecanismos de poder que definem quais identidades se encaixam na imagem do humano normativo e quais são marcadas como ameaça ou risco.

É justamente essa combinação de fragilidade estrutural e diferenciação social que produz classificações distintas entre vidas que podem ser lamentadas e vidas cuja perda sequer é percebida. Hoffmam, Fernandes e Bonoto (2025) apontam que essa hierarquização, construída a partir da forma como a precariedade é administrada, gera divisões que separam existências consideradas dignas de continuidade daquelas que, desde o início, nunca foram vistas como plenamente vivíveis.

Neste sentido, Butler (2015) argumenta que, quando a precariedade passa a ser distribuída de maneira desigual, ela deixa de expressar apenas a fragilidade comum aos seres humanos e se converte num mecanismo que define quais existências contam e quais podem ser descartadas. Essa lógica cria uma fronteira cruel, na qual de um lado, verifica-se aqueles que são percebidos como dignos de continuidade e de outro, aqueles cuja presença não desperta cuidado, proteção ou sequer reconhecimento. Para esses últimos, a vida é retirada antes mesmo de se consolidar como tal, já que não lhes é atribuído o estatuto de existência plenamente humana.

Agamben (2007) amplia esse argumento ao mostrar que determinados grupos são empurrados para uma zona extrema de desproteção, aproximando-se daquilo que denomina “vida nua”. Nesse estado, a pessoa permanece vinculada ao sistema jurídico apenas para ser excluída sempre que conveniente, reduzida a mera existência biológica, sem reconhecimento público ou político.

Ademais, Agamben (2004) evidencia que a própria soberania opera através dessa fronteira, decidindo quem faz parte do corpo político e quem pode ser exposto à violência sem que isso gere escândalo. Essa lógica,

quando apropriada pelo Estado, converte a vulnerabilidade em dispositivo de exclusão. No contexto brasileiro, Santos (2021) identifica esse mecanismo em discursos que tratam determinadas expressões afetivas e identitárias como perigo para a ordem social, deslocando grupos inteiros para esferas de não reconhecimento.

A partir dessa dinâmica, grupos inteiros podem ser empurrados para uma condição em que sua morte se torna funcional à preservação de quem ocupa posições de privilégio social e com isso, esses indivíduos passam a ser tratados como se estivessem vivos apenas biologicamente, mas fora da esfera do valor social, o que facilita sua conversão em corpos sacrificáveis. Rodrigues (2017) descreve esse processo como uma espécie de liturgia violenta, na qual determinadas vidas são oferecidas para manter a segurança ou o bem-estar daqueles reconhecidos como plenamente humanos. Assim, quando a sociedade decide que certos sujeitos nunca chegaram a ter uma vida digna, sua morte não provoca comoção nem desperta luto, pois já haviam sido excluídos previamente do campo do que pode ser lamentado.

É nesse movimento que surgem distinções profundas entre modos de existir considerados legítimos e outros vistos como incompreensíveis ou inadequados. Como aponta Rodrigues (2017), essa separação opera como se houvesse, desde o início, vidas autorizadas a aparecer e a serem reconhecidas, enquanto outras permanecem interditas, impedidas de serem vistas como parte da comunidade humana.

Frente a isso, a discussão sobre o luto ocupa um lugar decisivo visto que só é possível dizer que alguém teve uma vida plenamente vivida

quando sua morte é capaz de mobilizar um sentimento coletivo de perda (Butler, 2019). A possibilidade de ser enlutado, portanto, funciona como um marcador que indica quais existências foram reconhecidas como dignas de cuidado enquanto estavam presentes.

No entanto, esse reconhecimento não é universal, uma vez que há grupos que, ao longo da história, não tiveram suas mortes lamentadas porque suas vidas nunca foram percebidas como válidas. Sua precariedade intensificada os colocava na posição de ameaça às existências consideradas legítimas, o que tornava suas perdas politicamente irrelevantes (Santos, 2021). Dessa forma, verifica-se quais corpos recebem visibilidade e quais permanecem apagados, revelando uma hierarquia silenciosa que atravessa o espaço público.

Nesse cenário, o ato de reivindicar o luto adquire um sentido político decisivo, no qual Butler (2019) argumenta que exigir que uma morte seja reconhecida coletivamente significa disputar o próprio pertencimento ao espaço comum, afirmando que aquela existência merece ser vista, recordada e legitimada. Com isso, a busca por reconhecimento ultrapassa, portanto, o campo normativo e obriga a enfrentar discursos que historicamente relegaram determinados corpos a posições de irrelevância ou apagamento.

Assim, os direitos humanos não podem continuar sustentados em modelos abstratos de humanidade, sendo necessário partir da vulnerabilidade concreta dos corpos, compreendendo que só há justiça possível quando todas as vidas forem consideradas dignas de luto, como aponta Butler (2015). Isso exige abandonar as fronteiras que separam

existências plenamente reconhecidas daquelas reduzidas ao silêncio e redefinir os direitos humanos a partir de uma ética da interdependência, em que a fragilidade comum não sirva para justificar exclusões, mas para fortalecer vínculos.

Tal deslocamento requer deixar de lado concepções metafísicas de dignidade e adotar fundamentos mais sensíveis à historicidade das relações humanas, reconhecendo que o que entendemos por humanidade é sempre marcado pela pluralidade e pela convivência (Butler, 2015). A partir dessa abertura, novas formas de vida podem ser incorporadas ao vocabulário dos direitos humanos, ampliando o horizonte de reconhecimento e pertencimento.

IMPLICAÇÕES SOCIAIS E POLÍTICAS DA PRECARIEDADE NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS

A precariedade, quando entendida como resultado de escolhas e arranjos políticos, interfere diretamente na forma como os direitos humanos se concretizam no cotidiano. Butler (2015) propõe diferenciar a precariedade inerente à vida, ou seja, compartilhada por todos, daquilo que denomina condição precária, expressão que remete ao modo desigual como essa fragilidade é intensificada por estruturas econômicas, culturais e institucionais.

Esses mecanismos fazem com que certos grupos, sobretudo aqueles marcados por raça, gênero, pobreza ou nacionalidade, enfrentem níveis muito mais altos de exposição à violência, privação e morte, o que evidencia que a implementação dos direitos humanos depende das formas

concretas de distribuição de proteção, que seguem, ainda hoje, lógicas seletivas e excludentes (Santos, 2021).

Dessa forma, mediante a articulação entre as ideias de vida nua e de precariedade se torna possível questionar os limites do modelo tradicional de direitos humanos e imaginar um campo conceitual mais amplo. Nesse sentido, Hoffmam, Fernandes e Bonoto (2025) defendem a necessidade de construir um horizonte plural e aberto, capaz de acolher experiências que historicamente foram tratadas como divergentes ou até incompatíveis com o padrão dominante de humanidade.

Essas vidas, empurradas para posições de desproteção e invisibilidade, permanecem à margem não por escolha, mas por mecanismos persistentes de exclusão que as privam de reconhecimento e garantias básicas. Assim, reconfigurar os direitos humanos implica reconhecer essa diversidade de existências e incorporá-las como parte legítima do pacto de proteção previsto para todas as pessoas (Hoffmam; Fernandes; Bonoto, 2025).

Dessa maneira, Butler (2018) introduz uma provocação decisiva para o debate contemporâneo sobre direitos humanos ao questionar se aqueles que vivem o desamparo, ou sejam pessoas excluídas das garantias formais e empurradas para as bordas das instituições estatais, realmente ocupam uma posição exterior ao campo político. A autora sugere que, longe de estarem apartados do poder, esses sujeitos permanecem profundamente enredados em suas dinâmicas, sendo simultaneamente vulnerabilizados e transformados em focos de resistência diante das normas que tentam regulá-los.

Essa reflexão é fundamental porque, como lembra Butler (2018), considerar tais vidas como externas ao político significa, de certo modo, legitimar os modelos hegemônicos que determinam quem pode ocupar o espaço público e quem deve ser afastado dele. Assim, ao aceitar essa lógica, naturaliza-se o processo que bane os indesejáveis para uma zona de inexistência social e institucional, reforçando a ordem que sustenta essas exclusões.

Nesse quadro, a interpretação proposta por Agamben (2007) também passa a ser colocada sob pressão, pois um dos elementos centrais de sua reflexão, a ideia de vida nua como forma de existência predominante nas democracias contemporâneas, deixa de oferecer uma descrição suficiente da realidade concreta. Butler (2018) argumenta que essa categoria não dá conta das nuances presentes na experiência daqueles que vivem sob exposição extrema à violência. Mesmo quando desprovidos das salvaguardas básicas, esses sujeitos não se encontram fora do âmbito político; ao contrário, permanecem profundamente atravessados por suas engrenagens, que os constituem como vulneráveis. Como a autora afirma, “aqueles que se encontram em posição de exposição radical à violência, sem as proteções políticas básicas na forma da lei, não estão por essa razão fora da política ou privados de todas as formas de atuação” (p. 89).

Assim, conceitos como vida nua, homo sacer¹⁴ ou muselman¹⁵ remetem a existências totalmente desprovidas de relevância política, vidas

¹⁴ Representa aquele que, situado fora da ordem legal, pode ser eliminado sem que isso configure crime.

¹⁵ Simboliza o estágio extremo de desumanização observado nos campos de concentração, em que a pessoa perde qualquer traço de autonomia.

que, expulsas de qualquer forma de pertencimento, tornam-se inteiramente submetidas ao arbítrio soberano, seja na forma de abandono, desumanização ou extermínio (Hoffmam; Fernandes; Bonoto, 2025). Se tais figuras fossem tomadas como descrição integral da condição desses grupos, seria necessário concluir que eles estariam incapacitados de reivindicar direitos ou de exercer qualquer resistência. Essa leitura, como defendem Hoffmam, Fernandes e Bonoto (2025), desconsidera modos de luta que surgem precisamente dentro do campo político, ainda que em oposição direta às engrenagens contemporâneas de exclusão, invisibilidade e morte que os colocam nas margens do humano.

Desse modo, reinterpretar os direitos humanos exige reconhecer esses direitos como instrumentos de contestação das próprias estruturas que produzem precariedade intensificada e vidas tratadas como descartáveis. Conforme Hoffmam, Fernandes e Bonoto (2025), isso significa compreender que, mesmo inseridos em Estados que se proclamam democráticos, certos grupos continuam expostos a práticas que os aproximam da vida nua, ou seja, sujeitos considerados incômodos, deslocados para posições de abandono e submetidos a formas de violência que operam sob a aparência de normalidade institucional.

Assim, repensar os direitos humanos exige enfrentar de maneira direta as engrenagens sociais e institucionais que transformam certas vidas em alvos preferenciais de violência e aprofundam a distribuição seletiva da precariedade. Teles (2018) aponta que o próprio vocabulário dos direitos humanos foi moldado dentro de uma matriz jurídico-política que define quais modos de existir são reconhecidos como legítimos, o que faz

com que apenas determinadas formas de humanidade sejam contempladas, enquanto outras permanecem fora do enquadramento normativo, restringindo o alcance dos próprios direitos que deveriam garantir proteção universal.

Essa crítica se aproxima da leitura de Agamben (2004; 2007), segundo a qual a exceção deixou de ser um evento raro e passou a constituir um componente estrutural das democracias contemporâneas, visto que quando o soberano decide quem pode ser afastado das garantias legais, cria-se um território ambíguo no interior do próprio Estado, onde certas pessoas permanecem incluídas apenas para serem excluídas sempre que conveniente.

Como consequência, é nesse espaço de suspensão contínua de direitos que se fabricam sujeitos cujo pertencimento político é constantemente negado. Segundo Santos (2021), o mecanismo torna-se visível quando se analisa como grupos historicamente vulnerabilizados, como refugiados, populações negras, pobres ou indígenas, são empurrados para zonas de proteção mínima, quase sempre tratados como se suas vidas possuíssem menor valor político.

Assim, a proximidade com a lógica da vida nua emerge justamente nesse ponto, onde observa existências que permanecem formalmente dentro do Estado, mas que, na prática, recebem tratamento que as aproxima de uma condição de abandono institucional, revelando o caráter seletivo e profundamente excludente da proteção estatal.

Esse funcionamento produz efeitos sociais profundos, onde a precariedade, longe de ser um simples resultado da desigualdade, opera

como instrumento de controle, pois restringe a ação política de quem já se encontra em posição vulnerável (Hoffmam; Fernandes; Bonoto, 2025). Assim, quanto mais intensa essa exposição ao risco, menores as possibilidades de resistência e reivindicação. Neste sentido, Teles (2018) observa que, mesmo quando esses sujeitos buscam utilizar mecanismos jurídicos disponíveis, enfrentam entraves que limitam a eficácia dessas ferramentas, reafirmando a distância entre o discurso igualitário dos direitos e sua aplicação concreta. Com isso, a desigualdade na gestão da condição precária, portanto, não apenas mantém estruturas históricas de exclusão, como também reafirma quais vidas são tratadas como relevantes pelo Estado.

Dessa forma, tem-se que no campo político, essa realidade compromete a promessa universalista dos direitos humanos, já que a proteção não se distribui de modo homogêneo. Giacoia Junior (2019) aponta que a própria ideia de cidadania pode ser esvaziada quando o Estado seleciona quem merece ter sua dignidade reconhecida. Assim, a precariedade deixa de ser fundamento para a solidariedade e converte-se em justificativa para negar direitos.

Dessa maneira, Giacoia Junior (2014), destaca que os direitos humanos podem operar de forma paradoxal, sendo garantidos no plano constitucional, mas constantemente negados a segmentos inteiros da população que são empurrados para contextos de vulnerabilidade produzidos pelo próprio Estado. Neste sentido, a cidadania e soberania funcionam como conceitos interligados, sustentados por um dispositivo que associa nascimento e pertencimento nacional como critérios de

inclusão no corpo político, de forma que essa engrenagem biopolítica permite ao soberano decidir, na prática, quem terá acesso aos direitos fundamentais e quem será deixado de lado, não por estar fora da política, mas por ter sido politicamente descartado pelas dinâmicas de poder que administram a vida.

Nesse percurso, forma-se um modo de falar e de representar o humano que opera por exclusão, estabelecendo divisões entre aqueles reconhecidos como plenamente humanos e aqueles cuja humanidade é vista como incompleta ou insuficiente. É dessa distinção que decorre a permissão, ou a recusa, do direito de aparecer na esfera pública e de acessar as garantias que possibilitam uma vida minimamente protegida, como observa Butler (2018). Assim, a formulação clássica dos direitos humanos, marcada pelo referencial moderno e europeu, acaba consolidando uma hierarquia que define quem é destinatário legítimo dessas proteções e quem permanece submetido a sistemas de marginalização, silenciamento ou eliminação, conforme apontam Hoffmam, Fernandes e Bonoto (2025).

Nascimento (2012) aprofunda essa crítica ao mostrar que, quando os direitos humanos passam a integrar o aparato estatal moderno, eles não apenas instituem uma ordem normativa, mas também impõem limites que reforçam diferenças internas à própria categoria de humano. Nascimento (2015), aponta que esse processo se alimenta de uma oposição histórica entre humanidade e animalidade, utilizada para justificar que alguns indivíduos sejam tratados como menos humanos, o que acaba por sustentar práticas de violência sistemática, privação de direitos e exposição

deliberada à precariedade, como se certos corpos pudessem ser submetidos a sofrimentos que seriam inadmissíveis para outros.

Nesse debate, torna-se essencial reconhecer o peso histórico do entrelaçamento entre nacionalidade, soberania e poder jurídico sobre a vida. Giacoia Junior (2008) chama atenção para esse ponto ao afirmar que, embora as declarações de direitos tenham assumido papel emancipatório, elas também serviram de base para mecanismos que legitimam o abandono de determinadas vidas ao alcance da violência estatal. Em outras palavras, a mesma estrutura que afirma proteger pode, simultaneamente, instituir dispositivos que autorizam o desamparo e a exclusão de quem não se enquadra no modelo hegemônico de humanidade.

Diante desse cenário, torna-se indispensável enfrentar os mecanismos que, no presente, autorizam a eliminação de determinadas vidas, os quais se sustentam justamente na concepção tradicional e dominante dos direitos humanos, que estabelece um modelo rígido de humanidade e, a partir dele, define quem pode ser preservado e quem pode ser deixado à própria sorte. Como observa Giacoia Junior (2019), o exercício do biopoder opera selecionando quais existências devem ser mantidas e quais podem ser descartadas, transformando a gestão da morte em um componente essencial das decisões políticas. Assim, o soberano já não se dedica a garantir a vida, mas administra a morte conforme critérios técnico-jurídicos da biopolítica.

Esse processo torna-se ainda mais evidente nas democracias liberais, que recorrem a práticas orientadas pela gestão da morte como instrumento de sustentação de certos modos de vida, incorporando a

eliminação de grupos específicos como parte de sua lógica de funcionamento e como resultado classificam previamente os sujeitos que podem ser sacrificados para assegurar a continuidade dos grupos considerados centrais ao projeto político vigente, como aponta Teles (2018).

Assim, pensar os direitos humanos a partir dessa realidade exige uma mudança radical de perspectiva, sendo necessário compreender esses direitos não como prerrogativas abstratas, mas como compromissos que devem se orientar pela igualdade na distribuição do luto, pelo reconhecimento da precariedade como aspecto compartilhado por todos e pela recusa das dinâmicas que transformam certas vidas em oferendas sacrificiais de um sistema que define quem pode existir (Hoffman; Fernandes; Bonoto, 2025). Essa leitura desafia a normalização da vida nua produzida pelo poder contemporâneo e busca reconstruir os direitos humanos como instrumento capaz de proteger existências diversas, independentemente das hierarquias impostas pelo Estado e pelas formas dominantes de política democrática.

Sob essa ótica, os direitos humanos passam a configurar um campo normativo mais flexível, apto a incorporar distintas expressões da experiência humana e modos de vida que, por longos períodos, permaneceram fora das molduras convencionais. Assim, quando são reinterpretados a partir da legitimidade do luto público e da crítica às práticas que ampliam a precariedade e reforçam a produção de vidas descartáveis, esses direitos assumem um papel de questionamento e enfrentamento, como observam Hoffman, Fernandes e Bonoto (2025).

Esse aspecto não apenas inaugura novas formas de enunciar esses direitos, mas também altera a compreensão de seu alcance, agora orientado à construção de uma coletividade mais inclusiva, diversa e igualitária.

Dessa forma, a análise da efetividade dos direitos humanos exige superar a dependência de formulações abstratas e concentrar a atenção nos elementos concretos que sustentam as desigualdades. Butler (2019) destaca que a luta por direitos não se desenrola no plano puramente conceitual, mas na materialidade dos corpos que persistem, mesmo quando submetidos a diferentes manifestações de violência. Essa interpretação impõe a revisão do paradigma dominante que ainda estrutura grande parte do discurso jurídico e político, promovendo sua substituição por uma abordagem que reconheça a pluralidade das existências e confronte os mecanismos que distribuem a precariedade de forma assimétrica. Somente a partir dessa transformação torna-se possível conceber um sistema de direitos humanos capaz de responder às complexidades da sociedade contemporânea e de acolher, de maneira efetiva, a diversidade de vidas que a compõem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos dados apresentados, torna-se possível perceber que a precariedade, embora constitua um traço comum da condição humana, também é produzida e intensificada por decisões institucionais que atingem determinados grupos de maneira desproporcional. Esse entendimento permite identificar que algumas vidas recebem maior atenção, proteção e legitimidade, enquanto outras permanecem expostas a

restrições históricas que limitam seu acesso ao cuidado, à participação política e ao reconhecimento público de suas perdas. Dessa forma, reconhecer essas assimetrias revela os obstáculos que, ao longo do tempo, impediram que múltiplas existências fossem plenamente consideradas no âmbito dos direitos.

Assim, tendo em vista essa mudança de perspectiva, os direitos humanos deixam de operar como formulações estritamente abstratas e passam a exigir compromisso efetivo com a inclusão de sujeitos que foram reiteradamente apagados das estruturas de proteção. Isso implica revisar critérios tradicionais que definiram, de modo excludente, quem seria digno de tutela jurídica e, em seu lugar, adotar uma orientação ética baseada na interdependência e na distribuição equitativa do cuidado e do reconhecimento. Dessa forma, abre-se espaço para um projeto de justiça mais amplo, voltado a incorporar a diversidade das experiências humanas e a enfrentar, de maneira direta, os processos que continuam produzindo exclusões e relegando certas vidas à condição de descartáveis.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção: Homo Sacer, II, I**. Tradução: Iraci D. Poleti. 1ª Ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução: Henrique Burigo. 2ª Ed., Belo Horizonte: UFMG, 2007.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Tradução: Sérgio Lamarão; Arnaldo Marques da Cunha. 7ª Ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia**. Tradução: Fernanda Siqueira Miguens. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. Tradução: Andreas Lieber. 1ª Ed., Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

FOUCAULT, Michel. Michel. **Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução de Maria Emantina Galvão). 2ª Ed, São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

GIACOA JUNIOR, Oswaldo. **Sobre direitos humanos na era da bio-política**. Kriterion: Revista de Filosofia, v. 49, p. 267-308, 2008.

GIACOA JUNIOR, Oswaldo. **Violência e racionalidade jurídica: sobre a potência dos meios**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, n. 108, 2014.

GIACOA JUNIOR, Oswaldo. **Bio-poder e Pós-Humanismo**. Revista Argumentos, n. 21, p. 7-25, 2019.

HOFFMAM, F., FERNANDES, T. R., BONOTO, C. **Os direitos humanos entre precariedade e vida nua: dialogando Judith Butler e Giorgio Agamben**. Profanações, v. 12, p. 765-795, 2025.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. 1ª Ed., São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2009.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. **Do fim da experiência ao fim do jurídico: percurso de Giorgio Agamben**. 1ª Ed. São Paulo: LiberArs, 2012.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. **Umbrais de Giorgio Agamben: para onde nos conduz homo sacer?** 1ª Ed. São Paulo: LiberArs, 2015.

RODRIGUES, Carla. **A função do luto na filosofia política de Judith Butler**. Deleuze, desconstrução e alteridade. Coleção XV. II Encontro ANPOF, ANPOF, p. 329-339, 2017.

RODRIGUES, Carla. **Por uma filosofia política do luto**. O que nos faz pensar, v. 29, n. 46, p. 58-73, 2020.

SANTOS, Andressa Regina Bissolotti. **O paradoxo da natureza humana: fundamentos dos Direitos Humanos a partir dos direitos LGBTI+**. Research, Society and Development, v. 10, n. 16, p. e180101623105-e180101623105, 2021.

TELES, Edson Luis. **Direitos humanos, ação política e as subjetivações oceânicas**. Philótophos-Revista de Filosofia, v. 23, n. 1, p. 243-273, 2018.

CAPÍTULO 04

DA “GAROTA DE PROGRAMA” À “MULHER DO JOB”: A (DES)HUMANIZAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO FEMINISMO CRÍTICO

Daniel Pimentel Pinheiro

Tiago Martins Freire

José Welhington Cavalcante Rodrigues

DA “GAROTA DE PROGRAMA” À “MULHER DO JOB”: A (DES)HUMANIZAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO FEMINISMO CRÍTICO

Daniel Pimentel Pinheiro
Tiago Martins Freire
José Welhington Cavalcante Rodrigues

INTRODUÇÃO

A prostituição constitui um dos fenômenos sociais mais antigos e persistentes da história da humanidade. Desde as primeiras civilizações urbanas, o corpo feminino tem sido objeto de controle, mercantilização e moralização, refletindo as estruturas de poder e os sistemas simbólicos de cada época. Mais do que uma prática econômica, a prostituição é também um espelho das relações de gênero, da desigualdade social e dos conceitos morais sobre sexualidade e corpo. O estudo da prostituição, portanto, permite compreender os modos pelos quais a sociedade define quem é sujeito de direitos e quem é posto à margem da humanidade.

O movimento feminista surge como uma força histórica que questiona a subordinação das mulheres e reivindica a igualdade política, econômica e social entre os gêneros. No entanto, as relações entre feminismo e prostituição são complexas e frequentemente atravessadas por tensões ideológicas. Enquanto algumas correntes feministas defendem a abolição da prostituição porque é mais uma forma de exploração patriarcal, outras propõem o reconhecimento da atividade como uma forma de trabalho.

Com o advento das redes digitais, surge uma nova figura social: a

chamada “mulher do *job*”. Diferente da prostituição tradicional, essa mulher se apresenta como empreendedora de si mesma, negociando serviços de companhia, erotismo e presença online. Cita Eva Illouz: “o corpo, a aparência e a capacidade de produzir atração passaram a funcionar como recursos na economia emocional do capitalismo.” (ILLOUZ, 2011, p. 32). Assim, a análise da prostituição no século XXI requer uma abordagem complexa que engloba o olhar histórico, a crítica feminista e a compreensão do capitalismo atual.

O presente trabalho tem como objetivo discutir o percurso histórico da prostituição e do feminismo, explorando suas inter-relações, bem como a invisibilidade social das mulheres em situação de prostituição. Busca-se, ainda, compreender as diferenças entre as chamadas “garotas de programa” e a moderna “mulher do *job*”, identificando as continuidades e diferenças entre essas atividades.

O estudo adota uma abordagem qualitativa e bibliográfica, inspirando-se no método genealógico proposto por Michel Foucault, ao analisar a constituição histórica da prostituição por meio de discursos jurídicos e morais, bem como suas articulações com as estruturas de gênero, raça e poder.

BREVE HISTÓRICO DA PROSTITUIÇÃO

A prostituição é uma prática que acompanha a história da civilização humana desde seus primórdios. Em diferentes culturas e períodos históricos ela assumiu funções, significados e regras morais variadas. Na Antiguidade, por exemplo, a prostituição estava

frequentemente associada a rituais religiosos e de fertilidade. Nessa fase inicial, a prostituição não possuía o caráter de marginalidade que viria a adquirir posteriormente. Tratava-se de uma atividade de reconhecido valor moral e espiritual¹⁶.

Com o advento religiões patriarcais e monoteístas, o corpo feminino passou a ser identificado como sede do pecado e da tentação. A partir da Idade Média, a prostituição tornou-se um símbolo da degradação moral e da desordem social. As prostitutas foram segregadas em zonas específicas das cidades, submetidas à vigilância e ao controle estatal. Paradoxalmente, apesar da condenação moral, a Igreja e o Estado toleravam a prostituição como um “mal necessário” destinado a conter o desejo masculino e proteger as mulheres “honestas, evitando adultério e estupro.”¹⁷

No século XIX a prostituição passou a ser observada sob o prisma da medicina, da criminologia e da moral burguesa. O discurso de controle sobre os corpos femininos, sobretudo os corpos pobres, fica mais evidente. As prostitutas foram submetidas a políticas sanitárias e policiais. Nesse sentido, Michel Foucault observa que “o século XIX multiplicou os discursos sobre o sexo, medicalizando-o, classificando-o, fazendo dele um domínio de vigilância e intervenção” (FOUCAULT, 2017, p. 45–46).

No contexto latino-americano, especialmente no Brasil, a

¹⁶ <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2024/04/17/pecado-para-povos-nao-cristaos-a-prostituicao-era-uma-profissao-sagrada.htm>.

¹⁷ Tomás de Aquino segue Santo Agostinho ao afirmar que a prostituição, embora um mal moral, funcionaria como um “mal necessário” para evitar desordens sociais maiores. Em <https://direitoaresistencia.blogspot.com/2019/08/santo-tomas-de-aquino-sobre-pratica-da.html>.

prostituição também acompanhou as transformações estruturais da sociedade. Durante o período colonial, era associada às mulheres escravizadas e às mestiças, evidenciando o entrelaçamento entre raça, classe e gênero. A escravidão sexual e a exploração dos corpos negros foram práticas normalizadas, o que contribuiu para a naturalização da desigualdade. No início do século XX, com a urbanização e o crescimento das grandes cidades, surgiram os primeiros bordéis e as políticas de “higiene social”, que buscavam controlar doenças e comportamentos, reforçando o estigma sobre as mulheres em situação de prostituição.

Atualmente, o debate em torno da prostituição apresenta-se como um campo de disputas normativas e regulatórias, envolvendo distintos modelos jurídicos de intervenção estatal. O chamado “modelo nórdico”, adotado por países como a Suécia e a Noruega, estrutura-se a partir da criminalização da compra de serviços sexuais, mantendo a legalidade da pessoa que exerce a prostituição, com o objetivo de reduzir a demanda e combater formas de exploração associadas ao mercado sexual. Tal modelo parte da compreensão da prostituição como fenômeno incompatível com a igualdade de gênero e com a dignidade da pessoa humana¹⁸. Em sentido oposto, o “modelo neozelandês” promove a descriminalização da prostituição e o reconhecimento da atividade como trabalho, assegurando direitos, proteção legal e condições mínimas de segurança às pessoas que a exercem¹⁹. Essas abordagens normativas refletem divergências

¹⁸ VOGEL, Luiz Henrique. *A prostituição na Suécia e Noruega como um crime do consumidor dos serviços sexuais*. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2022.

¹⁹ Prostitution Reform Act 2003. Texto oficial do Parlamento da Nova Zelândia que descriminaliza o trabalho sexual e cria um marco legal para direitos e saúde de

profundas no interior do feminismo jurídico, no qual coexistem correntes que entendem a prostituição como expressão estrutural da violência patriarcal e aquelas que defendem a autonomia, o reconhecimento jurídico e os direitos trabalhistas das profissionais do sexo. No Brasil, a prostituição não é crime, mas sua regulamentação permanece incompleta, o que mantém as trabalhadoras sexuais em uma zona de precariedade jurídica e social.

O MOVIMENTO FEMINISTA E SUAS ONDAS HISTÓRICAS

Começamos o capítulo com a definição de bell hooks de feminismo como “um movimento para acabar com sexismo, exploração sexista e opressão.” (hooks, 2018, p.2)

O desenvolvimento histórico do feminismo é marcado por múltiplas fases, que refletem contextos específicos de luta, reivindicações e transformações nas relações entre os gêneros. Apesar das divergências internas e das distintas orientações ideológicas, o feminismo mantém como eixo central a crítica à dominação patriarcal e a busca pela emancipação das mulheres.

A primeira onda do feminismo, que se estende do final do século XVIII até as primeiras décadas do século XX, tem suas origens nas revoluções liberais e nos movimentos pelos direitos civis. Inspiradas pelos ideais de liberdade e igualdade, pensadoras como Mary Wollstonecraft defenderam a educação feminina como condição para a cidadania plena.

profissionais do sexo. Disponível em:
<https://www.legislation.govt.nz/act/public/2003/0028/latest/dlm197815.htm>

No século XIX, o movimento sufragista consolidou-se como principal expressão dessa fase, reivindicando o direito ao voto e à participação política das mulheres. Nos Estados Unidos e na Europa, ativistas sufragistas como Emmeline Pankhurst e Elizabeth Cady Stanton mobilizaram multidões em prol da igualdade jurídica. No Brasil, Bertha Lutz foi uma das pioneiras na luta pelo sufrágio feminino. Essa primeira onda, portanto, consolidou a noção de que as mulheres deveriam ser reconhecidas como sujeitos de direitos civis e políticos.

A segunda onda do feminismo, desenvolvida entre as décadas de 1960 e 1980, foi marcada pela crítica à estrutura patriarcal e pela ampliação das pautas políticas. Nesse período, as mulheres passaram a questionar não apenas a desigualdade formal, mas também as opressões simbólicas e culturais que sustentavam a subordinação feminina. Simone de Beauvoir destava esse sistema patriarcal ao citar que “a passividade que caracterizará essencialmente a mulher ‘feminina’ é um traço que se desenvolve nela desde os primeiros anos. Mas é um erro pretender que se trata de um dado biológico: na verdade, é um destino que lhe é imposto por seus educadores e pela sociedade.” (BEAUVOIR, p. 21). O lema “o pessoal é político”, amplamente difundido nesse período, expressava a percepção de que as relações íntimas também eram espaços de opressão e, portanto, de luta política.

A terceira onda do feminismo, surgida nos anos 1990, trouxe o conceito de interseccionalidade, formulado por Kimberlé Crenshaw, que busca compreender como gênero, raça, classe e sexualidade se inter-relacionam na produção das desigualdades:

Como a experiência interseccional é maior do que a soma do racismo e do sexismo, qualquer análise que não leve a interseccionalidade em conta não consegue explicar adequadamente a maneira específica pela qual as mulheres negras são subordinadas. (CRENSHAW, 1991, p.1244²⁰).

Crenshaw critica a invisibilidade das mulheres negras no feminismo:

Quando o feminismo não se opõe explicitamente ao racismo, e quando o antirracismo não incorpora a oposição ao patriarcado, as políticas de gênero e raça frequentemente terminam por reforçar a subordinação das mulheres negras. (CRENSHAW, 1991, p.1252²¹).

A autora demonstra que opressões como racismo e sexismo não atuam de forma isolada, mas se cruzam na experiência concreta das mulheres negras. Quando o feminismo ignora o racismo, tende a universalizar a experiência das mulheres brancas.

Angela Davis reforça que “o padrão do abuso sexual institucionalizado de mulheres negras se tornou tão forte que conseguiu sobreviver à abolição da escravatura.” (DAVIS, 2016, p. 174.)

Essa abordagem permitiu incluir no debate feminista as experiências de mulheres negras, indígenas, lésbicas e periféricas, antes marginalizadas pelo feminismo hegemônico branco e de classe média. Nesse contexto, o feminismo tornou-se mais plural e atento às especificidades das realidades locais.

A quarta onda feminista, iniciada no século XXI, caracteriza-se

²⁰ Texto original: Because the intersectional experience is greater than the sum of racism and sexism, any analysis that does not take intersectionality into account cannot sufficiently address the particular manner in which Black women are subordinated.

²¹ Texto original: When feminism does not explicitly oppose racism, and when antiracism does not incorporate opposition to patriarchy, race and gender politics often end up reinforcing the subordination of Black women.

pela articulação entre ativismo digital e mobilização social. As redes sociais tornaram-se ferramentas de denúncia, solidariedade e construção de identidades coletivas. Campanhas como #MeuCorpoMinhasRegras revelam uma nova forma de militância marcada pela velocidade da comunicação. Essa fase também trouxe à tona debates sobre representatividade, cultura do estupro e violência simbólica. Entretanto, o feminismo digital também enfrenta críticas quanto à superficialidade e à mercantilização de pautas políticas.

Assim, o movimento feminista não constitui uma narrativa linear, mas um processo histórico plural, com contradições e disputas internas. Suas diversas ondas refletem tanto conquistas quanto limites, apontando para a complexidade das lutas contemporâneas. Compreender essa trajetória é essencial para analisar como o feminismo se relaciona com o fenômeno da prostituição, como forma de resistência e como expressão da exploração patriarcal.

INVISIBILIDADE, SUB-HUMANIZAÇÃO E RESISTÊNCIA DAS MULHERES DE PROGRAMA

A prostituição, com o advento das religiões monoteístas²² e patriarcais, veio acompanhada por um processo de marginalização das mulheres que dela participam. Essa invisibilidade não se refere apenas à ausência de representação pública, mas à negação de sua humanidade e de seus direitos. A sociedade, ao mesmo tempo que consome o serviço,

²² O monoteísmo é a crença na existência de um único Deus supremo, em contraste com o politeísmo, que acredita em múltiplos deuses. A palavra "monoteísmo" deriva do grego, onde "mono" significa "único" e "theos" significa "Deus".

condena aquelas que oferece. A sociedade precisa da prostituta, mas a rejeita como uma pária

A invisibilidade das mulheres de programa é também uma construção de gênero, sustentada por uma moralidade que distingue as “mulheres respeitáveis” das “mulheres sem valor”. Essa distinção, profundamente enraizada no imaginário patriarcal, legitima a dominação masculina e reforça hierarquias morais e sexuais. Conforme observa Judith Butler, “certas vidas serão altamente protegidas [...] Outras vidas [...] nem sequer se qualificarão como ‘passíveis de ser enlutadas’”. (BUTLER, 2019, p.36). A garota de programa, nesse sentido, é uma figura que está no limite: necessária à estrutura social, mas excluída do campo da cidadania.

A sub-humanização, um complemento à invisibilidade, manifesta-se em diversos níveis: moral, jurídico, econômico e simbólico. No plano moral, a prostituta é reduzida a uma função sexual, esvaziada de identidade social e afetiva, um ser funcional, sem sentimentos. No plano jurídico, enfrenta a ambiguidade entre a tolerância e a criminalização: em muitos países o exercício da prostituição é permitido, mas seu entorno (cafetinagem, exploração, publicidade) é criminalizado, o que mantém as trabalhadoras sexuais em um limbo legal. Já no plano simbólico, a linguagem cotidiana reforça essa exclusão: expressões como “mulher perdida” ou “vida fácil” e até xingamentos se referindo a “puta” ou “filho da puta” destacam a inferioridade dessas mulheres.

No contexto brasileiro, a invisibilidade das mulheres em situação de prostituição é agravada por fatores de classe, raça e território. A maioria dessas mulheres pertence às camadas populares e enfrenta múltiplas

formas de exclusão social. A prostituição, nesse cenário, é muitas vezes a única alternativa de sobrevivência diante da precariedade do mercado de trabalho formal e da ausência de políticas públicas inclusivas. Ainda assim, o Estado frequentemente ignora suas demandas, tratando-as como objeto de repressão e não de proteção.

A invisibilidade também se manifesta nas representações culturais e midiáticas. A figura da prostituta é frequentemente retratada de forma estereotipada, oscilando entre o papel da mulher sedutora e o da vítima trágica. Eva Illouz, em uma entrevista para o *El País* afirmou:

A capacidade de explorar a beleza já existia nas sociedades pré-modernas, mas apenas para as mulheres de status social inferior. O capitalismo contemporâneo transformou isso em uma norma. É a primeira vez na história que alguém pode usar de forma legítima o seu corpo e sua beleza para obter valor econômico. As profissões onde isso acontece já não são menosprezadas, como acontecia em outras épocas, mas celebradas: atores, modelos e *influencers* fazem parte da lista dos trabalhos de maior prestígio da época atual. A única exceção é a prostituição, que permanece marginal. (ILLOUZ, 2021)

Inspiradas em correntes do feminismo interseccional e dos direitos humanos, algumas organizações reivindicam não apenas a descriminalização da prostituição, mas também o direito ao trabalho digno, à saúde e à proteção contra a violência. No entanto, o avanço dessas pautas é frequentemente bloqueado por setores conservadores e por correntes feministas abolicionistas que consideram o trabalho sexual incompatível com a emancipação das mulheres.

A invisibilidade, portanto, não é apenas um efeito colateral da marginalização, mas uma imposição conservadora que mantém essas mulheres fora do campo do reconhecimento e da cidadania. Elas são vistas

(quando muito), mas não reconhecidass.

Em *Estado de Direito e Diferença de Gênero*, Anna Loretoni (2006) demonstra que o Estado moderno se constrói sobre a ideia de neutralidade jurídica, mas tal neutralidade é apenas aparente. Para a autora, o sujeito universal do Estado de Direito liberal é historicamente masculino, branco e heterossexual. Essa suposta universalidade, portanto, funciona como um mecanismo de exclusão: o Direito deixa de reconhecer a pluralidade das experiências femininas e reproduz hierarquias normativas que determinam quais vidas são dignas de proteção e quais permanecerão à margem.

A situação da prostituição no Brasil ilustra essa lógica de forma exemplar. Embora a prática em si não seja criminalizada, o Estado não reconhece suas trabalhadoras como sujeitos plenos de direitos, deixando-as em uma zona de limbo jurídico. O Estado, portanto, tolera determinadas existências, mas não as legitima institucionalmente. Essa ausência de reconhecimento não é neutra: é um mecanismo de regulação moral e disciplinamento do corpo feminino. O Estado moderno, ao definir quem é sujeito digno de direitos, produz a invisibilidade e a vulnerabilidade das mulheres em situação de prostituição.

Reconhecer a humanidade das mulheres de programa significa, portanto, desafiar as questões morais que sustentam o patriarcado e (re)afirmar o conceito de dignidade. A superação dessa invisibilidade exige um feminismo comprometido com a pluralidade das experiências femininas e com a escuta das próprias mulheres que vivem a prostituição como trabalho, resistência ou sobrevivência.

Dessa forma, a figura da prostituta denuncia o paradoxo de uma sociedade que explora o corpo feminino enquanto o condena moralmente. A sub-humanização, nesse contexto, é uma estratégia de controle social: ao desumanizar, o sistema justifica a exploração. Porém, ao reivindicarem sua condição de sujeitos, as trabalhadoras sexuais rompem com essa lógica e afirmam o direito à dignidade, um direito não condicionado pela moral sexual, mas pela existência. A solidariedade feminista com as mulheres em situação de prostituição é, portanto, um gesto de resistência contra a própria estrutura da desumanização.

DIFERENÇAS ENTRE GAROTA DE PROGRAMA E A MODERNA “MULHER DO *JOB*”²³

Nas últimas décadas, o avanço das tecnologias digitais, das redes sociais e da economia informal tem transformado profundamente as dinâmicas do trabalho sexual. Nesse novo cenário, surgiu a figura da chamada “mulher do *job*”, expressão utilizada para designar mulheres que realizam encontros sexuais ou afetivos mediados por plataformas digitais, muitas vezes fora do modelo tradicional da prostituição. Embora compartilhe com as garotas de programa a característica da troca monetária por tempo, companhia ou prazer, a “mulher do *job*” ocupa um espaço distinto, tanto em termos de visibilidade social quanto de construção identitária. Essa diferença entrega novas formas de hierarquização moral e

²³ A expressão “**mulher (ou menina) do job**” surgiu como um **eufemismo moderno**: pegou o termo usado no mercado de trabalho (“*job*”) e o reposicionou para se referir ao trabalho sexual. Isso reflete tanto uma **reconfiguração semântica** (trabalho como algo “chique” ou “profissional”) quanto uma tentativa de lidar com o estigma histórico da prostituição.

simbólica dentro do universo do trabalho sexual e evidencia a forma como o capitalismo contemporâneo reconfigura a sexualidade feminina.

A garota de programa, na concepção tradicional, está vinculada a um modelo de prostituição presencial e explícita, frequentemente exercida em locais específicos, como boates, casas de massagem, zonas de prostituição ou pontos de rua. A relação com o cliente é mediada de forma direta, e o estigma associado a essa prática é fortemente marcado pela moralidade sexual e pela desigualdade de classe.

Em contraste, a figura da “mulher do job” emerge em um contexto de aparente autonomia e modernidade. Essas mulheres utilizam redes sociais, aplicativos de mensagens e sites de relacionamento para negociar encontros, muitas vezes com linguagem codificada. A prática é apresentada como uma forma de “trabalho independente”, frequentemente associada ao empreendedorismo digital e à autogestão do corpo²⁴.

Essa nova modalidade de trabalho sexual tem outros modelos financeiros além do sexo. Nas redes sociais, a exposição do corpo e da intimidade se converte em valor econômico. A “mulher do *job*” se distancia, simbolicamente, da prostituta tradicional ao associar sua imagem a uma estética de luxo, sofisticação e seletividade, elementos que funcionam como estratégias de distinção social. Essa diferenciação revela o funcionamento do que Zygmunt Bauman (2001, p. 7 e 9) chamou de “modernidade líquida”: um contexto em que as relações humanas se

²⁴ NEXO JORNAL. *O impacto da era digital no mercado do sexo: plataformas ampliam escopo do trabalho sexual e aprofundam desigualdades entre quem oferece esse tipo de serviço*. 15 jul. 2025. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/externo/2025/07/15/impacto-digital-mercado-sexo-plataformas-aprofundam-desigualdade-servico>.

tornam mais fluídas, efêmeras e mediadas pelo consumo. O corpo, nesse cenário, é um produto a ser vendido e exibido.

Contudo, apesar de aparentes distinções, ambas as figuras, a garota de programa e a “mulher do *job*”, permanecem submetidas à lógica patriarcal e à precariedade das relações econômicas. A diferença entre elas é, muitas vezes, mais estética do que estrutural. A “mulher do *job*”, embora goze de maior anonimato e flexibilidade, ainda enfrenta o julgamento moral e o risco da violência simbólica e física.

O discurso da “mulher do *job*” também reforça uma nova forma de exclusão simbólica dentro do próprio campo do trabalho sexual. Enquanto as garotas de programa tradicionais são associadas à marginalidade e à pobreza, as mulheres que se autodenominam “do *job*” buscam distinguir-se por meio da linguagem, da aparência e do status. Assim, a “mulher do *job*” tenta escapar do estigma da prostituição através da estetização da prática, mas ao fazê-lo, reproduz as hierarquias que marginalizam outras mulheres.

Em última instância, a ascensão da “mulher do *job*” não representa o fim da prostituição tradicional, mas sua reconfiguração sob a lógica do capitalismo moderno. A exploração continua a existir, mas disfarçada de autonomia e glamour. A visibilidade digital encoberta a invisibilidade das ruas, mas não altera o fato de que o corpo feminino permanece mercantilizado e avaliado segundo critérios patriarcais e econômicos. Portanto, compreender essa nova configuração é essencial para que o debate feminista contemporâneo não se restrinja à aparência de liberdade, mas enfrente as contradições entre escolha e coerção, empoderamento e

exploração.

FEMINISMO E PROSTITUIÇÃO: TENSÕES E PARADOXOS

A relação entre feminismo e prostituição constitui debate complexo. A discussão atravessa concepções sobre autonomia, corpo, sexualidade, trabalho e poder, revelando divergências profundas entre diferentes correntes feministas. Embora o feminismo se apresente como movimento de emancipação das mulheres, ele não é homogêneo. São muitas vertentes e há divergências quando à prostituição. Algumas teses consideram a prostituição como mais uma violência do sistema patriarcal, há teses que a consideram como trabalho e empoderamento e há, ainda, quem defenda como experiência interseccionada por desigualdades de raça, classe e gênero. Compreender essa pluralidade é fundamental para desenvolver uma análise crítica sobre o fenômeno.

Historicamente, parte significativa do feminismo, compreendeu a prostituição como resultado de estruturas patriarcais que reduzem o corpo da mulher à condição de objeto. Nesse contexto, a prostituição não é fruto de escolha, mas consequência de condições que restringem a autonomia feminina. Para autoras abolicionistas, portanto, a prostituição representa uma forma de violência e subordinação, intrinsecamente atrelada à desigualdade de gênero.

Em contraposição, outra vertente feminista, frequentemente denominada pró-direitos, argumenta que a prostituição deve ser reconhecida como trabalho e regulada como tal. Carol Leigh, ativista e feminista, autora do termo “trabalho sexual”, foi um dos principais nomes

dessa corrente. Monique Prada afirma:

Eu, embora não tenha nenhum problema moral em me identificar como prostituta... prefiro hoje usar a expressão trabalhadora sexual para definir a atividade que exercemos. Considero seu uso importante politicamente, para deixar bem marcada a afirmação que trabalho sexual é trabalho. Também levo em conta o dato de essa definição poder englobar uma gama enorme de atividades: a prostituta, a stripper, a *cam girl*, a dominadora profissional, a atriz pornô, a assistente sexual. (PRADA, 2016, P. 55)

Essa perspectiva contesta a redução das mulheres em situação de prostituição à condição exclusiva de vítimas. Essa tese busca deslocar o debate de um eixo moral para um eixo de direitos, ressaltando que políticas repressivas tendem a aprofundar riscos e estigmas. O modelo neozelandês de descriminalização é frequentemente citado como alternativa eficaz, pois busca garantir segurança, saúde, dignidade e reconhecimento às trabalhadoras sexuais.

Tanto o abolicionismo quanto o pró-direitos tornam-se insuficientes quando analisados sem a lente da interseccionalidade. Formulada por Kimberlé Crenshaw, a interseccionalidade evidencia como raça, classe, gênero e sexualidade interagem na produção das desigualdades. No contexto da prostituição, essa abordagem demonstra que mulheres negras, indígenas, trans e pobres são desproporcionalmente representadas no mercado do sexo, não por escolha plena. Até na diferenciação de prostituta para “garota do *job*”, a mulher negra é imediatamente enquadrada na primeira opção. A análise interseccional evita generalizações que tratam a prostituta como categoria abstrata e homogênea, permitindo compreender que a experiência da prostituição é profundamente marcada pelas hierarquias sociais e pelas múltiplas formas

de opressão.

O feminismo contemporâneo também enfrenta os desafios trazidos pelo feminismo digital, ambiente em que debates sobre prostituição ganham visibilidade, mas frequentemente de modo superficial, polarizado e manipulado por algoritmos. Autoras como bell hooks alertam que o feminismo não deve ser capturado por discursos individualistas e mercantilizados. A autora destaca que “o feminismo como estilo de vida introduziu a ideia de que poderia haver tantas versões de feminismo quantas fossem as mulheres existentes. De repente, a política começou a ser aos poucos removida do feminismo” (2018, p.15). No contexto da prostituição, isso significa que discursos baseados em narrativas simplificadas, como “empoderamento”, tendem a mascarar as desigualdades reais que moldam a vida de mulheres em situação de prostituição, especialmente aquelas que vivem à margem da sociedade. A modernidade digital, muitas vezes apelativa, transforma problemas reais e complexos em slogans rasos. Prada toca nesse ponto:

Algumas falas dentro do movimento feminista cobram fortemente que o trabalho sexual seja, de algum modo, empoderador; até mesmo algumas trabalhadoras sexuais e ativistas adotam esse discurso. Não é uma linha que me represente, já que considero que nenhum trabalho exercido em nossa sociedade, e em especial nenhum trabalho precário exercido por mulheres de baixa escolaridade e classe social, possa realmente ser considerado empoderador ou emancipatório (PRADA, 2016, p. 58).

Ao articular essas diferentes perspectivas, torna-se evidente que o debate sobre feminismo e prostituição não pode ser reduzido a uma dicotomia entre autonomia e vitimização. A prostituição é um fenômeno social complexo, situado no limiar entre desigualdades históricas e

escolhas individuais condicionadas. Uma abordagem feminista ampla deve, portanto, contemplar simultaneamente a crítica às desigualdades que empurram mulheres para a prostituição e a defesa do direito dessas mulheres a condições dignas e seguras.

Assim, a tensão entre diferentes correntes feministas constitui um campo amplo de reflexão. O desafio talvez seja construir um olhar que reconheça a pluralidade das experiências e que se comprometa com a dignidade e a humanidade das mulheres em toda sua diversidade. A prostituição, enquanto fenômeno social e político, exige um feminismo capaz de lidar com contradições, ouvir as vozes e reconhecer a força e as vontades das próprias mulheres envolvidas e formular respostas que transcendam a moralização e a invisibilidade.

CONCLUSÃO

A análise histórica e teórica dos temas abordados neste trabalho permite compreender que o corpo feminino sempre esteve no centro das disputas simbólicas e materiais que estruturam as sociedades patriarcais. A prostituição, longe de ser um fenômeno isolado, é expressão de relações de poder que definem quem pode exercer autonomia sobre o próprio corpo e quem é condenado à marginalidade. Da mesma forma, o movimento feminista, em suas múltiplas ondas, representa uma tentativa contínua de romper com as estruturas que sustentam essa desigualdade, embora nem sempre tenha incluído de modo pleno as mulheres em situação de prostituição em suas pautas emancipatórias.

Historicamente, a prostituição foi construída como um espaço de

exclusão moral e invisibilidade social, no qual a mulher é simultaneamente necessária e rejeitada. Essa ambiguidade revela o funcionamento do patriarcado: o mesmo sistema que consome o corpo feminino é o que o condena. A sociedade, ao negar o reconhecimento às prostitutas, perpetua o que Judith Butler denomina de “vidas precárias”: existências que não são consideradas dignas de proteção ou empatia. Essa exclusão, entretanto, não é apenas simbólica: traduz-se em violências físicas, institucionais e econômicas que reiteram a condição de sub-humanização.

O feminismo contemporâneo, sobretudo a partir da perspectiva interseccional, oferece novas ferramentas para compreender essa realidade de modo mais complexo e inclusivo. Ao reconhecer que gênero se articula com classe, raça e sexualidade, o feminismo amplia sua capacidade de dialogar com as múltiplas experiências das mulheres, incluindo as trabalhadoras sexuais. Essa abordagem rompe com o feminismo hegemônico que, durante décadas, reproduziu as exclusões de uma agenda centrada em mulheres brancas, de classe média e heterossexuais. A incorporação das vozes das prostitutas ao debate feminista é, portanto, um passo fundamental para uma emancipação verdadeiramente plural e democrática.

O surgimento da “mulher do *job*”, por sua vez, simboliza as transformações da prostituição na era digital e neoliberal. Essa figura expressa tanto novas formas de autonomia quanto novas modalidades de exploração. Embora aparente maior controle sobre o corpo e o trabalho, a “mulher do *job*” ainda opera sob as mesmas estruturas de poder que historicamente subordinam a sexualidade feminina. A estetização e o

consumo digital da sensualidade, embora pareçam libertadores, podem reproduzir a lógica mercantil e patriarcal sob novos disfarces. Nesse sentido, a distinção entre a garota de programa tradicional e a moderna revela não uma superação da marginalidade, mas sua reconfiguração simbólica dentro do capitalismo contemporâneo, surgindo, ainda, o preconceito dentro da classe das trabalhadoras sexuais.

A resistência das mulheres em situação de prostituição, coletiva ou individual, representa uma das expressões mais potentes da luta feminista moderna. Ao reivindicarem reconhecimento e direitos, essas mulheres desafiam o monopólio moral sobre o corpo feminino e propõem uma redefinição do conceito de humanidade e dignidade. Assim, a luta contra a sub-humanização passa pela capacidade de o feminismo olhar para dentro de si e reconhecer suas próprias exclusões.

Em síntese, compreender a prostituição a partir de uma perspectiva feminista crítica significa reconhecer que a emancipação das mulheres não será completa enquanto houver corpos femininos invisibilizados, desumanizados e explorados. A justiça social exige não apenas igualdade de direitos, mas também o reconhecimento da pluralidade das experiências e das formas de existência feminina.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo 2 a experiência vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. Difusão Europeia do Livro, São Paulo.

BUTLER, Judith. **Vida precária: os poderes do luto e da violência** / Judith Butler ; [tradução Andreas Lieber; revisão técnica Carla

Rodrigues].... I. ed. -- Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the Margins**. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FOUCAULT, **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. São Paulo. Paz e Terra. 2017.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

ILLOUZ, Eva. **O amor nos tempos do capitalismo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ILLOUZ, Eva. Eva Illouz: “**Vivemos em um mundo colonizado pela hiperssexualização dos corpos e das psiques**” | Cultura | EL PAÍS Brasil, 2021. Acesso em 17/11/2025.

LORETONI, Anna. **Estado de Direito e diferença de gênero**. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). *O estado de Direito: história, teoria, crítica*. Tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 489-510.

PRADA, Monique. **Putafeminista**. São Paulo: Veneta 2016.

CAPÍTULO 05

QUESTÃO RACIAL E ENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA: APONTAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE AS ORIGENS DA SELETIVIDADE PENAL

Rozeane Leal do Nascimento

José Welhington Cavalcante Rodrigues

QUESTÃO RACIAL E ENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA: APONTAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE AS ORIGENS DA SELETIVIDADE PENAL

Rozeane Leal do Nascimento
José Welhington Cavalcante Rodrigues

INTRODUÇÃO

As desigualdades raciais verificadas no Brasil se configuram numa problemática que teve início com o processo de colonização do país, com a invasão do território indígena, tendo fortes impactos nessa população, e o sequestro e escravização de africanos para desempenhar o trabalho forçado, e para assim possibilitar a consolidação do modelo de colônia que se implantava no país. As bases sedimentadas pelo sistema de escravidão tornaram o Brasil bastante hostil para a população negra, que até os dias atuais sofre as consequências advindas do regime.

Considerando a forma como se deu a abolição, quando se tem uma população recém-liberta, sem as condições de acesso à moradia, educação, trabalho remunerado, e todas as demais necessidades inerentes ao exercício de sua cidadania, não se mostram como uma surpresa os contornos que as desigualdades raciais assumiram no país. As disparidades que se dão no acesso aos direitos negados desde a implantação da Lei Áurea²⁵, acabam por se refletir em vários aspectos das relações sociais, dentre eles a consolidação do perfil que representa a população carcerária

²⁵ A Lei Áurea foi instituída em 13 de maio de 1888, e extinguiu a escravidão no país. A Lei sofre duras críticas da militância negra, tendo dentre suas vozes o ativista Abdias Nascimento.

do país, composta majoritariamente por pretos e pardos.

Assim, quando trazemos a questão do encarceramento no Brasil, é possível identificar como o processo histórico possibilita a existência de um perfil prioritário a ser absorvido pelo sistema penal. A partir desse entendimento, o presente artigo tem a intenção de levantar a seguinte reflexão: que elementos sócio-históricos têm contribuído para que a população negra figure entre a maioria da população carcerária? Tendo como base o problema levantado, o objetivo do trabalho é apresentar uma reflexão acerca do encarceramento da população negra, considerando a forma como se manifesta a questão racial no Brasil e como o direito vem a se desenvolver de modo a contribuir ou não para a manutenção da problemática. O enfoque nessa temática se mostra relevante, diante de um cenário no qual o sistema penal brasileiro, implantado em bases racistas, têm a maioria da população carcerária formada por pessoas negras.

A partir de uma pesquisa bibliográfica, o estudo adotará um percurso que possibilite a compreensão da questão racial e suas implicações no precário acesso da população negra aos direitos fundamentais, refletindo na atual composição do sistema prisional. Inicialmente será analisado o contexto sócio-histórico brasileiro que atravessou o período da escravidão, se mantendo após a abolição, a partir de autores que trouxeram os entraves que se impunham às garantias dos direitos sociais à população negra. Em seguida, será problematizada a questão do acesso à justiça, considerando as possíveis barreiras enfrentadas pela população negra, e por fim, a partir das reflexões trazidas, refletiremos de forma crítica acerca da realidade que se apresenta com o

fenômeno da seletividade penal.

A PRETENSA LIBERTAÇÃO

Ao trazermos a questão do encarceramento em massa da população negra, torna-se imprescindível compreender o processo de colonização, refletindo acerca dos determinantes que possibilitam a permanência das desigualdades raciais no Brasil, e contribuem com a manutenção de um perfil prioritário para uma aplicação mais severa da política penal. Sem adentrar em todas as violências sofridas pela população negra no regime escravocrata, podemos trazer a consolidação de dispositivos legais que possibilitaram a permanência deste segmento à margem do desenvolvimento do país.

Diversos mecanismos de ação e omissão do Estado contribuíram para a manutenção da população negra marginalizada no processo de formação da sociedade brasileira. Ao refletirmos sobre a educação, por exemplo, temos em 1824 a Constituição do Império²⁶, a qual demarcou quem deveria ter acesso à instrução, excluindo da escola as pessoas negras escravizadas, não reconhecidas como cidadãs. Embora a cidadania se estendesse aos negros libertos, uma série de barreiras dificultavam o acesso desse segmento à educação.

Diante das condições materiais objetivas, a escola imperial com inúmeras dificuldades de manutenção e formação de seus professores, atendia uma parcela restrita da população. Condizente com os interesses da aristocracia fundiária, os currículos eram orientados sob um modelo eurocêntrico.

²⁶ A Constituição de 1824 garantia em seu Art. 179, inciso XXXII: “A Instrução primária, e gratuita a todos os cidadãos”.

Ainda que houvesse o acesso de pequenas parcelas de negros libertos à escola, não podemos nos esquecer que o peso das estruturas escravocratas no país constituía-se em um grande obstáculo que impediam de frequentá-la (GOMES; VASCONCELO; PITA, 2023, p. 5).

As legislações seguintes se mantiveram excludentes, no sentido de criar barreiras aos negros no acesso à educação. E até no pós-abolição, quando podia-se vislumbrar garantias aos escravizados recém-libertos, a população negra seguiu enfrentando desafios para o acesso não só à instrução formal, como ao trabalho remunerado. Considerando que a educação formal representava uma possibilidade de mobilidade social, limitar esse acesso aos africanos, e seus descendentes livres do trabalho forçado, se mostrou como estratégia de marginalização dessa população, não permitindo que alcançassem os estratos mais favorecidos da sociedade.

A mesma lógica ocorrida na educação, se refletiu no acesso a outras garantias de subsistência. No mesmo ano em que foi derrubado o tráfico negreiro no Brasil²⁷, instituiu-se a Lei de Terras, que fornecia ao Estado o poder de distribuir terras apenas mediante compra, o que dificultava o acesso a ex-escravizados, que precisaria de considerável quantidade de recursos para se tornarem proprietários, facilitando a compra por latifundiários, e garantindo concessões a imigrantes europeus (Brasil, 1850).

No que se refere à inserção no mercado de trabalho, a população negra também enfrentou uma série de barreiras à garantia ao trabalho

²⁷ Promulgada em 1850, a Lei Eusébio de Queirós tinha como principal objetivo a proibição do tráfico de africanos escravizados para o Brasil.

remunerado. Além das fronteiras colocadas para o acesso à educação, como já foi aqui explanado, a forma como se desenhou a formação da classe trabalhadora brasileira tinha caráter excludente. Clóvis Moura (1983) retrata bem como se deu o processo de marginalização da população recém-liberta, colocada como excedente, não sendo absorvida no processo de desenvolvimento do país:

É uma grande massa dependente de um mercado de trabalho limitado e cujo centro de produção foi ocupado por outro tipo de trabalhador, um trabalhador injetado. Nesse processo o negro é descartado pelas classes dominantes como modelo de operário. Não é aproveitado. Nenhuma tentativa se fez neste sentido, enquanto se vai buscar, em outros países aquele tipo de trabalhador considerado ideal e que irá, também, corresponder ao tipo ideal de brasileiro que as classes dominantes brasileiras escolheram como símbolo: o branco (MOURA, 1983, p. 133).

Moura se refere ao processo de imigração do trabalhador europeu, que além de contribuir para a formação de uma massa de trabalhadores à margem do mercado de trabalho, tornou-se também estratégia de embranquecimento da população. Como defende Abdias Nascimento: “Fato inquestionável é que as leis de imigração nos tempos pós-abolicionistas foram concebidas dentro da estratégia maior: a erradicação da “mancha negra” na população brasileira” (2016, p. 86).

Diante do exposto, verifica-se que a pretensa liberdade concedida aos africanos e seus descendentes acabou por abandoná-los à própria sorte, privando-os de moradia, alimento, emprego, assistência à saúde ou qualquer apoio material, o que fez com que muitos ex-escravizados permanecessem com seus senhores, em condições similares ao período escravocrata, com o intuito de garantir mínimas condições de

sobrevivência (NASCIMENTO, 2019).

É importante salientar que o cenário aqui trazido não se consolidou sem resistências. Diversas foram as estratégias de confronto ao sistema que estava posto, protagonizadas pelos negros desde o período da escravidão. Embora essas lutas tenham sido historicamente invisibilizadas, foram fundamentais para a conquista de alguns avanços na tentativa de reparação das desigualdades raciais, porém ainda insuficientes no enfrentamento ao fenômeno do encarceramento em massa da população negra.

A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À POPULAÇÃO NEGRA

O conceito de direitos humanos foi construído historicamente, tendo o seu surgimento ocorrido em um contexto no qual eram reconhecidos como sujeitos de direitos apenas determinados segmentos da população. Desta forma, os primeiros documentos que continham as declarações de direitos eram destinados ao homem branco, inserido no modelo patriarcal e burguês de sociedade (ROSSI; LIMA, 2017).

Os direitos humanos aparecem assim, como um projeto da modernidade ocidental tendo pouca relação com a história dos povos não ocidentais. A visão eurocêntrica destes direitos os exporta para o mundo, dentro de uma lógica de colonialidade, como universais, encobrendo a existência de outras culturas e saberes que desenvolveram perspectivas protetivas diferentes. O projeto da modernidade ocidental, ao mesmo tempo em que promove a liberdade e a autonomia do indivíduo, se assenta e constrói sob uma lógica de exclusão, exploração e invisibilidade baseada na ideia de raça (ROSSI; LIMA, 2017, p. 131).

Mesmo que no constitucionalismo contemporâneo²⁸ exista uma perspectiva de enfrentamento aos problemas sociais, são diversas as barreiras que se impõem à população negra, se constituindo como entraves ao alcance de direitos garantidos por lei. Já abordamos aqui a questão da educação e do acesso ao trabalho remunerado, mas diversos outros aspectos demarcam o lugar do Negro na sociedade.

Além dos órgãos do poder - o governo, as leis, o capital, as forças armadas, a polícia - as classes dominantes brancas têm à sua disposição poderosos implementos de controle social e cultural: o sistema educativo, as várias formas de comunicação de massas - a imprensa, o rádio, a televisão - a produção literária. Todos esses instrumentos estão a serviço dos interesses das classes no poder e são usados para destruir o negro como pessoa e como criador e condutor de uma cultura própria (NASCIMENTO, 2016, p.112).

Todo esse sistema de favorecimento da população branca vai se refletir na operacionalização dos dispositivos legais, que ao partir de uma ideia de imparcialidade, acaba por manter ou até aprofundar as desigualdades existentes.

“Lideranças negras brasileiras sustentam que a construção da identidade nacional em torno do mito da neutralidade racial permite que vários mecanismos discriminatórios destinados a garantir acesso privilegiado ou exclusivo de pessoas brancas a oportunidades sociais permaneçam inteiramente invisíveis ao sistema jurídico. O mito da transcendência racial encobre a relevância social de práticas discriminatórias e de estereótipos negativos que são responsáveis pela preservação da subordinação racial por meio da marginalização cultural e material” (MOREIRA, 2016, p. 1561).

²⁸ O constitucionalismo contemporâneo surge após a segunda guerra mundial, impulsionado pela necessidade de se consolidar a garantia da dignidade humana, havendo a incorporação de direitos sociais pelas constituições. No Brasil, essa fase é inaugurada pela Constituição de 1988.

Moura (1994) é bastante incisivo quando mostra os contornos que a discriminação racial assume no Brasil, e em suas reflexões é possível identificar os impactos sociais sofridos pelo Negro no pós-abolição:

[...] após o 13 de Maio e o sistema de marginalização social que se seguiu, colocaram-no como *igual perante a lei*, como se no seu cotidiano da sociedade competitiva (capitalismo dependente) que se criou esse princípio ou norma não passasse de um mito protetor para esconder desigualdades sociais, econômicas e étnicas. O Negro foi obrigado a disputar a sua sobrevivência social, cultural e mesmo biológica em uma sociedade secularmente racista, na qual as técnicas de seleção profissional, cultural, política e étnica são feitas para que ele permaneça imobilizado nas camadas mais oprimidas, exploradas e subalternizadas (MOURA, 1994, p. 160).

É visando o enfrentamento dessa realidade, que o direito vai evoluindo e se especificando de forma a abranger as camadas vulneráveis da população. Porém, Moreira traz como essa evolução não é suficiente para superar as desigualdades geradas na construção sócio-histórica do país.

[...] mesmo essas diversas categorias de direito não foram suficientes para superar os problemas causados pela preservação de desigualdades de status e desigualdades materiais. Elas são produto das ideologias sociais que representam certos grupos como essencialmente diferentes, origem de impedimentos a exercícios de direitos. Tendo em vista a força ideológica dessas construções na organização social, torna-se necessário identificar dentro da própria teorização dos direitos fundamentais elementos que possam nos ajudar a identificar o potencial anti-hegemônico necessário para a superação do problema identificado (MOREIRA, 2016, 1580)

A POPULAÇÃO NEGRA E O ACESSO À JUSTIÇA

Ao tratarmos dos direitos fundamentais, torna-se imprescindível a

reflexão acerca do acesso à justiça, e as barreiras que as pessoas negras podem enfrentar ao precisar acionar o sistema judiciário. Considerando que a maioria dessa população está inserida nas classes mais desfavorecidas, diversos são os entraves que este segmento encontra no acesso aos serviços da justiça, que vão desde os custos para o deslocamento até as unidades jurisdicionais (particularmente na população que reside em regiões distantes dos grandes centros urbanos), passando pela proibição de certos tipos de vestimentas para acesso a algumas unidades e pela baixa escolarização, que dificulta o entendimento da linguagem jurídica, em algumas situações inacessível inclusive para quem é escolarizado.

A partir da reflexão de Moita et al. (2022), observamos que as barreiras apresentadas podem se desdobrar em violações do direito ao acesso à justiça.

Embora em um Estado Democrático de Direito, como é o brasileiro, se proclame direitos, é necessário que também se proclame sua garantia, sua proteção. O acesso à justiça, ao mesmo tempo que é um direito fundamental, é também de uma garantia constitucional para a concretização de outros direitos previstos na Carta de 1988. Assim, uma violação ao direito do acesso à justiça é uma lesão ao acesso a qualquer direito, incluindo os direitos fundamentais (Moita et al, 2022, p.3).

Considerando o período da pandemia como exemplo, junto ao aprofundamento da vulnerabilidade socioeconômica de determinados grupos, enfrentou-se a acentuação das dificuldades de acesso dessas pessoas aos serviços que compõem o sistema sócio-jurídico. Com a implantação e consolidação das ferramentas tecnológicas, que já vinham sendo desenvolvidas, havendo uma aceleração com a pandemia, houve para boa parte da população a intensificação do distanciamento entre

judiciário e público atendido. Acompanhamos a criação de diversos mecanismos virtuais de denúncia e atendimento pelo Poder Judiciário, porém é importante refletir se tais meios são acessíveis à população mais vulnerável.

Assim, percebe-se que a tecnologia impacta no acesso à justiça de grupos vulneráveis, seja pelo agravamento das vulnerabilidades em decorrência da pandemia, seja por dificuldades relacionadas com a ausência de habilidades tecnológicas para manuseio das ferramentas virtuais de acesso, destacando-se nesse grupo os denominados analfabetos digitais (Siqueira et al., 2021, p. 38).

A pandemia do COVID-19 trouxe a necessidade de um redimensionamento nas atividades de atendimento ao público, incluindo as funções jurisdicionais. Desta forma, temos uma aceleração da informatização das atividades do Poder Judiciário, e o acesso da população mais vulnerável a essas tecnologias não acompanha essas mudanças.

Retomando à questão racial, o judiciário tem avançado no sentido de reconhecer a necessidade de lançar um olhar sobre tal problemática. Com isso, temos em 2024 o lançamento pelo Conselho Nacional de Justiça do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, o qual traz dentre seus objetivos elementos importantes para lidar com os rebatimentos da questão racial no funcionamento do Poder Judiciário.

O documento representa um ganho ao reconhecer o papel do judiciário no enfrentamento ao racismo. Mas certamente haverá um longo caminho na garantia de aplicação dos avanços propostos.

A POPULAÇÃO NEGRA COMO ALVO DO SISTEMA PENAL

Ao refletirmos sobre o encarceramento da população negra, é

possível identificar como as nuances dessa problemática já podem ser observadas no período pós-abolição, quando são criadas leis que acabam por criminalizar o segmento recém-liberto, sendo esta uma estratégia de excluí-lo da República prestes a se formar.

Não houve uma política de inserção da população recém-liberta, e mesmo com a implantação da República em 1889, mantiveram-se os mesmos detentores do poder que havia antes, não alterando-se a situação dos ex-escravos, fazendo com que as famílias negras fossem destituídas de condições de sobrevivência digna, desencadeando assim o aprofundamento de problemáticas como a criminalidade, a exploração sexual e a delinquência infanto-juvenil em meio a essa população (NASCIMENTO, 2019).

Mesmo na atualidade, mais de um século após a abolição, com todos os avanços legais e nas políticas públicas de atendimento aos grupos vulneráveis, tais questões permanecem sendo enfrentadas pelas camadas mais desfavorecidas, sendo em sua maioria formada por pessoas negras. E o estigma herdado do passado escravagista acaba por contribuir com uma maior criminalização dessa população.

Sabe-se, por exemplo, que em São Paulo, como nas outras grandes cidades, os indiciados de cor "se beneficiam" de uma vigilância particular por parte da polícia, têm mais dificuldade de acesso a ajuda jurídica e, por um crime igual, são punidos com penas mais pesadas que seus comparsas brancos. E, uma vez atrás das grades, são ainda submetidos às condições de detenção mais duras e sofrem as violências mais graves. Penalizar a miséria significa aqui "tornar invisível" o problema negro e assentar a dominação racial dando-lhe um aval de Estado. (WACQUANT, 1999, p. 6)

Diante de um crescimento alarmante da população carcerária²⁹, sendo a sua maioria composta por pessoas negras³⁰, torna-se urgente, além de incidir nas causas da criminalidade, o investimento em medidas alternativas à prisão.

Siqueira e Raymundo (2025) trazem uma importante reflexão sobre como a necessária intervenção do Estado pode refletir-se sobre a problemática do encarceramento da população negra:

Seja por ação ou omissão do Estado, a população preta, parda, pobre e periférica tem sido alvo de extermínio. Nessa perspectiva, concluímos que no lugar do predomínio de um Estado penal é preciso, sobretudo, fortalecer o Estado social: aquele que se volta à garantia de direitos e políticas sociais. Isso porque o tratamento de “polícia” para a questão social reproduz uma forma de “enfrentamento” autoritária, repressiva e conservadora às suas diversas manifestações (SIQUEIRA; RAYMUNDO, 2025, p. 16)

Flauzina (2006) aponta como o sistema penal brasileiro tem o racismo no centro de sua movimentação, e defende que tal padrão atravessa todo o desenvolvimento desse sistema na construção histórica do país, se mantendo até os dias atuais. A autora ressalta: “A obsessão pelo controle dos corpos negros e o projeto de extermínio que com a abolição da escravidão passa a compor a agenda política do Estado são os vetores mestres que ainda hoje balizam a atuação do sistema penal”.

²⁹ O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 aponta a evolução da população carcerária nas duas últimas décadas, partindo de 232.755 em 2000 para 909.594 em 2024.

³⁰ Conforme os dados segundo raça/cor das pessoas encarceradas, constantes no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, do total da população carcerária no ano de 2024, 68,7% são pessoas negras.

CONCLUSÃO

Importante salientar que, no Brasil, a problemática da criminalização dos pobres atravessa diversas conjunturas, dos governos mais conservadores aos mais progressistas, e certamente não será devidamente enfrentada atacando-se apenas a questão de classe social.

A forma como o negro foi inserido na sociedade pós-abolição, desconsiderando-se as barreiras que se impunham à sua existência como sujeito de direitos, contribuiu para a manutenção desse seguimento nos extratos mais vulnerabilizados da população.

É importante considerar todas as perdas vivenciadas pela população africana trazida para exercer o trabalho escravo no Brasil. Além de retirada à força de seu território, precisaram lidar com a desintegração de suas famílias, a proibição do pleno exercício da sua espiritualidade, sendo-lhe imposto o idioma, a religião e a cultura do colonizador europeu.

Nesse contexto, conclui-se que o privilegiamento da política penal como resposta aos problemas sociais, em detrimento do fortalecimento de políticas públicas que possibilitem a garantia de direitos sociais à população mais vulnerabilizada, acaba por aprofundar o processo de marginalização da população negra.

REFERÊNCIAS

Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2025.

BRASIL. **Constituição de 1824**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso: 20 jul. 2025.

_____. **Lei nº 601 - de 18 de setembro de 1850.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l06011850.htm#:~:text=L0601%2D1850&text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchiment%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais. Acesso: 21 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial.** Brasília, CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf>. Acesso em 28 jul. 2025.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **O corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro.** 2006. 146f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006.

GOMES, Marco Antônio de Oliveira; VASCONCELO, Mônica; PITA, Crislaine Aparecida. **O Negro e a Educação Formal no Brasil: Entre a Lei e a Realidade (1822-1889).** Revista Exitus, [S. l.], v. 13, n. 1, p. e023004, 2023. DOI: 10.24065/2237-9460.2023v13n1ID2201. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.ufopa.edu.br/index.php/revistaexitus/article/view/2201>. Acesso em: 20 jul. 2025.

HASHIMOTO SIQUEIRA, Mirele; FERNANDES RAYMUNDO, Ana Paula. **O que o perfil racializado da população carcerária no Brasil tem a nos dizer? Uma análise sobre o encarceramento em massa e o racismo estrutural na periferia do capitalismo do século XXI.** Emancipação, Ponta Grossa - PR, Brasil., v. 25, p. 1–18, 2025. DOI: 10.5212/Emancipacao.v.25.23684.018. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/23684>. Acesso em: 28 jul. 2025.

MOITA, Emanuel Lucas Ferreira; GURGEL, João Pedro Pessoa Maia; RODRIGUES, Renata David Nunes; SOUZA, Rodney Rodrigues de. **O acesso à justiça por pessoas economicamente vulneráveis em tempos de pandemia.** Ensino em Perspectivas, Fortaleza, v. 3, n. 1, 2022.

MOREIRA, Adilson José. **“Direitos Fundamentais como Estratégias Anti-hegemônicas: Um Estudo sobre a Multidimensionalidade de Opressões”**. Revista Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 09, n. 03, p. 1559-1599, 2016. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20235> Acesso em 26 jul. 2025.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 1994.

_____. **Escravidão, colonialismo, imperialismo e racismo**. Afro-Ásia, vol. 14, 1983.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3.ed. São Paulo: PERSPECTIVAS, 2016.

_____. **O quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Perspectiva; Rio de Janeiro: Ipeafro, 2019.

ROSSI, Amélia do Carmo Sampaio; DE LIMA, Cêzar Bueno. **Direitos Humanos Fundamentais e Constituição: o constitucionalismo contemporâneo Latino-Americano e suas possibilidades emancipatórias no contexto da globalização neoliberal**. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, v. 11, n. 2, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. **Acesso à Justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade**. RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ, [S.l.], n. 38, p. 25 - 41, fev. 2021. ISSN 2236-3475. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/51382>. Acesso em: 23 jun. 2025.

WACQUANT, Loïc. 1999. **As Prisões da Miséria**. Paris: Raisons d'Agir. 190 pp.

CAPÍTULO 06

GÊNERO, PUNIÇÃO E PODER NO ESTADO PENAL BRASILEIRO

Raphael Albuquerque Fernandes

Raquel Tavares Miranda Maciel

José Welhington Cavalcante Rodrigues

GÊNERO, PUNIÇÃO E PODER NO ESTADO PENAL BRASILEIRO

Raphael Albuquerque Fernandes
Raquel Tavares Miranda Maciel
José Welhington Cavalcante Rodrigues

INTRODUÇÃO

O Estado contemporâneo especialmente nas sociedades periféricas como o Brasil, revela uma contradição estrutural, ao mesmo tempo em que anuncia os direitos humanos e a igualdade formal perante a lei, fortalece políticas penais e econômicas que aprofundam a exclusão e a desigualdade. No contexto neoliberal, o aparato punitivo assume novas funções, não apenas de repressão da criminalidade, mas de gestão da miséria e de controle dos corpos socialmente considerados indesejáveis. Neste cenário o Estado penal se concretiza como expressão da crise do Estado social e como mecanismo de administração das desigualdades reproduzindo seletividades históricas que atravessam classe, raça e gênero.

No Brasil, esse fenômeno se manifesta de modo particularmente intenso na forma como o sistema penal e o discurso jurídico-criminal lidam com as mulheres, sobretudo aquelas em situação de vulnerabilidade social. A seletividade penal, longe de ser um efeito colateral, constitui o núcleo funcional de um modelo que combina repressão e exclusão.

Assim, o Estado penal não apenas pune, ele define quem deve ser punido e quem deve ser protegido. Nesse processo, o corpo feminino,

especialmente o corpo negro e pobre, torna-se espaço simbólico e material da punição, refletindo a permanência de estruturas patriarcais e coloniais sob a aparência de neutralidade jurídica.

O pensamento de Loïc Wacquant (2001) é fundamental para compreender essa lógica. Em *Punir os pobres*, o autor demonstra como o Estado neoliberal desloca a responsabilidade social para o campo penal, substituindo políticas de bem-estar por políticas de encarceramento e controle. O “Estado-centauro”, como o denomina, é liberal no topo, onde o mercado atua livremente, e autoritário na base, onde intervém brutalmente sobre os pobres e marginalizados.

Essa “nova gestão da miséria” não apenas administra a pobreza, mas também legitima sua criminalização. No Brasil, a importação desse modelo resultou na ampliação do encarceramento em massa, na militarização das periferias e na naturalização da violência institucional como instrumento de ordem.

Entretanto, a análise de Wacquant (2001), centrada na estrutura de classe e na desigualdade social, encontra um limite quando confrontada com a dimensão de gênero. É nesse ponto que as contribuições de Anna Loretoni (2006) e Luziana Ramalho Ribeiro (2008) tornam-se indispensáveis. Loretoni (2006), ao discutir o Estado de Direito e a diferença de gênero, denuncia a contradição entre a universalidade formal do direito e a persistência das desigualdades materiais que afetam as mulheres. Para ela, o Estado de Direito, fundado em um ideal abstrato de neutralidade, ignora as experiências concretas e os corpos reais sobre os quais se constrói a cidadania.

Já Ribeiro (2008), em *A construção social do feminino*, demonstra como o imaginário social e jurídico brasileiro molda a identidade da mulher em torno da submissão, da moralidade e do cuidado — elementos que, quando deslocados para o campo penal, sustentam narrativas punitivas e disciplinadoras sobre o “comportamento feminino”.

A ideia central deste estudo é que o avanço das políticas punitivas, dentro de um cenário neoliberal e patriarcal, não surge apenas como resposta ao sentimento de insegurança. Ele funciona também como um mecanismo de regulação moral e econômica, que acaba restringindo especialmente os corpos femininos e preservando estruturas de poder já existentes.

O objetivo geral deste artigo, busca compreender de que maneira o Estado penal contribui para reforçar desigualdades de gênero no Brasil contemporâneo. A intenção é mostrar como o sistema jurídico criminal ajuda a sustentar um modelo de controle que recai, sobretudo, sobre mulheres pobres e negras.

Como objetivos específicos, pretende-se:

1. Compreender, à luz de Loïc Wacquant (2001), o processo de transição do Estado social ao Estado penal e suas repercussões sobre as classes subalternas;
2. Investigar, a partir de Anna Loretoni (2006), o déficit democrático do Estado de Direito e sua incapacidade de promover igualdade substantiva entre os gêneros;

3. Analisar, com base em Luziana Ramalho Ribeiro (2008), como a construção social do feminino influencia os mecanismos de punição, controle e exclusão no sistema penal brasileiro.

A justificativa deste estudo reside na urgência de problematizar as dimensões interseccionais da desigualdade em um contexto de expansão carcerária e recrudescimento das políticas de segurança pública. O encarceramento feminino cresceu de forma exponencial nas últimas décadas, e os dados revelam que a maioria das mulheres presas no Brasil é jovem, negra, pobre e mãe, perfis que coincidem com as categorias sociais mais vulneráveis às práticas de exclusão e estigmatização. Esse fenômeno exige uma leitura que ultrapasse as fronteiras da dogmática penal e adentre o terreno sociológico, ético e político da desigualdade.

Do ponto de vista metodológico, adota-se uma abordagem qualitativa e bibliográfica, com base na análise crítica das obras dos autores referidos e em fontes secundárias sobre o encarceramento feminino, o sistema penal e as políticas públicas no Brasil. O método é dedutivo-analítico, partindo de uma reflexão teórica ampla sobre o Estado penal e a diferença de gênero para compreender manifestações concretas desse fenômeno na realidade brasileira contemporânea.

Assim, o artigo propõe uma leitura integrada entre sociologia e teoria crítica do direito, buscando demonstrar que o Estado penal neoliberal, ao mesmo tempo em que se apresenta como guardião da ordem e da moral, atua como mecanismo de manutenção das desigualdades históricas. Ao longo do texto, pretende-se evidenciar que a punição não é apenas uma resposta ao crime, mas uma forma de governo dos corpos e

das subjetividades — sobretudo dos corpos femininos e empobrecidos —, revelando a persistência de uma lógica patriarcal sob a aparência de racionalidade jurídica e eficiência institucional.

DESENVOLVIMENTO

DO ESTADO DE BEM-ESTAR AO ESTADO PENAL: A GESTÃO PUNITIVA DA MISÉRIA

A reflexão de Wacquant (2001) sobre o Estado penal é uma das mais contundentes críticas sociológicas ao projeto neoliberal e sua política de exclusão. O autor demonstra que o crescimento das instituições punitivas não decorre de um aumento da criminalidade, mas de uma reconfiguração das formas de gestão da desigualdade social. A prisão, nesse contexto, torna-se o principal instrumento de administração da pobreza e do desemprego estrutural, substituindo o papel outrora exercido pelas políticas de bem-estar social.

Segundo Wacquant, o século XX assistiu ao “declínio do poder político e à ascensão do poder econômico transnacionalizado” (WACQUANT, 2001, p. 8). O poder político nacional, enfraquecido pela globalização, já não é capaz de mediar os conflitos sociais nem de responder à miséria produzida pela nova ordem econômica. Nesse vazio de legitimidade, o Estado recorre ao direito penal como linguagem de autoridade, reforçando seu controle sobre as populações pobres e racializadas.

Assim, “a guerra contra a pobreza é substituída por uma guerra contra os pobres” (WACQUANT, 2001, p. 9). Essa transição marca o

surgimento do que o autor denomina “Estado-centauro”, que é “liberal no topo e paternalista e punitivo na base” (WACQUANT, 2001, p. 9). Ou seja, um Estado que defende a liberdade de mercado para os mais ricos e a repressão para os pobres. Enquanto o capital goza de autonomia e desregulamentação, os pobres são submetidos a uma vigilância intensa e a uma política penal de encarceramento em massa.

Wacquant identifica nesse processo a “montagem da rede disciplinar do Estado numa política estatal de criminalização das consequências da miséria” (WACQUANT, 2001, p. 10). Os serviços sociais são transformados em instrumentos de controle moral e disciplinar, como ilustram os programas de workfare e learnfare, que condicionam o acesso à assistência social ao cumprimento de obrigações laborais ou de comportamento.

O que antes era política de inclusão torna-se política de submissão. Essa “nova gestão da miséria” produz efeitos diretos sobre a estrutura penal. A explosão carcerária norte-americana, que o autor analisa como modelo de um “grande confinamento do fim de século”, demonstra que o aumento das prisões não resulta de um aumento de delitos, mas da ampliação do poder punitivo como forma de administração da pobreza.

“As taxas de encarceramento sobem rapidamente, 314% nos últimos vinte anos, ao mesmo tempo em que aumenta a seletividade do sistema” (WACQUANT, 2001, p. 10). A criminalização das drogas, a vigilância das populações urbanas e a privatização das penitenciárias formam, segundo Wacquant, o tripé de sustentação desse novo modelo. A “voracidade orçamentária do Estado penal” (WACQUANT, 2001, p. 11)

Em seu diagnóstico, a prisão deixa de ser um espaço de reabilitação e se converte em fábrica de exclusão. O autor afirma que, diferentemente das prisões do século XIX, concebidas como “fábricas de disciplina”, as prisões contemporâneas “são planejadas como fábricas de exclusão” (WACQUANT, 2001, p. 8). Essa exclusão não é apenas física, mas também simbólica e política, pois redefine a cidadania em termos morais e punitivos: quem não se encaixa na lógica produtiva do mercado é expulso do espaço social por meio da prisão.

Ao analisar o caso norte-americano, Wacquant demonstra que o sistema penal assume funções antes reservadas às políticas sociais. “Os cortes financeiros nos programas sociais contrastam com os investimentos maciços no sistema penal” (WACQUANT, 2001, p. 11). Essa inversão é sintomática de um Estado que se desobriga do dever de promover o bem-estar e se dedica a administrar a pobreza como questão de segurança.

Quando transposta ao Brasil, essa lógica revela afinidades profundas com a nossa estrutura social. A guerra às drogas, por exemplo, repete o mesmo mecanismo de controle racial e de classe descrito por Wacquant (2001). As prisões brasileiras, assim como as norte-americanas, estão repletas de jovens pobres e negros. Essa seletividade é ainda mais brutal quando se observa o encarceramento feminino: a mulher pobre e negra é duplamente penalizada, pela infração e pelo gênero.

O autor adverte que o Estado penal opera como “regulação da miséria”, não como superação dela (WACQUANT, 2001, p. 12). No Brasil, essa regulação assume feições específicas: a criminalização das práticas de sobrevivência feminina, a punição das mulheres envolvidas no pequeno

comércio de drogas e a naturalização da pobreza como falha moral. O sistema penal converte-se, assim, em instrumento de pedagogia social — ensina o que é “ser cidadão” e o que é “ser desviante”.

O olhar de Wacquant (2001), portanto, ilumina a função política do encarceramento: longe de ser mero reflexo da criminalidade, ele é uma resposta ideológica à crise social, uma forma de neutralizar os efeitos da desigualdade sem questionar suas causas. O Estado penal é o braço armado do neoliberalismo, o substituto simbólico do Estado de bem-estar. Como resume o autor, “a prisão é uma instituição fora da lei: devendo dar remédio à insegurança e à precariedade, ela não faz senão concentrá-las e intensificá-las” (WACQUANT, 2001, p. 15).

O ESTADO DE DIREITO COMO GESTÃO DA DIFERENÇA: GÊNERO, PODER E EXCLUSÃO

A reflexão de Loretoni (2006) parte de uma tensão fundamental no pensamento jurídico moderno: a distância entre o universalismo formal do Estado de Direito e a realidade concreta das desigualdades sociais e de gênero. O modelo jurídico liberal, construído sobre a ideia de neutralidade e universalidade, ignora que os sujeitos de direito nunca foram neutros, foram historicamente masculinos, brancos e proprietários.

Logo na abertura de seu texto, Loretoni (2006) observa que “a universalidade abstrata do sujeito de direito foi construída a partir de um modelo masculino de racionalidade”. Essa formulação é crucial para compreender o caráter excludente do Estado moderno. A promessa de igualdade jurídica oculta uma estrutura de dominação simbólica que naturaliza a posição subalterna das mulheres no espaço político e jurídico.

Ao discutir o ideal do Estado de Direito, Loretoni (2006) explica que ele se funda em princípios de generalidade e impessoalidade, todos são iguais perante a lei. Contudo, essa igualdade é formal, pois ignora as desigualdades estruturais que configuram a experiência de vida de grupos historicamente oprimidos. Assim, para Loretoni (2006), o universalismo jurídico opera como uma ficção que encobre desigualdades estruturais de gênero e exclui sujeitos não conformes ao modelo masculino implícito do direito.

Esse ponto de vista coloca em diálogo direto com as teorias críticas e feministas do direito. Ela denuncia a contradição entre o discurso de igualdade e a persistência das hierarquias de gênero, mostrando que o Estado de Direito liberal reproduz, sob aparência de neutralidade, as desigualdades que deveria combater. Como observa Loretoni (2006), a diferença de gênero é frequentemente neutralizada por um discurso de igualdade que apenas reafirma o privilégio masculino. Essa neutralização tem efeitos práticos e simbólicos. No plano político, impede a formulação de políticas públicas sensíveis às especificidades das mulheres; no plano jurídico, consolida uma hermenêutica legal centrada em padrões masculinos de comportamento e racionalidade. O resultado é o que Loretoni chama de cidadania deficiente, um estatuto formal de igualdade que não se traduz em igualdade substancial.

Do ponto de vista sociológico, essa crítica desvela a função ideológica do discurso jurídico. O Estado de Direito, ao afirmar-se como universal e imparcial, legitima as desigualdades sociais sob o manto da legalidade. Nesse sentido, Loretoni converge com Wacquant: se o

sociólogo francês demonstra que o Estado penal funciona como mecanismo de gestão da pobreza, Loretoni revela que o Estado jurídico funciona como mecanismo de gestão da diferença. Ambos os modelos, o penal e o jurídico, compartilham a mesma matriz racional: a normalização do desvio.

Para Loretoni (2006), a neutralidade proclamada pelo direito não se sustenta na prática, funcionando como mecanismo de poder que encobre assimetrias estruturais, uma vez que a universalidade abstrata do discurso jurídico foi historicamente construída a partir de sujeitos masculinos. Essa falsa neutralidade contribui para a reprodução de desigualdades de gênero no funcionamento das instituições estatais, inclusive no sistema penal, cuja atuação seletiva incide de forma mais intensa sobre grupos socialmente vulnerabilizados, como mulheres pobres e racializadas.

Essa assimetria manifesta-se não apenas na produção das leis, mas também em sua aplicação, na composição dos tribunais e na própria linguagem jurídica, que frequentemente reforça a masculinização da racionalidade e a feminização da emoção e da moralidade.

Essa leitura permite compreender o paradoxo do Estado penal contemporâneo: ele se apresenta como protetor da moral e da segurança, mas o faz a partir de uma racionalidade masculina e disciplinadora. A mulher, quando entra em conflito com o direito penal, é julgada não apenas por seu ato, mas por seu comportamento em relação aos padrões de gênero.

Essa constatação dialoga diretamente com o contexto brasileiro, no qual o sistema penal tem historicamente associado a figura feminina à moralidade, à maternidade e à submissão. As mulheres pobres e negras,

quando criminalizadas, sofrem não apenas a punição legal, mas também a punição simbólica de serem consideradas “más mães” ou “mulheres desviadas”. Assim, a diferença de gênero não é uma categoria secundária: ela atravessa toda a estrutura de poder penal, reforçando a seletividade e a desigualdade.

A partir da crítica de Loretoni, é possível afirmar que o Estado de Direito liberal serve de sustentáculo para o Estado penal neoliberal. Ambos operam sob a lógica da neutralização das diferenças: o primeiro oculta a desigualdade de gênero sob o discurso da igualdade formal; o segundo oculta a exclusão social sob o discurso da ordem e da segurança. Essa convergência demonstra que a expansão punitiva e o déficit democrático de gênero não são fenômenos paralelos, mas expressões complementares da mesma racionalidade política.

No contexto brasileiro, as reflexões de Loretoni (2006), revelam-se especialmente pertinentes. Embora a Constituição assegure a igualdade formal entre homens e mulheres, a experiência concreta demonstra que o Estado de Direito opera a partir de um sujeito implícito masculino, reproduzindo desigualdades estruturais sob o discurso da neutralidade.

Essa lógica manifesta-se tanto na produção normativa quanto na aplicação do direito, especialmente no sistema penal, em que mulheres pobres e negras são julgadas não apenas por seus atos, mas por sua conformidade aos papéis sociais de gênero. Assim, o Estado de Direito brasileiro não elimina a desigualdade de gênero, mas a administra, servindo de sustentáculo simbólico e institucional ao Estado penal neoliberal.

Ao reintroduzir o gênero como categoria de análise do Estado, Loretoni (2006) propõe uma ruptura epistemológica: compreender que o direito não é neutro, mas constituído por relações de poder. Seu pensamento nos leva a repensar o próprio conceito de cidadania e a questionar o que significa “igualdade” em sociedades marcadas por desigualdades estruturais. A crítica feminista ao Estado de Direito, portanto, não é uma simples reivindicação identitária, é uma denúncia da forma como o universalismo jurídico se converte em instrumento de exclusão.

GÊNERO E PUNIÇÃO: O CORPO FEMININO COMO ALVO DO CONTROLE PATRIARCAL NO ESTADO PENAL BRASILEIRO

A autora Ribeiro (2008), parte de um ponto crucial para compreender as desigualdades de gênero: a constatação de que a identidade feminina é um produto social e histórico, construído a partir de padrões de dominação masculina. Em sua obra, ela afirma que “a ideia de feminino foi culturalmente elaborada a partir da inferiorização da mulher e de sua associação a valores de docilidade, sensibilidade e submissão” (RIBEIRO, 2008, p. 12).

Essa construção simbólica não se limita ao campo cultural, ela se materializa nas instituições políticas, jurídicas e penais. O feminino é produzido como o “outro” do masculino: uma categoria relacional que define o homem como sujeito racional e a mulher como ser emotivo, moral e domesticado. Assim, o que se apresenta como “diferença natural” é, na verdade, um projeto político de controle e hierarquização dos corpos. Ribeiro destaca que “a socialização de gênero se inicia ainda na infância,

por meio de práticas que atribuem às meninas a função de cuidar, obedecer e silenciar”.

Ribeiro (2008) analisa que a pedagogia da obediência atua na formação de subjetividades femininas disciplinadas, orientadas à aceitação de papéis sociais subalternos. Quando essas expectativas são rompidas, seja por desvios morais, autonomia econômica, sexualidade dissidente ou envolvimento em práticas ilícitas, o sistema jurídico-penal passa a operar como mecanismo de correção e controle. Nessa perspectiva, a lógica punitiva direcionada ao corpo feminino configura-se como desdobramento da pedagogia patriarcal, fazendo com que as mulheres que transgridem normas sociais sejam submetidas a uma dupla condenação: social e estatal, marcada por avaliações morais que ultrapassam o estrito juízo jurídico.

Esse olhar moralizador evidencia o ponto de convergência entre a crítica de Ribeiro e as reflexões de Loretoni: ambas denunciam a ficção da neutralidade do direito. Enquanto Loretoni (2006) mostra que o Estado de Direito liberal universaliza um sujeito masculino, Ribeiro demonstra como esse mesmo Estado produz o feminino como categoria moral a ser regulada.

No contexto brasileiro, essa regulação se expressa de modo brutal no sistema penal. As mulheres presas são, em sua maioria, pobres, negras e mães, características que revelam o entrelaçamento entre gênero, classe e raça na seletividade penal. Conforme dados extraídos do <https://www.apr.ch/>, o encarceramento feminino, que cresceu mais de 600% nas últimas décadas, concentra-se em crimes de pequena monta, especialmente o tráfico de drogas em escala doméstica.

A maior parte dessa população está presa por infrações relacionadas à Lei de Drogas, representando cerca de 65% dos casos. Além disso, aproximadamente 60 – 65% das mulheres encarceradas são negras ou pardas, evidenciando o entrelaçamento entre gênero, raça e classe na seletividade penal brasileira.

A leitura de Ribeiro ajuda a compreender que essas mulheres não são “criminosas” no sentido estrito, mas vítimas de uma estrutura social que lhes nega alternativas. Como ela escreve, “a criminalização da mulher pobre e negra não é consequência da violência individual, mas do modo como a sociedade define quem deve ser punido” (RIBEIRO, 2008, p. 17).

Esse diagnóstico ecoa o que Wacquant (2001) já havia denunciado: a “nova gestão da miséria” transforma a pobreza em matéria-prima do controle penal. No Brasil, esse controle ganha contornos de gênero, o que feminiza a punição da pobreza. A mulher pobre, antes invisível, passa a ser vista pelo Estado apenas quando se torna ré, sua figura é construída como ameaça à moral pública, e sua punição como ato de higienização social.

Além disso, o corpo feminino é duplamente controlado: pela punição penal e pela normatividade moral. Nas prisões, as mulheres são submetidas a regras de conduta que reforçam a disciplina, o recato e o trabalho doméstico. A prisão feminina, como diz Ribeiro (2008), funciona como espaço de reeducação moral, em que o Estado reafirma o papel tradicional da mulher como cuidadora e submissa.

Essa pedagogia do encarceramento mostra que o Estado penal não apenas pune, mas produz subjetividades. Ele ensina às mulheres pobres o lugar que devem ocupar na hierarquia social. Sob o discurso de

ressocialização, o que se opera é uma reafirmação simbólica da desigualdade: o Estado penal torna-se o braço punitivo do patriarcado, reproduzindo no cárcere o mesmo modelo de dominação que opera fora dele.

A análise de Ribeiro revela, portanto, que a desigualdade de gênero não é um efeito colateral do sistema penal, ela é uma de suas condições estruturais de funcionamento. A criminalização do feminino desviante é o mecanismo pelo qual o Estado reforça a ordem moral e social. Ao punir as mulheres que escapam das normas de gênero, o sistema penal reafirma a lógica patriarcal sob o disfarce da legalidade.

Essa constatação permite articular as três perspectivas trabalhadas neste artigo: Wacquant (2001) mostra o Estado penal como mecanismo de gestão da pobreza; Loretoni (2006) revela o Estado de Direito como forma de gestão da diferença; Ribeiro (2008) expõe o controle simbólico e corporal do feminino como meio de manutenção dessas estruturas.

Em conjunto, esses autores demonstram que o Estado penal neoliberal e patriarcal constitui um projeto de poder totalizante: governa pela punição, moraliza pela lei e domestica pela cultura. O resultado é a perpetuação de um ciclo de exclusão em que pobreza, gênero e raça se entrelaçam como dispositivos complementares de dominação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste artigo permite afirmar que o Estado penal contemporâneo, especialmente no contexto brasileiro, constitui uma das expressões mais evidentes da contradição entre o

discurso da igualdade e a prática da exclusão. Ao longo das últimas décadas, assistimos a um processo de substituição das políticas sociais por políticas de controle, em que o sistema penal assume funções típicas de administração da pobreza e da diferença.

Em diálogo com Wacquant (2001), foi possível compreender que o avanço do Estado penal é inseparável da reestruturação neoliberal do poder. O autor demonstra que o Estado, antes promotor de bem-estar, transforma-se em gestor da miséria, aplicando mecanismos de repressão e vigilância sobre as classes subalternas. O encarceramento, nesse modelo, não é resposta à criminalidade, mas estratégia de governo: serve para regular os efeitos colaterais da desigualdade que o próprio sistema econômico produz.

Entretanto, como mostraram Loretoni (2006) e Ribeiro (2008), o fenômeno punitivo não pode ser explicado apenas pela perspectiva de classe. O Estado penal é também um Estado de gênero, que reproduz, sob aparência de neutralidade, hierarquias patriarcais e simbólicas profundamente enraizadas. Loretoni (2006) desvela o paradoxo do Estado de Direito moderno, que proclama a universalidade e a imparcialidade enquanto perpetua uma estrutura masculina de poder. O direito, apresentado como instrumento de emancipação, converte-se em tecnologia de exclusão, pois define a igualdade segundo parâmetros masculinos e invisibiliza as experiências concretas das mulheres.

Já Ribeiro (2008) demonstra que o controle penal sobre as mulheres é a face institucional de uma longa tradição de disciplinamento moral e corporal do feminino. A mulher é socializada desde cedo para a obediência,

a doçura e o cuidado, virtudes que, no contexto penal, tornam-se medidas de sua “ressocialização”. Quando se afasta desse padrão, é punida não apenas por infringir a lei, mas por desafiar o papel que lhe foi socialmente designado. O encarceramento feminino, portanto, revela o duplo controle exercido pelo Estado: jurídico e moral.

A leitura articulada de Wacquant (2001), Loretoni (2006) e Ribeiro (2008) evidencia que o Estado penal, inserido em uma racionalidade neoliberal e patriarcal, funciona como um sistema integrado de gestão da pobreza e da diferença. Nesse modelo, o poder punitivo atua de forma complementar em distintas dimensões: no plano econômico, por meio da criminalização da miséria e da contenção das desigualdades sociais; no plano jurídico, ao sustentar a ficção de uma igualdade abstrata que perpetua a exclusão estrutural das mulheres; e, no plano cultural e simbólico, ao reproduzir representações do feminino associadas à docilidade e à subordinação.

Essas dimensões revelam que o Estado penal brasileiro contemporâneo não apenas reflete a desigualdade de gênero, mas a reproduz ativamente. Ele define quais corpos podem ser protegidos e quais devem ser punidos, estabelecendo uma fronteira moral entre o “cidadão de bem” e o “corpo perigoso”. No caso das mulheres, essa fronteira é traçada de forma ainda mais rígida, pois associa o desvio jurídico ao desvio moral. A mulher criminalizada é também a mulher “imoral”, “mãe ausente”, “mulher desviada”, rótulos que legitimam o endurecimento da pena e a indiferença social.

Assim, o problema de pesquisa que guiou este trabalho, de que

forma o Estado penal brasileiro contemporâneo reforça a desigualdade de gênero e a criminalização da pobreza feminina encontra resposta na constatação de que o poder punitivo atua como instrumento de manutenção da ordem patriarcal e neoliberal. A punição, longe de ser mero exercício de justiça, converte-se em tecnologia de governo, moldando comportamentos e produzindo subjetividades conformes à lógica da dominação.

O Estado penal não corrige injustiças: ele as organiza. Sua racionalidade é disciplinar, moral e seletiva. A mulher pobre e negra, situada na intersecção entre gênero, classe e raça, representa o alvo privilegiado dessa política de controle. A criminalização de suas formas de sobrevivência, especialmente no contexto da economia informal e do tráfico de drogas, traduz-se em encarceramento massivo e invisibilidade social.

Confrontar essa realidade exige repensar a noção de justiça não como punição, mas como reparação e reconhecimento. Significa abandonar a ilusão de neutralidade do direito e admitir que toda prática jurídica é também prática política. Significa, ainda, construir políticas públicas interseccionais que reconheçam as múltiplas dimensões da desigualdade e recusem a lógica da punição como resposta social.

Conforme lembra Wacquant (2001), a prisão é uma instituição fora da lei e, no Brasil, ela é também um espelho da sociedade que a sustenta. As ideias de Loretoni (2006) e Ribeiro (2008) ampliam essa reflexão: o cárcere é o prolongamento simbólico da família patriarcal e do Estado masculino. Desfazer essa estrutura implica reconhecer que a justiça de gênero e a justiça social são indissociáveis. Em síntese, o Estado penal

brasileiro contemporâneo é o espaço onde se encontram e se reforçam as formas históricas de dominação, de classe, de gênero e de raça.

A luta por um Estado verdadeiramente democrático exige, portanto, a crítica radical dessa racionalidade punitiva e a reconstrução de um direito que não apenas proclame a igualdade, mas a realize na vida concreta das pessoas.

REFERÊNCIAS

LORETONI, Anna. **Estado de Direito e diferença de gênero**. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (orgs.). O Estado de Direito: história, teoria, crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

RIBEIRO, Luziana Ramalho. **A construção social do feminino**. In: RIBEIRO, Luziana Ramalho (Org.). A invenção do corpo moldável: ou como dispensar os incluídos. João Pessoa: Editora da UFPB, 2008.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

CAPÍTULO 07

POLÍCIA, SELETIVIDADE E CIDADANIA

Adriana Magalhães Lima Rolim

Gilvan Rios Lins Junior

José Welhington Cavalcante Rodrigues

POLÍCIA, SELETIVIDADE E CIDADANIA

Adriana Magalhães Lima Rolim
Gilvan Rios Lins Junior
José Welhington Cavalcante Rodrigues

INTRODUÇÃO

A posição que a polícia ocupa no funcionamento democrático brasileiro revela uma dupla dimensão, na qual, ao mesmo tempo em que exerce funções essenciais de proteção, também reproduz práticas que acentuam desigualdades antigas e profundamente enraizadas. Por essa razão, sua atuação não pode ser reduzida a um exercício meramente administrativo, pois influencia de maneira direta a forma como diferentes grupos experimentam a cidadania no dia a dia, sobretudo quando o uso da força recai de maneira mais intensa sobre segmentos específicos da população.

Nesse percurso histórico, consolidou-se no país um modelo de policiamento que, impulsionado por fatores políticos, econômicos e culturais, passou a operar de modo seletivo. Essa lógica não se limita a episódios pontuais. Ela compõe um conjunto de mecanismos estruturados de vigilância e controle que interferem na mobilidade dos indivíduos, moldam trajetórias pessoais e redefinem a relação de pertencimento ao espaço público. Assim, a seletividade policial revela-se como parte integrante da forma como o Estado organiza a vida social, produzindo efeitos diretos sobre o acesso aos direitos e sobre a efetiva inclusão na ordem jurídica.

Por isso, em contextos marcados por desigualdades extremas, a intervenção policial tende a incidir com mais força sobre populações economicamente vulneráveis, reforçando a sensação de que a lei não se aplica da mesma forma a todos. Diante disso, práticas repressivas dirigidas a grupos específicos tornam-se não apenas ações operacionais, mas verdadeiros dispositivos de regulação social que interferem na concretização do direito político à igualdade, entendido como base indispensável para a efetivação da cidadania.

Logo, a seletividade punitiva não se limita aos efeitos imediatos de uma abordagem, prisão ou averiguação. Ela também influencia a forma como determinados grupos passam a ser percebidos, definindo quem é considerado digno de proteção e quem é tratado como possível ameaça. Para entender como esses critérios seletivos se formam dentro das instituições policiais é fundamental avaliar até onde o Estado consegue, de fato, sustentar os princípios do Estado Democrático de Direito.

Nessa linha, a discussão sobre cidadania torna-se mais consistente, já que práticas repressivas aplicadas de modo desigual enfraquecem a confiança da população e fragilizam o próprio ideal constitucional de igualdade política. Posto isso, este estudo busca responder à seguinte questão: de que maneira a seletividade punitiva policial interfere na construção da cidadania e na efetivação do direito político à igualdade no Brasil?

Dessa forma, tem-se como objetivo analisar como ações policiais seletivas repercutem sobre o exercício dos direitos fundamentais, especialmente entre grupos socialmente vulneráveis, identificando seus

efeitos no reconhecimento da cidadania e nas condições de igualdade política previstas na Constituição.

Para tanto, adota-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório, com base em produções acadêmicas e documentos oficiais que permitem compreender, de forma crítica, os mecanismos sociais, históricos e jurídicos que sustentam a seletividade repressiva contemporânea.

DINÂMICAS DA SELETIVIDADE PUNITIVA E SEUS REFLEXOS NA EXPERIÊNCIA CIDADÃ

A forma como as forças de segurança seleciona seus alvos no Brasil decorre de um conjunto de práticas e significados sociais que orientam, de maneira constante, quem será submetido à intervenção estatal e quem circulará com menor restrição no espaço público. Esse direcionamento, como discute Leal (2021), não é fruto de escolhas aleatórias, ao contrário, ele se apoia em construções sociais persistentes, em estigmas consolidados ao longo do tempo e em avaliações subjetivas que sustentam a noção de suspeição. Então, elementos como aparência, estilo de roupas, locais de convivência e comportamentos interpretados como inadequados passam a compor critérios informais que norteiam a atuação policial.

Por conta disso, o exercício da função policial desponta como uma das dimensões mais controversas no regime democrático contemporâneo, sobretudo por representar um dos mecanismos centrais de reprodução da violência em contextos marcados por conflitos. Essa dinâmica coloca em evidência um problema significativo para o Estado Constitucional, já que a polícia, desde sua conformação histórica, incorpora práticas e lógicas

que, muitas vezes, colidem com os princípios democráticos e com as garantias previstas no Estado de Direito, conforme analisa Leal (2021).

A consolidação de um aparato estatal destinado ao policiamento levou à formação de um conjunto de órgãos encarregados de sustentar a ordem pública e proteger tanto a integridade das pessoas quanto o patrimônio coletivo. A Constituição de 1988, pois, definiu, em diversos dispositivos, que caberia à União organizar e manter a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, além de assegurar o repasse de recursos necessários para a manutenção dos serviços públicos por meio de fundo específico (art. 21, XIV) (Brasil, 1988).

Também ficou sob sua responsabilidade a condução das ações de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras (art. 21, XXII), bem como a definição das normas gerais referentes à estruturação, ao efetivo, ao material bélico (armamento), às prerrogativas e aos processos de mobilização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (art. 22, XXI), além da regulamentação das atribuições da Polícia Federal e das Polícias Rodoviária e Ferroviária Federais. Paralelamente, a Constituição instituiu a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a organização, os direitos, as garantias e os deveres das Polícias Cíveis (art. 24, XVI) (Brasil, 1988).

O texto constitucional também fixou que as Polícias Militares permaneceriam estruturadas a partir de princípios rígidos de hierarquia e disciplina, tendo seus integrantes enquadrados como militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42). Entre as disposições centrais

desse tema destaca-se o artigo 144, que define a segurança pública como uma obrigação do Estado, ao mesmo tempo em que a reconhece como um direito e uma responsabilidade compartilhada por toda a sociedade.

Após a redação do caput do artigo 144, seus incisos e parágrafos buscam especificar como se distribuem as atribuições e os limites territoriais de cada uma das instituições policiais mencionadas anteriormente (Brasil, 1988). Apesar dessa divisão detalhada, tais previsões permanecem vinculadas ao enunciado inicial do dispositivo, que associa a atividade policial à preservação da ordem pública, sem, contudo, explicitar de maneira objetiva o que se entende por ordem. Essa ausência de definição, como observa Alves (2019), acaba funcionando como um mecanismo que amplia o espaço para interpretações discricionárias, permitindo que a noção de ordem seja manejada como um instrumento aberto de legitimação da atuação policial.

Portanto, torna-se fundamental esclarecer qual conteúdo conceitual poderia, de fato, servir como limite para a noção de ordem pública. Nesse movimento interpretativo, Alves (2019) associa esse conceito à necessidade de garantir o funcionamento regular das instituições estatais, apontando que a preservação da ordem figura como o primeiro objetivo dos mecanismos de segurança pública. Assim, situações capazes de comprometer a estabilidade institucional, como manifestações mais intensas, grupos organizados com propósitos violentos ou ações voltadas a desestabilizar o Estado, passam a ser tratadas como risco capaz de justificar a intervenção policial.

Entretanto, ao observar o cotidiano das corporações, percebe-se que a aplicação desse conceito apresenta contradições evidentes. Oliveira (2004) destaca que o modo como a polícia atua no Brasil continua profundamente marcado pelas desigualdades sociais, de forma que embora exista um aparato jurídico alinhado a princípios democráticos, as intervenções dirigidas aos segmentos mais vulneráveis costumam ser muito mais rígidas, revelando práticas violentas e decisões arbitrárias que destoam do ideal normativo.

Para Oliveira (2004), essa distância entre norma e realidade é tão evidente que, muitas vezes, o retrato mais fiel do trabalho policial emerge não dos dispositivos formais do Código de Processo Penal, mas das narrativas presentes nas páginas policiais dos jornais populares, onde se revelam as formas concretas de atuação do aparato repressivo.

Seguindo essa crítica ao modelo hegemônico de segurança pública, Baratta (2004) observa que a tendência de tratar a segurança como um direito isolado acaba distorcendo seu papel dentro do conjunto das políticas estatais. Nessa perspectiva fragmentada, perde-se a noção de que a segurança deveria funcionar como elemento articulador dos demais direitos fundamentais, orientando ações capazes de garantir proteção real e fortalecer a vivência da cidadania. Por isso, quando essa compreensão integrada é negligenciada, limita-se a construção de uma política de segurança comprometida com a garantia ampla de direitos, substituindo-a por respostas repressivas pontuais e desarticuladas.

De modo que, o sistema penal passa a atuar como instrumento que legitima a exclusão de determinados grupos sociais, movimento que se

manifesta, antes de tudo, na rotina das instituições policiais. Conforme discute Alves (2019), a atuação das forças de segurança tende a recair de forma reiterada sobre segmentos específicos da população, que acabam submetidos a controles mais rígidos e restrições constantes, sendo esse funcionamento reforçado por um modelo democrático orientado por interesses de mercado, produzindo políticas públicas que, embora apresentadas como mecanismos de proteção coletiva, resultam em efeitos bastante distintos daqueles assegurados pelo texto constitucional.

Esse debate fica ainda mais nítido quando se observa o processo histórico que conduziu à formação do Estado moderno. Segundo Bonavides (2007), na passagem do modelo liberal³¹ para o Estado social³², não houve apenas uma ampliação formal de direitos, mas também a criação de mecanismos institucionais voltados a conter práticas arbitrárias e favorecer condições mais amplas de igualdade. Essa reformulação pressupunha que a atuação estatal estivesse alinhada à efetividade e à universalidade das garantias inscritas na Constituição.

Apesar disso, quando as instituições encarregadas da segurança pública reproduzem distinções baseadas em critérios sociais, visões estigmatizadas ou padrões seletivos de controle, acabam contrariando justamente os fundamentos que estruturaram o Estado social. Bobbio (2004) explica que a segurança integra o núcleo central dos direitos

³¹ O **modelo liberal de Estado** caracteriza-se pela limitação da atuação estatal, priorizando a proteção das liberdades individuais, da propriedade privada e da não intervenção nas relações sociais e econômicas (Bonavides, 2007).

³² O **Estado Social**, em contraste com o modelo liberal, caracteriza-se pela ampliação da atuação estatal para garantir direitos sociais e promover maior equidade (Bonavides, 2007).

fundamentais e constitui um dos elementos que sustentam esse formato de organização estatal.

Para o autor, ao longo da evolução histórica das garantias individuais e coletivas, a ideia de segurança deixou de se restringir ao limite imposto ao poder estatal, característica marcante do período liberal, e passou a incorporar um sentido mais abrangente, ligado à obrigação de assegurar proteção real e acessível a todos (Bobbio, 2004).

Diante disso, quando essa noção mais abrangente de segurança não se materializa na atuação das instituições, o que se observa é a continuidade de desigualdades que, em tese, deveriam ter sido superadas com o fortalecimento das garantias sociais. Assim, em vez de assegurar um ambiente de proteção amplo, a ação estatal acaba reproduzindo distorções históricas e impondo novos limites ao exercício efetivo da cidadania. Visto isso, a seletividade punitiva, como analisa Leal (2021), evidencia o descompasso entre o projeto constitucional de direitos e o funcionamento cotidiano das estruturas estatais, que retoma lógicas típicas do liberalismo clássico e se afasta da finalidade inclusiva própria do Estado social.

Esse movimento se torna ainda mais claro quando se observa o vínculo entre desigualdades estruturais e práticas de controle social. Wacquant (2003) demonstra que o foco das ações repressivas sobre determinados grupos não resulta de decisões isoladas, mas de trajetórias históricas que moldam a percepção social de quem deve ser objeto permanente de vigilância. Ao se perpetuar, essa dinâmica acaba naturalizando a associação entre certos corpos e a noção de perigo,

legitimando padrões de controle que se repetem de maneira contínua e previsível.

Em consequência, parte da população permanece distante do status de sujeito político pleno, tendo sua participação na vida pública condicionada por controles que deveriam ter sido superados em um Estado comprometido com a igualdade substantiva. Nesse diapasão, Bauman (1998) contribui ao mostrar que as sociedades contemporâneas lidam com seus medos e incertezas por meio da produção constante de figuras classificadas como “estranhas”. Esses indivíduos passam a ocupar, no imaginário social, o lugar simbólico do perigo, tornando-se alvos preferenciais da vigilância, da suspeita e das intervenções do aparato estatal.

Por conseguinte, o enfraquecimento das redes comunitárias e a crescente fragmentação social intensificam essa lógica, abrindo espaço para práticas de exclusão que se manifestam de forma concreta no cotidiano das ações policiais. Wermuth (2018) destaca que a seletividade punitiva vai além de refletir desigualdades já existentes, uma vez que ela atua na construção simbólica de grupos vistos como descartáveis. Esse processo alimenta sentimentos de insegurança e deslocamento entre os historicamente marginalizados, que passam a experimentar a cidadania de maneira limitada e permeada pela incerteza sobre o reconhecimento de seus direitos.

No contexto das periferias, esses fatores configuram um sistema de diferenciação que atravessa a vivência dos moradores e redefine sua relação com a cidade. A liberdade de circular, de ocupar espaços públicos

ou mesmo de não sofrer abordagens policiais deixa de ser um direito universal, tornando-se condicionada à conformidade com códigos implícitos impostos pelos agentes de segurança (Leal, 2021). Conforme observa Leal (2021), é essa lógica que mantém a ideia de que certos corpos são sempre suspeitos, moldando a forma como essas pessoas são tratadas e percebidas no exercício de sua cidadania.

Como demonstra o estudo realizado na Baixada do Ambrósio, os policiais acionam a chamada tríplice da suspeição, a qual contempla *características pessoais, situação e lugar*, para justificar intervenções, muitas vezes sem qualquer fundamento objetivo, reforçando um modelo de controle que incide de forma muito mais intensa sobre jovens negros, moradores de bairros estigmatizados e pessoas que apresentam traços associados a identidades marginalizadas (Leal, 2021).

Sob essa perspectiva, o direcionamento constante das ações policiais para grupos específicos, especialmente pessoas negras e moradores de áreas vulneráveis, não pode ser visto como simples falha operacional ou ação isolada de alguns agentes. Wermuth (2018) observa que essa prática repetida reflete um arranjo político que atribui a certos corpos uma existência marcada pela exposição contínua ao risco, tornando a vulnerabilidade parte do cotidiano dessas pessoas. Com isso, a violência não se distribui de forma aleatória, visto que ela segue padrões racializados que aprofundam desigualdades e definem quem é reconhecido como sujeito de direitos e quem permanece sujeito a práticas de contenção ou exclusão.

Consequentemente, tem-se impactos diretos na experiência da cidadania, posto que quando a abordagem policial se torna rotina para determinados grupos, sua condição de cidadão é constantemente desestabilizada. O medo relatado pelos moradores, ora diante da criminalidade, ora diante da própria ação policial, mostra que a violência institucional passa a moldar comportamentos, trajetos e modos de ocupar o território (Leal, 2021). Assim, o espaço público, que deveria ser acessível a todos de maneira igualitária, transforma-se em um ambiente no qual a presença de certas pessoas é constantemente questionada.

Dessa forma, a construção de uma cidadania estratificada emerge, visto que enquanto alguns indivíduos transitam pelos espaços urbanos sem que sua presença seja colocada em dúvida, outros vivem sob vigilância permanente (Dias, 2019). Essa assimetria fragiliza a legitimidade do Estado, pois a promessa de proteção oferecida pela segurança pública converte-se, paradoxalmente, em fonte de insegurança justamente para aqueles que mais necessitam dela. De acordo com Leal (2021), a insistência em selecionar perfis específicos acaba moldando identidades criminais que acompanham os indivíduos ao longo de suas trajetórias, reproduzindo e estabilizando estigmas.

Dessa maneira, essa lógica seletiva revela que a cidadania no Brasil não é vivida de forma igualitária por todos, sendo influenciada por critérios implícitos que orientam a ação das forças de segurança, atingindo com mais intensidade grupos já marcados por desigualdades estruturais. Esse fenômeno vai além do âmbito jurídico e penal, afetando o próprio núcleo

do pacto democrático, ao determinar, na prática, quem pode ocupar os espaços públicos com segurança, liberdade e igualdade.

REPERCUSSÕES DA SELETIVIDADE PUNITIVA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO POLÍTICO À IGUALDADE

A forma como o sistema penal brasileiro opera de maneira seletiva impacta diretamente a realização do direito político à igualdade, especialmente ao se observar o cotidiano da atuação policial. Alves (2019) destaca que, embora o Estado afirme que as forças de segurança têm a função de proteger a todos, na prática esse compromisso não se concretiza de maneira igualitária. Isso porque a autonomia conferida às corporações e aos seus agentes permite que decisões sejam moldadas por critérios que vão além do interesse público, reforçando desigualdades no acesso à proteção e no exercício dos direitos.

Neste contexto, Dias (2019) destaca que a intervenção policial no Brasil segue um padrão institucional que atinge de maneira desproporcional grupos vulneráveis, especialmente aqueles identificados por classe social, raça ou localização territorial. Segundo o autor, a atuação violenta das forças de segurança funciona como um instrumento seletivo, direcionado ao controle e à repressão de segmentos historicamente vistos como “perigosos”, o que consolida um modelo de controle que aprofunda desigualdades sociais e limita a universalidade das garantias democráticas.

Com base nisso, Muniz (2008) aponta que a discricionariedade policial se manifesta em duas dimensões interligadas, sendo estas a autonomia individual dos agentes e os condicionamentos organizacionais que orientam suas decisões. Portanto, apesar de contarem com certa

margem para agir, essa autonomia é atravessada por expectativas institucionais, pressões políticas e condicionantes econômicos. Logo, a escolha de intervir ou se omitir não depende apenas de critérios pessoais, mas de um conjunto de fatores que estruturam o ambiente da segurança pública, contribuindo para um padrão de decisões policiais marcado por opacidade e fragilidade nos mecanismos democráticos de controle sobre o uso da força e a condução das ações estatais.

Esse cenário converge com as reflexões de Foucault (2024), segundo as quais a execução da lei está sempre vinculada a processos de diferenciação social. Em vez de operar de maneira igualitária, a atuação jurídica e policial tende a modular sua intensidade conforme o grupo atingido, autorizando respostas mais rígidas contra determinados segmentos e mais brandas em relação a outros.

Da mesma forma, os dispositivos legais que preveem a aplicação universal e integral da norma, conforme discute Muniz (2008), sustentam uma ficção jurídica que inviabiliza o reconhecimento da seletividade como componente estrutural do sistema. Como a imposição indistinta da lei é materialmente impossível, qualquer escolha operacional acaba sendo tratada como desvio ou irregularidade, o que mantém grande parte das decisões no campo da informalidade. Essa informalidade amplia diferenças no acesso à proteção e no risco de penalização, afetando de forma direta a igualdade política. Em consequência, o exercício da cidadania e a efetivação das garantias democráticas tornam-se experiências profundamente desiguais entre os diversos grupos sociais.

Na mesma linha, Dias (2019) aponta que o próprio desenho institucional do Estado contribui para manter um ambiente de impunidade em favor dos agentes de segurança, criando um desequilíbrio evidente entre a forma como vítimas e autores são tratados. Esse arranjo, ao mesmo tempo, aprofunda a segmentação social, pois determinados grupos permanecem como alvos preferenciais das ações repressivas.

Os achados de Alves (2019), obtidos em pesquisa com integrantes da ROTAM, reforçam essa constatação. Os policiais entrevistados reconhecem que o policiamento não é distribuído de forma homogênea e que a proteção estatal se volta prioritariamente às regiões com maior poder econômico. As explicações mais recorrentes, como pressões políticas, determinações hierárquicas e a prioridade conferida aos bairros de maior renda, demonstram que a seletividade punitiva está ancorada em uma lógica institucional que articula interesses econômicos e dinâmicas políticas, ultrapassando a dimensão de estigmas individuais.

Dias (2019) descreve esse fenômeno como um processo de dupla seletividade, no qual de um lado, observa-se uma criminalização concentrada sobre os grupos socialmente vulnerabilizados e de outro, uma leniência estrutural em relação à violência praticada por agentes estatais, cuja responsabilização raramente se efetiva. Por conseguinte, verifica-se a formação de um sistema penal que opera de modo desigual, reproduzindo posições de privilégio e enfraquecendo a própria concepção de igualdade política.

Visto isso, destaca-se a reflexão de Zaffaroni (2001), que vê a seletividade não como uma falha ocasional, mas como um componente que

atravessa a própria estrutura do sistema penal. Para ele, a manutenção dessa lógica aprofunda desigualdades históricas e compromete a legitimidade das instituições democráticas. Batista (2011) amplia essa discussão ao indicar que a criminalização dirigida a grupos vulneráveis atinge diretamente o princípio da igualdade no Estado de Direito, pois reduz as possibilidades de participação política e limita o acesso à cidadania plena.

Consequentemente, os efeitos da repressão seletiva não ficam restritos à dimensão penal, visto que eles alcançam o próprio funcionamento da ordem democrática e interferem na concretização do direito político à igualdade. Desse entendimento, Baratta (2022) evidencia que aquilo que se define como criminalidade não decorre de uma natureza intrínseca dos fatos, mas resulta de processos seletivos conduzidos pelas instituições de controle, que determinam quais condutas serão alvo de intervenção punitiva e quais grupos serão marcados como sujeitos desviantes.

Por isso, a distribuição desigual do policiamento reforça a percepção de que a atuação estatal se molda segundo a posição social dos indivíduos, gerando padrões distintos de proteção e de exposição à coerção. Essa assimetria compromete a realização da igualdade política, já que impede que todos tenham acesso às mesmas condições de segurança e participação no espaço público. Muniz e Proença Jr. (2006) demonstram que, ao assumir funções que deveriam se apoiar em consensos democráticos amplos, as polícias passam a ocupar um papel paradoxal, no qual ainda que apresentadas como guardiãs da ordem, reproduzem práticas

de contenção social ajustadas a interesses privados e a diretrizes hierarquizadas, o que contribui para a manutenção de desigualdades estruturais.

Desse modo, a atuação das forças de segurança tende a ser guiada por construções sociais que associam determinados perfis corporais, marcadores raciais e espaços urbanos à suspeição, o que orienta o emprego da força e reforça processos de estigmatização, como discute Becker (2008). As consequências dessa lógica vão muito além do sistema penal em sentido estrito. Elas repercutem sobre o próprio arranjo democrático ao fragilizar a efetivação do direito político à igualdade e corroer a legitimidade das instituições encarregadas da proteção pública.

Assim, quando os critérios que orientam as ações policiais atendem a interesses que não refletem o bem comum, o Estado se afasta de seu papel republicano e contribui para a manutenção de desigualdades historicamente construídas no Brasil. Nessa perspectiva, Wacquant (2003) mostra que sistemas punitivos marcados por marginalização e estigmatização tendem a transformar a repressão em eixo central das políticas públicas, substituindo direitos sociais por mecanismos de controle. No contexto brasileiro, fica claro que a seletividade repressiva exerce um papel determinante na preservação das desigualdades políticas e sociais que atravessam a experiência de cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A seletividade punitiva da polícia não se configura como um evento isolado, mas como parte da forma como o Estado define quem recebe

proteção e quem é submetido a controle. Visto que a atuação policial, sustentada por práticas institucionais e estigmas duradouros, incide de maneira recorrente sobre grupos historicamente vulneráveis, guiada por critérios implícitos relacionados à raça, à condição social e ao território, interferindo diretamente na experiência de cidadania e dificultando a concretização do direito político à igualdade.

Logo, a distância entre o que a Constituição promete e o que se verifica nas ruas resulta em uma cidadania desigual, marcada pela proteção ampliada a alguns e pela vigilância contínua sobre outros. Observa-se, assim, que a seletividade repressiva fragiliza a legitimidade democrática ao restringir o acesso equilibrado aos direitos e ao limitar a participação plena no espaço público.

Diante do exposto, conclui-se que a seletividade policial reforça desigualdades sociais e raciais presentes na história do Brasil, determinando quem consegue exercer plenamente a cidadania e quem enfrenta a ação estatal como fonte de insegurança. Assim, reconhecer e enfrentar esse fenômeno é fundamental para fortalecer o Estado Democrático de Direito e avançar na construção de uma sociedade que garanta reconhecimento, participação e proteção de maneira efetivamente igualitária.

REFERÊNCIAS

ALVES, Verena Holanda de Mendonça. **Violência urbana e atuação policial: quem manda na seletividade policial?** Revista Jurídica do Cesupa, v. 1, n. 1, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal,**

trad. De Juarez Cirino dos Santos, 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminología Y Sistema Penal (Compilación in memoriam)**. Montevideo – Buenos Aires: Julio César Faria – Editor, 2004.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Elsevier Brasil, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 8. ed. São Paulo, Malheiros, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

DIAS, Fernando Gonçalves et al. **A violência policial sob a perspectiva da seletividade penal: os agentes policiais são imunes?** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, n. 23, p. 44-64, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Editora Vozes, 2024.

LEAL, José Luís dos Santos. **Violência e suspeição: um estudo sobre os casos de abordagem e seletividade policial na baixada do Ambrósio**. Prelúdios, v. 10, n. 11, p. 201-218, 2021.

MUNIZ, Jacqueline. **Discrecionalidade policial e a aplicação seletiva da lei na democracia**. Revista Ultima Ratio, v. 2, n. 2, p. 97-122, 2008.

MUNIZ, J. PROENÇA JR. **Um Diagnóstico da Segurança Pública nas Cidades: o desafio da responsabilização policial**. Rio de Janeiro, 2006.

OLIVEIRA, Leonardo. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. p. 19-37 e 123-144. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Biopolítica e polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 23, n. 3, p. 284-309, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Revan, 2001.

CAPÍTULO 08

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ COMO FORÇA DECOLONIAL

Cristiane Cavalcanti Dutra de Lima
José Welhington Cavalcante Rodrigues

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ COMO FORÇA DECOLONIAL

Cristiane Cavalcanti Dutra de Lima
José Welhington Cavalcante Rodrigues

INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa e os Círculos de Construção de Paz têm ganhado destaque no cenário jurídico brasileiro, especialmente após a institucionalização promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Contudo, essa expansão traz consigo o risco de uma "importação dogmática" que pode descaracterizar sua essência original (FERMINO; SILVA FILHO, 2023). Frequentemente, essas práticas são apresentadas como técnicas de gestão de conflitos que visam desafogar o Judiciário, aproximando-se de uma lógica de eficiência neoliberal que prioriza a celeridade e o baixo custo em detrimento da profundidade humana e social.

Diante deste cenário, surge a seguinte questão a ser vista neste artigo: seria a Justiça Restaurativa uma abordagem decolonial ou ela pode ser enviesada dentro de uma lógica neoliberal? A discussão prévia nos remete a refletir que, embora a Justiça Restaurativa tenha raízes ancestrais e comunitárias que remetem à autonomia dos povos, sua aplicação no âmbito do Estado pode acabar por reproduzir as violências estruturais que pretendia combater, caso não haja uma reflexão crítica sobre seu papel na sociedade.

O objetivo geral deste artigo é analisar as origens da Justiça Restaurativa e dos Círculos de Construção de Paz sob a ótica da decolonialidade, reivindicando sua manutenção como práticas ancestrais

destituídas de um impulso puramente neoliberal. A justificativa reside na necessidade premente de "sulear"³³ as práticas restaurativas no Brasil, adequando-as à realidade sociocultural de um país marcado pela herança colonial e pela desigualdade estrutural. A metodologia adotada é a revisão bibliográfica, com foco em teorias decoloniais e sua relação com a Justiça Restaurativa.

O CONCEITO DECOLONIAL E A LÓGICA DE "SULEAR"

O pensamento decolonial surge como uma resposta à colonialidade do poder, termo cunhado por Aníbal Quijano para descrever como a dominação europeia estabeleceu uma classificação racial e uma hierarquia de conhecimentos que persistem mesmo após o fim do colonialismo político (FERMINO; SILVA FILHO, 2023, p. 427). Esse padrão impôs o Eurocentrismo como referência universal, silenciando saberes locais (FERMINO; SILVA FILHO, 2023, p. 430) e produzindo o que Boaventura de Sousa Santos denomina "pensamento abissal": uma linha invisível que separa o conhecimento hegemônico de práticas e saberes do Sul Global, que acabam excluídos por não serem considerados "científicos" ou "rigorosos" (PASSOS, 2020, p. 72).

Como contraponto, emerge a proposta de sulear — neologismo elaborado pelo físico brasileiro Marcio D'Olive Campos em 1991 e propagado por Paulo Freire (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 21-22). Sulear significa subverter a visão de mundo imposta pelo Norte e

³³ "[...] sulear a justiça restaurativa é trazer o foco das necessidades locais com potencialidade de emancipação social, reconhecer e honrar os conhecimentos dos povos originários que tanto nos ensinaram e assim, realizar a justiça restaurativa de forma condizente com as demandas da nossa população e coerente com os princípios e valores restaurativos" (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 20).

construir paradigmas alternativos e endógenos, fundamentados nas necessidades locais e no protagonismo dos sujeitos subalternizados na sua luta pela emancipação (ADAMS, 2008 apud ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 24-25). É um movimento de autonomia que reconhece que a compreensão e a diversidade do mundo são infinitas, não podendo ser monopolizadas por uma teoria geral (PASSOS, 2020, p. 73).

Nesse sentido, a proposta de "sulear" as práticas sociais fundamenta a necessidade de romper com a monocultura do saber hegemônico para valorizar experiências locais e ancestrais que foram historicamente silenciadas. Esta perspectiva decolonial encontra na Justiça Restaurativa um campo fértil para a sua concretização, uma vez que a crise de eficácia do sistema punitivo tradicional exige novos paradigmas que transcendam a lógica da retribuição isolada. Assim, ao revisitar tradições de sociedades nativas e comunais, a Justiça Restaurativa não se apresenta como uma novidade técnica, mas sim como a recuperação de uma dimensão perdida, materializando um esforço emancipador que prioriza a harmonia coletiva e a restauração de vínculos.

ORIGENS ANCESTRAIS: A RECUPERAÇÃO DE UMA DIMENSÃO PERDIDA

A crise de legitimidade e eficácia do sistema de justiça criminal contemporâneo tem impulsionado a busca por novos paradigmas que transcendam a lógica puramente punitiva. Nesse cenário, a Justiça Restaurativa emerge não como uma invenção técnica da modernidade, mas como o resgate de uma "dimensão perdida" das relações humanas (KONZEN, 2007). Reconhecer que as práticas restaurativas se fundamentam em tradições ancestrais nos ajuda a pensar como sua

sistematização moderna deve resistir à lógica neoliberal, afirmando-se como uma força decolonial e comunitária.

A Justiça Restaurativa não é um conceito inventado na modernidade. Como afirma Afonso Armando Konzen (2007), as ideias restaurativas têm origem nos modelos de organização social das sociedades comunais pré-estatais e nas coletividades nativas. Nessas sociedades, as práticas de regulamentação social privilegiavam a manutenção da coesão do grupo e o restabelecimento do equilíbrio rompido, em vez da simples aplicação de uma sanção isolada. Neste contexto, os interesses coletivos superavam os individuais. Qualquer transgressão era tratada como um desequilíbrio sistêmico que exigia a restauração da harmonia (KONZEN, 2007).

As concepções restaurativas podem ser associadas a práticas e experiências reintegradoras, consuetudinárias e negociais cujos vestígios remontam a códigos anteriores à era cristã, como o Código de Hammurabi (1700 a.C.), o de Lipit-Ishar (1875 a.C.), o Sumeriano (2050 a.C.) e o de Eshunna (1700 a.C.), que já previam medidas de restituição para crimes contra bens ou atos de violência (KONZEN, 2007).

As raízes da Justiça Restaurativa e dos processos circulares remontam a diversos povos originários ao redor do mundo:

- Indígenas do Canadá: Os processos circulares com abordagem restaurativa têm forte referência nas práticas dos povos originários da América do Norte. Nesses círculos, ofensor, vítima e comunidade se reuniam em busca de consenso para transformar o conflito (LLEWELLYN; HOWSE, 1998 apud KONZEN, 2007, p. 73);

- Tradição Maori (Nova Zelândia): A justiça restaurativa contemporânea identifica na tradição Maori o foco na restauração das consequências experimentadas pelas vítimas, modelo este que inspirou o sistema de justiça juvenil neozelandês (ROLIM, 2004 apud KONZEN, 2007, p. 73);
- Filosofia Ubuntu (África): O entendimento tradicional africano afirma que "uma pessoa é uma pessoa através das outras pessoas", sustentando práticas que visam reparar o mal e restabelecer relacionamentos (VILLA-VICENCIO apud KONZEN, 2007, p. 74);
- Ancestralidade no Brasil: O antropólogo Claude Lévi-Strauss identificou na tribo dos Nhambiquara a "inspeção de reconciliação", onde o conflito cede lugar à negociação e às trocas comerciais e simbólicas (LÉVI-STRAUSS, 1957 apud KONZEN, 2007, p. 74). De forma semelhante, na tradição Tupi, a prática de justiça parte do *korá* (círculo), onde o indivíduo que causou desequilíbrio é reconduzido ao centro da comunidade por meio de perguntas sobre necessidades e acordos de reparação (WERÁ, 2018a apud ORTH; GRAF, 2020, p. 114).

Portanto, a Justiça Restaurativa representa, antes de uma nova dimensão, a recuperação de uma "dimensão perdida". Nas palavras de Afonso Armando Konzen:

Não se trata de voltar às práticas do passado, mas de aproveitar a experiência de outras tradições como fonte de inspiração tanto para a revisão crítica das formas de proceder havidas como conquistas da modernidade, assim como para a concepção de procederes em outras dimensões (KONZEN, 2007, p. 74).

Os Círculos de Construção de Paz, como uma das metodologias da Justiça Restaurativas e longe de serem uma simples invenção técnica moderna, constituem uma sistematização de práticas de relacionamento interpessoal ancestrais (GOMES; GRAF, 2020, p. 107-108). No contexto brasileiro, essa raiz é evidenciada na tradição Tupi por meio do conceito de *korá* (centro e círculo), em que a prática de justiça utiliza a circularidade para reconduzir o indivíduo ao equilíbrio, fundamentando-se em perguntas sobre necessidades não atendidas e na construção de acordos de reparação (WERÁ, 2018a apud GOMES; GRAF, 2020, p. 114-116). Assim como podemos refletir sobre a própria Justiça Restaurativa, essa metodologia representa a recuperação de uma "dimensão perdida" das relações humanas, inspirando-se em tradições coletivas nativas (KONZEN, 2007, p. 74).

Quando orientada pelo movimento de "sulear" a justiça — que propõe romper com estruturas colonizadoras e hegemônicas para focar nas necessidades locais e na emancipação social — essa metodologia assume um caráter revolucionário (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 20-21) ao:

- Horizontalizar as relações: O processo circular rompe com a rigidez hierárquica e o poder verticalizado das estruturas tradicionais (GOMES; GRAF, 2020, p. 120-121), assegurando uma horizontalidade que permite o acolhimento de vozes diversas e garante a todos o mesmo direito de fala e escuta através do uso do objeto simbólico denominado "bastão de fala" (PRANIS, 2010 apud GOMES; GRAF, 2020, p. 109);
- Fomentar a autonomia: Em vez de soluções impostas de cima para baixo pelo Estado, o círculo devolve o protagonismo da resolução

do conflito aos sujeitos diretamente envolvidos — vítima, ofensor e comunidade — permitindo que estes identifiquem suas próprias necessidades e construam as respostas para os danos sofridos (ACHUTTI, 2016 apud SÁ; FLORES, 2020, p. 240);

- Resgatar a memória: Nas práticas protagonizadas por mulheres negras, a exemplo da Coletiva Mulheres de Pedra, o círculo atua como um território seguro para a cura de feridas coletivas e traumas históricos decorrentes de séculos de racismo, escravidão e dominação (VIDAL, 2020, p. 253-255), promovendo a reconexão com memórias ancestrais de liberdade e identidade (VIDAL, 2020, p. 249-250).

Ao consolidar a circularidade como um espaço de escuta mútua e respeito às subjetividades, os Círculos de Construção de Paz materializam o propósito de cura e responsabilização ética que o sistema punitivo tradicional negligencia. Essa prática, ao resgatar o protagonismo da comunidade e a memória dos oprimidos, permite que o conflito seja transformado em oportunidade de reconexão humana, assegurando que a justiça não seja algo apenas notificado por um terceiro, mas vivenciada e construída pelos próprios implicados. Assim, o resgate dessa ancestralidade deixa de ser apenas um olhar nostálgico para o passado e afirma-se como um instrumento vital de resistência e transformação social no presente.

Contudo, para que esse resgate de saberes ancestrais e práticas comunitárias alcance sua plenitude transformadora, é imperativo que a Justiça Restaurativa se posicione criticamente frente ao legado colonial que ainda molda as instituições brasileiras. Não basta apenas adotar novas metodologias se elas permanecerem presas a molduras conceituais

eurocênticas que ignoram as particularidades do nosso território. Torna-se necessário, portanto, um giro epistemológico que desafie os padrões de conhecimento universais e hegemônicos, exigindo um movimento de reorientação que parta da nossa própria realidade e de nossas necessidades locais. É nesse cenário de reivindicação de autonomia e de valorização das experiências do Sul Global que se insere a necessidade fundamental de reorientar a bússola jurídica e social.

SULEAR A JUSTIÇA: AUTONOMIA E EMANCIPAÇÃO DESDE O SUL

Um dos eixos centrais para a fundamentação de uma força decolonial na Justiça Restaurativa reside no conceito de "sulear". Elaborado originalmente pelo físico brasileiro Marcio D'Oliveira Campos e amplamente difundido por Paulo Freire, o termo surge como uma crítica direta à ideologia contida no vocábulo "nortear", que estabelece o Norte Global como o padrão universal e o único centro produtor de conhecimento civilizador. Sob essa ótica, sulear significa o desenvolvimento de paradigmas alternativos onde o Sul assume o protagonismo na reinvenção da emancipação social (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 24-25).

A aplicação desse conceito à Justiça Restaurativa no Brasil envolve implicações fundamentais, conforme detalhado a seguir:

- Reconhecer a herança colonial: É preciso admitir que o Brasil se formou sob uma colonização predatória, baseada na exploração econômica e marcada pela ausência de experiências de diálogo (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 24). Nesse cenário, o Poder Judiciário brasileiro acaba por ser herdeiro de estruturas de

poder patriarcais, racistas e discriminatórias, que refletem uma história política autoritária (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 38, 199).

- Valorizar os saberes locais: Torna-se imperativo honrar e legitimar os conhecimentos e as práticas cognitivas dos povos originários e das populações tradicionalmente marginalizadas, que historicamente geriram seus conflitos por meio de formas comunitárias e integradoras de convivência (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 20, 23, 32).
- Promover a autonomia: Diferente do movimento de "nortear", que impõe uma relação de dependência do Sul para com o Norte, o "sulear" busca assegurar o processo de autonomização e o protagonismo dos sujeitos colonizados em sua própria luta por libertação e emancipação (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 25).

A essência dessa proposta consiste em: "Sulear significa, portanto, construir paradigmas endógenos, alternativos, abertos e enraizados nas nossas próprias circunstâncias que reflitam a complexa realidade que temos e vivemos" (ADAMS, 2008 apud ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 25).

Ao adotar essa perspectiva suleada, a Justiça Restaurativa deixa de ser vista apenas como uma ferramenta técnica ou um método acessório de resolução de conflitos. Ela passa a configurar um compromisso ético e político voltado à transformação das estruturas que sustentam o racismo, o machismo, o sexismo e a exclusão social no Brasil (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 21, 37).

Portanto, o movimento de "sulear" a justiça constitui-se como uma resposta necessária ao esgotamento do sistema punitivo tradicional, que historicamente negligenciou as subjetividades e as realidades locais em favor de um modelo de dominação eurocêntrico. Ao reivindicar a autonomia dos sujeitos e a legitimidade dos saberes do Sul Global, a Justiça Restaurativa assume um papel central na desconstrução de padrões de opressão institucionalizados, consolidando-se não apenas como um procedimento jurídico, mas como uma práxis política comprometida com a reparação histórica e a dignidade humana.

Essa transição de um paradigma verticalizado para um modelo que privilegia o protagonismo comunitário encontra sua expressão prática mais contundente nos Círculos de Construção de Paz, que se consolidaram como a metodologia restaurativa predominante no território brasileiro. Longe de serem meras reuniões formais, esses dispositivos atuam como espaços de subversão das hierarquias institucionais, materializando a filosofia do "sulear" ao promover o encontro dialógico e a horizontalidade das relações. Assim, o Círculo deixa de ser apenas uma técnica para tornar-se um potente instrumento de resistência e crítica à lógica neoliberal e burocrática de gestão de conflitos, conforme detalhado a seguir.

O CÍRCULO COMO DISPOSITIVO DECOLONIAL E A CRÍTICA AO NEOLIBERALISMO

Os Círculos de Construção de Paz são a metodologia de Justiça Restaurativa mais difundida no Brasil, sendo utilizados em cerca de 93% dos programas desenvolvidos pelos tribunais (GOMES; GRAF, 2020, p. 103). Sua força decolonial reside na horizontalidade e na quebra da hierarquia institucional tradicional. No ambiente circular, todos estão no

mesmo nível e podem se ver nos olhos, o que favorece o reconhecimento mútuo. Elementos estruturais como o "objeto da palavra" garantem que o poder seja distribuído igualmente, permitindo que o sujeito subalternizado fale e seja efetivamente ouvido (GOMES; GRAF, 2020, p. 104, 120-121).

Contudo, a institucionalização da Justiça Restaurativa pelo Poder Judiciário deixa-a sob o risco de ser capturada por uma lógica neoliberal (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 40). Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa pode ser distorcida como:

- Mecanismo de eficiência: Uma forma instrumental de "desafogar" tribunais e reduzir gastos estatais através da celeridade processual (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 40);
- Técnica burocrática: Quando facilitadores são treinados apenas em "técnicas de mediação" desprovidas de uma reflexão crítica sobre a realidade social, a Justiça Restaurativa torna-se apenas mais uma engrenagem que repete padrões do sistema punitivo (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 38-39);
- Indiferença estrutural: O neoliberalismo tende a individualizar o conflito, focando apenas na relação entre vítima e ofensor e silenciando as desigualdades estruturais — como pobreza e racismo — que estão na base da violência (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 37; BOONEN, 2020, p. 47, 50-51).

Para que a Justiça Restaurativa atue como força decolonial, ela deve reivindicar sua natureza emancipadora. Isso exige olhar para o 'iceberg' da violência, onde a dimensão relacional visível é sustentada por estruturas culturais e sociais profundas (BOONEN, 2020, p. 51). A Justiça Restaurativa decolonial não busca apenas o acordo individual, mas a

responsabilização coletiva e a garantia da interpretação desta prática como parte de um movimento comunitário concebido para se opor às lógicas de poder e de opressão.

Como destacam Orth, Bourguignon e Graf (2020), sulear a justiça implica em um processo de autonomização e protagonismo dos colonizados na construção de paradigmas endógenos e enraizados, capazes de enfrentar a integralidade das questões presentes na colonialidade do saber e do poder para que os sujeitos sejam protagonistas de suas próprias histórias (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 25, 41).

A racionalidade neoliberal ameaça esvaziar o conteúdo político e emancipatório da Justiça Restaurativa ao reduzi-la a uma métrica de eficiência procedimental ou a uma "justiça barata" (ORTH, G. M. N.; BOURGUIGNON, J. A.; GRAF, P. M. 2020, p. 40), cujo objetivo primordial passa a ser o alívio das demandas burocráticas do sistema judiciário em detrimento da verdadeira restauração. Ao individualizar o conflito e silenciar as violências estruturais — como o racismo e a pobreza —, essa lógica impede que a prática restaurativa cumpra sua missão decolonial de transformação social e cura coletiva. Reivindicar o protagonismo subalternizado nos círculos e o enfrentamento da integralidade do "iceberg" da violência é, portanto, um ato de resistência indispensável contra a tendência de converter a emancipação em mera técnica administrativa desprovida de reflexão crítica.

No entanto, a transição desse ideal decolonial para a prática institucionalizada no cenário brasileiro revela profundas tensões entre o potencial de autonomia comunitária e a rigidez da estrutura estatal. A implementação das práticas restaurativas, balizada por normativas como a Resolução 225/2016 do CNJ, acaba muitas vezes por reproduzir os vícios

da justiça retributiva, gerando contradições que precisam ser desveladas para a construção de uma abordagem que respeite a pluralidade do território nacional. Torna-se necessário, portanto, investigar como a "Justiça Restaurativa à brasileira"³⁴ se situa nesse campo de disputa, equilibrando a importação de modelos estrangeiros com as necessidades reais de uma sociedade marcada por desigualdades históricas.

JUSTIÇA RESTAURATIVA "À BRASILEIRA": ENTRE O ESTADO E A COMUNIDADE

A implementação da Justiça Restaurativa no Brasil por meio da Resolução 225/2016 do CNJ apresenta contradições significativas, pois o foco da prática frequentemente ainda recai de forma excessiva sobre a figura do ofensor, o que acaba por reproduzir a lógica de verticalidade característica do sistema penal tradicional (FERMINO; SILVA FILHO, 2023, p. 431). Além disso, a simples importação de teorias formuladas no contexto norte-americano, sem que ocorra a devida "decolonização", corre o risco de torná-las inadequadas para a realidade e as necessidades brasileiras (FERMINO; SILVA FILHO, 2023, p. 434).

A proposta de construção de uma "Justiça Restaurativa à Brasileira" exige o compromisso com os seguintes eixos:

³⁴ O termo "Justiça Restaurativa à Brasileira" refere-se a uma proposta de decolonização das práticas restaurativas no Brasil, defendendo que a sua implementação deve transcender a simples importação de teorias norte-americanas. Essa abordagem crítica aponta que a institucionalização da Justiça Restaurativa (via Resolução 225/2016 do CNJ) muitas vezes mantém o foco excessivo no ofensor e a verticalidade do sistema penal tradicional, negligenciando as necessidades das vítimas e as particularidades da realidade nacional. Assim, a "Justiça Restaurativa à Brasileira" exige o reconhecimento da herança colonial e do racismo estrutural, propondo um modelo multidisciplinar que devolva o protagonismo do conflito à vítima e à comunidade (FERMINO; SILVA FILHO, 2023).

- Multidisciplinaridade: é indispensável a atuação de equipes multidisciplinares que incluam saberes de áreas como a psicologia, o serviço social e a educação, permitindo que o atendimento transcenda o direito puramente dogmático (FERMINO; SILVA FILHO, 2023, p. 433);
- Protagonismo da Vítima e da Comunidade: as práticas devem devolver o conflito aos seus verdadeiros protagonistas, reduzindo o papel excessivo e centralizador do Estado (FERMINO; SILVA FILHO, 2023, p. 434);
- Enfrentamento do Racismo Estrutural: deve-se reconhecer abertamente que o sistema penal brasileiro opera de maneira seletiva e estigmatizante contra determinados grupos sociais (FERMINO; SILVA FILHO, 2023, p. 431). Nesse sentido, a Justiça Restaurativa deve ser compreendida como um movimento social de militância que busca implementar concretamente a cultura de paz e os direitos humanos (PELIZZOLI, 2016 apud BORRIES; BORGES, 2022, p. 10).

Livia Vidal (2020) destaca que, em vivências restaurativas realizadas entre mulheres negras, o círculo se constitui como um espaço fundamental para a "cura de memórias celulares, seculares de dominação, escravidão e controle" (VIDAL, 2020, p. 254). Essa prática restaurativa cotidiana, vivenciada de forma orgânica debaixo de uma mangueira no quintal, representa a verdadeira construção da paz social e do fortalecimento de vínculos, operando de maneira autônoma e independentemente de selos ou formalidades institucionais (VIDAL, 2020, p. 253-255).

A consolidação de uma "Justiça Restaurativa à Brasileira" exige que se transcenda a mera aplicação técnica e burocrática para abraçar uma práxis verdadeiramente decolonial e emancipatória. Ao equilibrar a necessária estruturação institucional com a autonomia comunitária, este modelo deve ser capaz de enfrentar as feridas abertas pelo racismo estrutural e pelas injustiças históricas que o sistema penal tradicional frequentemente apenas reproduz sob novas roupagens (FERMINO; SILVA FILHO, 2023, p. 431). As vivências orgânicas e curativas, como as exemplificadas nos círculos de mulheres negras, demonstram que a pacificação real e a construção da paz social emergem do fortalecimento dos vínculos e do reconhecimento profundo das subjetividades subalternizadas, operando muitas vezes à margem das formalidades estatais (VIDAL, 2020, p. 253-255).

Diante desses desafios e das potências reveladas por um fazer restaurativo enraizado na realidade nacional, é importante resistir para que os horizontes possíveis do movimento restaurativo no Brasil não percam sua origem decolonial e sua essência transformadora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa e os Círculos de Construção de Paz possuem uma inegável força decolonial em suas origens ancestrais, baseadas na horizontalidade, no cuidado mútuo e na força da comunidade. No entanto, sua trajetória no Brasil encontra-se em uma encruzilhada: ou se consolida como uma prática subversiva e suleada, capaz de tensionar as estruturas opressoras do sistema de justiça, ou se reduz a uma ferramenta de gestão neoliberal voltada para a eficiência processual.

Reivindicar a manutenção desses modelos como práticas ancestrais é um ato de resistência epistemológica. É preciso "trocar as lentes" não apenas para ver o conflito de forma diferente, mas para enxergar as injustiças históricas que o sustentam. Somente uma Justiça Restaurativa comprometida com a justiça social e com a decolonização dos saberes poderá contribuir, de fato, para restaurar o justo e promover a dignidade humana nas terras brasileiras.

REFERÊNCIAS

ADAMS, T. O sul também existe. *In*: GADOTTI, M. *et al.* (org.). Paulo Freire: contribuições para a pedagogia. Porto Alegre: Artmed, 2008. *apud* ORTH, G. M. N.; BOURGUIGNON, J. A.; GRAF, P. M. (org.). **Justiça restaurativa: o suleir da justiça**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. p. 25.

BOONEN, K. Justiça Restaurativa e o Iceberg da Violência. *In*: ORTH, G. M. N.; BOURGUIGNON, J. A.; GRAF, P. M. (org.). **Justiça restaurativa: o suleir da justiça**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. p. 47-60.

BORIES, S. L.; BORGES, P. C. C. **Justiça Restaurativa e a cultura da paz no Brasil**. Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, Campinas, v. 3, p. 1-15, 2022. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/humanidades/article/view/6389>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016.

FERMINO, Marcela Modesto; SILVA FILHO, Edson Vieira da. **Uma proposta decolonializada: justiça restaurativa à brasileira**. Revista da AGU, Brasília, v. 22, n. 04, p. 421-437, out./dez. 2023. Disponível em: <https://revista.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2996>. Acesso em: 16 jan. 2026.

GOMES, S. M. R. S.; GRAF, P. M. Os Círculos de Construção de Paz: uma sistematização de práticas ancestrais. *In*: ORTH, G. M. N.; BOURGUIGNON, J. A.; GRAF, P. M. (org.). **Justiça restaurativa: o suleir da justiça**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. p. 103-128.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional: o resgate de uma dimensão perdida**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LÉVI-STRAUSS, C. Tristes trópicos. Lisboa: Edições 70, 1957. *apud* KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional: o resgate de uma dimensão perdida**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 74.

LLEWELLYN, J.; HOWSE, R. Restorative justice: a conceptual framework. Ottawa: Law Commission of Canada, 1998. *apud* KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional: o resgate de uma dimensão perdida**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 73.

ORTH, G. M. N.; BOURGUIGNON, J. A.; GRAF, P. M. (org.). **Justiça restaurativa: o suleir da justiça**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.

PASSOS, A. J. A. **Pensamento abissal e decolonialidade no direito**. Revista de Estudos Decoloniais, v. 2, p. 70-85, 2020.

PELIZZOLI, M. L. Cultura de paz e justiça restaurativa. Caxias do Sul: Educs, 2016. *apud* BORRIES, S. L.; BORGES, P. C. C. **Justiça Restaurativa e a cultura da paz no Brasil**. Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, Campinas, v. 3, p. 10, 2022.

PRANIS, K. Processos Circulares. São Paulo: Palas Athena, 2010. *apud* GOMES, S. M. R. S.; GRAF, P. M. Os Círculos de Construção de Paz: uma sistematização de práticas ancestrais. *In*: ORTH, G. M. N. *et al.* (org.). **Justiça restaurativa: o suleir da justiça**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. p. 109.

ROLIM, M. A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. *apud* KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional: o resgate de uma dimensão perdida**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 73.

VIDAL, Livia. Memória e ancestralidade: o círculo como território de cura. In: ORTH, G. M. N.; BOURGUIGNON, J. A.; GRAF, P. M. (org.). **Justiça restaurativa: o sulear da justiça**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. p. 249-260.

VILLA-VICENCIO, C. Coming to terms: African traditional systems of justice. Geneva: World Council of Churches, 2000. *apud* KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional: o resgate de uma dimensão perdida**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 74.

WERÁ, J. O Tupi que você fala. São Paulo: Peirópolis, 2018. *apud* ORTH, G. M. N.; BOURGUIGNON, J. A.; GRAF, P. M. (org.). **Justiça restaurativa: o sulear da justiça**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. p. 114.

CAPÍTULO 09

A SELETIVIDADE PENAL E O ENCARCERAMENTO EM MASSA COMO EXPRESSÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL

Rafael Teotônio Barbosa

Valnete Lima do Espírito Santo

José Welhington Cavalcante Rodrigues

A SELETIVIDADE PENAL E O ENCARCERAMENTO EM MASSA COMO EXPRESSÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL

Rafael Teotônio Barbosa
Valnete Lima do Espírito Santo
José Welhington Cavalcante Rodrigues

INTRODUÇÃO

A seletividade do sistema penal e a prática do encarceramento em massa retratam as desigualdades históricas presentes na sociedade brasileira, cujo sistema, ao contrário de desempenhar a função de garantir justiça e promover a ressocialização, tende a direcionar sua atuação punitiva de forma desproporcional contra grupos mais vulneráveis, em especial pessoas negras e de baixa renda, revelando, assim, o caráter discriminatório e excludente das instituições, que reforçam e ampliam as disparidades sociais, econômicas e raciais existentes. Posto isso, analisar como a seletividade penal e o encarceramento em massa se manifestam como reflexos dessas desigualdades é fundamental para repensar o papel do Estado e das políticas criminais adotadas nos dias presentes.

A problemática central deste estudo se coloca a partir da constatação de que o sistema de justiça brasileiro continua a operar com critérios de punição desiguais, evidenciando preconceitos estruturais e apontando para a ausência de equidade na aplicação das normas legais. Dessa forma, o estudo busca responder a seguinte pergunta: de que maneira a seletividade penal e o encarceramento em massa representam a expressão da desigualdade social no Brasil, e quais fatores estruturais sustentam essa realidade?

A partir dessa questão, destaca-se a relevância de se examinar o modelo punitivo brasileiro, demonstrando que, embora se apresente como um instrumento de garantia da segurança pública, ele frequentemente acaba perpetuando injustiças e reforçando hierarquias sociais existentes. A criminalização da pobreza e a estigmatização racial, vistas como elementos centrais da seletividade penal, transformam o sistema prisional em um mecanismo capaz de reproduzir e consolidar desigualdades estruturais, desse modo, este estudo se justifica pela necessidade de repensar o papel do Direito Penal e das práticas institucionais relacionadas, buscando alternativas que promovam justiça social, preservem a dignidade humana e possibilitem a efetiva reintegração dos indivíduos à sociedade.

Tem-se como objetivo geral analisar como a seletividade penal e o encarceramento em massa refletem e reforçam desigualdades sociais no Brasil, evidenciando as inter-relações entre o sistema de justiça criminal, o racismo estrutural e a exclusão econômica. E como objetivos específicos, busca-se compreender os fundamentos teóricos e históricos da seletividade penal e do encarceramento em massa; discutir os impactos sociais e raciais decorrentes da aplicação desigual da lei penal; e avaliar práticas processuais, como a prisão antecipada, que aprofundam a marginalização e exclusão de grupos vulneráveis.

Para atingir esses objetivos, adota-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório. Essa abordagem possibilita uma compreensão crítica e interdisciplinar do tema, integrando a base teórica com a realidade concreta do sistema penal brasileiro.

A SELETIVIDADE PENAL E SUAS RAÍZES ESTRUTURAIS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A lógica seletiva que orienta as práticas punitivas do Estado **não surge de maneira recente ou acidental**, pois se desenvolve historicamente como **um instrumento consolidado de regulação social**, direcionando **a atuação repressiva estatal sobretudo às camadas mais fragilizadas da população**. De acordo com Zaffaroni (2011), o sistema penal não opera de maneira neutra, mas se organiza para gerir a marginalidade, aplicando punições de forma concentrada sobre a população empobrecida e racializada.

Baratta (2002) complementa essa perspectiva ao afirmar que o direito penal exerce uma função oculta de manutenção das hierarquias sociais, legitimando desigualdades sob o discurso de defesa da ordem. A seletividade, portanto, não decorre de falhas individuais dos operadores do direito, mas de uma lógica institucional que reproduz privilégios e exclusões.

No Brasil, a seletividade penal possui origens que remontam ao período escravocrata, quando o controle sobre os corpos negros e pobres era exercido de forma explícita. Com a abolição da escravidão, surgiram novas maneiras de criminalizar esses grupos, por meio de práticas como a penalização da pobreza e da chamada “vadiagem” (Almeida, 2019). Essas estratégias foram incorporadas ao imaginário social e, de modo mais sutil, permanecem presentes nas estruturas jurídicas atuais.

Segundo Schwarcz (1993), essa lógica de exclusão foi reforçada pelas doutrinas raciais difundidas no século XIX, que moldaram o pensamento político e jurídico da época. Baseadas em discursos pseudocientíficos, essas teorias propagavam a ideia de inferioridade de

determinados grupos sociais, legitimando desigualdades e justificando políticas de segregação e controle, resultando um legado simbólico e cultural que ainda hoje orienta a forma como o Estado interpreta e aplica a lei, distinguindo aqueles considerados merecedores de proteção daqueles que se tornam alvos preferenciais da vigilância e da punição.

O funcionamento da estrutura penal no Brasil acaba se configurando como um instrumento de triagem social, no qual o critério central não é a gravidade das condutas, mas sim o perfil das pessoas sobre as quais incide o poder punitivo do Estado. Em vez de operar de maneira imparcial, o sistema tende a selecionar e punir repetidamente aqueles que já vivem em condições de vulnerabilidade, especialmente os que carecem de acesso a direitos, oportunidades e recursos econômicos (Bevilaqua, 2016). Essa situação evidencia que a aplicação da punição não ocorre de forma equitativa, mas reproduz e fortalece as desigualdades estruturais historicamente presentes na sociedade brasileira.

A seletividade penal está relacionada ao processo de estigmatização social descrito por Goffman (1963), que funciona como uma marca simbólica que reduz o indivíduo a atributos negativos, negando-lhe sua plena humanidade e justificando sua marginalização. Quando esse mecanismo é incorporado às práticas penais, torna-se evidente como certos grupos passam a ser rotulados e tratados como potenciais infratores, mesmo antes de qualquer ato concreto.

Teixeira Júnior (2025) reforça essa perspectiva ao destacar que jovens negros residentes nas periferias urbanas são constantemente associados ao perigo e à criminalidade, tanto pela forma como são retratados pela mídia quanto pelas condutas das próprias instituições estatais. Essa representação distorcida cria um ciclo de exclusão e punição

que reforça desigualdades históricas e naturaliza a ideia de que certos corpos são alvos legítimos da vigilância e do controle penal.

É de se observar que a seletividade penal se manifesta de maneira estruturada em todas as etapas do sistema de justiça criminal, revelando um padrão contínuo de exclusão que se inicia muito antes do julgamento, desde a ação policial, elementos como cor da pele, vestimenta e local de residência atuam como marcadores sociais de suspeição, direcionando a atuação do Estado de forma desigual. Por consequência, esse viés discriminatório se mantém nas etapas subsequentes, tal como investigação, processo e julgamento, nas quais a falta de defesa técnica adequada e o acesso restrito a recursos jurídicos aumentam significativamente as chances de condenação das parcelas mais vulneráveis da população (Teixeira Júnior, 2025). Dessa maneira, o funcionamento do sistema penal não apenas reflete, como também reforça a estrutura social profundamente desigual que caracteriza a sociedade brasileira.

O racismo e a desigualdade social configuram os pilares que sustentam a seletividade penal. Em relação ao racismo, Almeida (2019) enfatiza que o racismo estrutural funciona como eixo organizador das relações sociais no Brasil, influenciando tanto a criação das normas quanto sua aplicação prática. Esse processo resulta na desproporcionalidade das abordagens policiais, prisões preventivas e condenações dirigidas a pessoas negras e em situação de pobreza, evidenciando que o sistema penal age de forma desigual, a partir de aspectos raciais e da condição social.

Os dados do **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023** reforçam essa realidade ao apontar que cerca de 70% da população carcerária do país é composta por pessoas negras. Esse índice revela que o encarceramento em massa reflete mais as hierarquias raciais e econômicas

do que um compromisso efetivo com a justiça (Nunes et al., 2025). Em vez de corrigir desigualdades, o sistema penal tende a reproduzi-las, reafirmando um modelo de punição seletiva que atinge com mais rigor os grupos historicamente marginalizados.

A criminalização da pobreza também se reflete nas práticas jurídicas e policiais. De acordo com Batista (2011), o sistema de justiça adota uma postura mais severa diante de delitos cometidos por pessoas em situação de vulnerabilidade, enquanto tende a ser mais tolerante com crimes financeiros ou de corrupção, geralmente praticados por indivíduos das camadas mais privilegiadas. Dessa forma, tem-se que o Direito Penal, longe de garantir igualdade, reforça as desigualdades sociais e perpetua o caráter excludente da justiça criminal no país.

O peso da seletividade recai de forma desproporcional sobre pessoas negras e pobres, revelando a conexão entre racismo estrutural e desigualdade socioeconômica, conforme Silva Júnior (2019), aspectos como a cor da pele, aliados à condição social, tornam-se determinantes para definir quem será mais vigiado, abordado e punido.

Esse cenário é visto na própria composição racial da população carcerária brasileira, que, segundo Silva Júnior (2019), mais de 60% das pessoas privadas de liberdade no país são negras, o que revela a permanência de um sistema penal que não apenas reproduz, mas legitima, as hierarquias raciais e sociais que estruturam o Brasil desde o período colonial. Essa realidade escancara a função seletiva do sistema de justiça, que atua mais como instrumento de controle das classes subalternizadas do que como meio de efetivação da igualdade e da justiça social.

Wacquant (2003) destaca que, em sociedades neoliberais³⁵, o sistema penal assume o papel de administrar a miséria, substituindo as funções do Estado social³⁶ por políticas de encarceramento e vigilância. Nessa perspectiva, o aparato punitivo não se limita a punir delitos, mas também atua na gestão da pobreza, na disciplina de corpos marginalizados e na manutenção de uma aparência de ordem em meio a desigualdades profundas. Dessa maneira, a seletividade penal se configura como uma estratégia política eficaz para reprimir populações pobres, especialmente em países organizados segundo os princípios do capitalismo avançado e neoliberal.

No contexto brasileiro, Nunes et al., (2025) mencionam que essa dinâmica se materializa na ampliação do sistema prisional, na intensificação do policiamento em áreas periféricas e na militarização dos espaços populares, ações que, em vez de combater as causas estruturais da exclusão, apenas reforçam o ciclo de vulnerabilidade, criminalização e punição das camadas mais empobrecidas da população.

Almeida (2019) aponta que as raízes históricas da escravidão e da segregação racial no Brasil continuam moldando as práticas do sistema de justiça contemporâneo, de modo que a seletividade penal deve ser entendida como uma extensão das formas de controle social historicamente direcionadas à população negra. Desse modo, mesmo após a abolição

³⁵ A concepção neoliberal, conforme exposta por Hayek (2017), defende que a economia funcione com intervenção estatal mínima, priorizando a abertura aos fluxos internacionais de capital, a privatização de estatais e a redução de barreiras e tributos que possam limitar a livre concorrência.

³⁶ O Estado social corresponde a um modelo de organização estatal que assume responsabilidade direta pela promoção do bem-estar coletivo, atuando na redução das desigualdades e na garantia de direitos sociais por meio de políticas públicas em áreas como educação, saúde, previdência e assistência (Bonavides, 2007).

formal da escravidão, as dinâmicas de exclusão e subordinação não desapareceram, elas apenas se transformaram, passando a se legitimar sob o discurso do combate ao crime. A seletividade penal não apenas persiste, mas se adapta, incorporando justificativas legais e políticas que ocultam seu caráter discriminatório.

Não obstante, o sistema penal brasileiro frequentemente ignora as condições de vulnerabilidade social que levam indivíduos negros e pobres a se envolverem em atos considerados criminosos. Esse processo pode ser compreendido através de pesquisas que indicam que a maior parte dos presos provisórios está acusada de delitos patrimoniais ou infrações ligadas ao tráfico de drogas, muitas vezes decorrentes de situações de pobreza extrema (Teixeira Júnior, 2025). O sistema penal pune com rigor infrações pequenas, mas tende a ser mais brando com crimes maiores, cometidos por pessoas mais ricas e privilegiadas.

Como destaca Silva Júnior (2019), a justiça brasileira aplica rigor intransigente às infrações de menor gravidade, ao mesmo tempo em que demonstra uma impressionante leniência em relação aos crimes cometidos por indivíduos das classes mais altas, perpetuando uma profunda desigualdade.

Amaral e Pilau (2017) apontam que a seletividade penal também surge de um enfraquecimento da democracia, em que a polícia, em vez de proteger os direitos das pessoas, age como um instrumento de controle voltado principalmente para grupos marginalizados. Isso se deve ao fato de que o policiamento no Brasil segue uma lógica muito militarizada, marcada pelo uso excessivo da força, pela concentração em determinadas áreas e pela construção da ideia de um “inimigo interno”. O Estado deixa

de lado a proteção de todos e adota práticas que tornam a violência contra populações periféricas e negras algo comum.

Essa militarização do controle penal, segundo Amaral e Pilau (2017), não só aumenta a exclusão social, como também quebra o ideal democrático de cidadania, de forma que a seletividade penal e o encarceramento em massa se sustentam em um modelo policial e jurídico que vê pessoas pobres e negras não como cidadãos com direitos plenos, mas como alvos a serem controlados, isolados e, muitas vezes, neutralizados.

Dessa forma, a relação entre pobreza, raça e criminalidade é uma construção social que acaba legitimando e mantendo o encarceramento em massa (Almeida, 2019). Entender a seletividade penal exige perceber que o sistema de justiça penal brasileiro não apenas reflete desigualdades históricas, mas também contribui para manter e aumentar a marginalização dos grupos mais vulneráveis, aprofundando a exclusão social e negando o pleno exercício da cidadania a milhões de brasileiros.

A análise de Foucault (1987) sobre o poder disciplinar reforça essa leitura ao destacar que as instituições penais, longe de corrigirem comportamentos, produzem sujeitos dóceis e controláveis. O cárcere, assim, torna-se um espaço de gestão da marginalidade, onde se reforçam as fronteiras entre o que é considerado “cidadão de bem” e o “delinquente”, categorias moldadas por fatores de classe e raça.

Mbembe (2016) aprofunda ainda mais essa reflexão com o conceito de necropolítica, que descreve a forma como os Estados modernos não só regulam a vida, mas também controlam a morte. A necropolítica vai além da biopolítica, que se preocupa com as condições de sobrevivência das populações. Ela lida com o controle da morte, quem é deixado à margem

da sociedade, quem é negligenciado, quem é considerado descartável e, de maneira mais extrema, quem é condenado à morte, seja ela física ou simbólica. A necropolítica, portanto, trata do poder de decidir quem tem o direito de viver e quem pode ser subtraído da vida social e política.

No Brasil, essa lógica de violência se manifesta concretamente nas ações policiais e nas práticas do sistema prisional, afetando de maneira desproporcional jovens negros e em situação de vulnerabilidade social. Dessa maneira, a seletividade penal destaca a continuidade de um projeto histórico de exclusão, em que as leis são aplicadas com rigor sobretudo àqueles que possuem menor capital econômico, cultural e simbólico, revelando um sistema que pune de forma mais intensa quem já parte de condições desfavoráveis.

O ENCARCERAMENTO EM MASSA COMO EXPRESSÃO DA DESIGUALDADE E CRISE DO SISTEMA PUNITIVO

O fenômeno do encarceramento em massa, no Brasil, está ligado à seletividade penal e à adoção de políticas criminais marcadamente punitivistas. De acordo com Nunes et al., (2025), o encarceramento em larga escala representa uma das expressões mais severas das desigualdades estruturais no país, no qual o sistema prisional, em vez de cumprir funções de reabilitação e reintegração social, funciona como um mecanismo de exclusão e marginalização, impactando de forma desproporcional os grupos mais vulneráveis, especialmente pessoas negras e de baixa renda.

O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 800 mil pessoas privadas de liberdade, das quais cerca de 30% ainda se encontram em prisão preventiva, aguardando julgamento (INFOPEN, 2021). Esse cenário expõe, de maneira alarmante, o uso

excessivo das prisões provisórias como medida de controle, além de evidenciar a falência das políticas de ressocialização. Em vez de oferecer alternativas de reintegração, o sistema penal brasileiro se caracteriza por um ciclo de encarceramento que, em vez de promover a justiça, perpetua a exclusão social e aprofunda as desigualdades (Nunes et al., 2025).

Esse quadro é ainda mais problemático quando se observa a estratégia adotada no combate às drogas. Segundo Adorno (1995), ao priorizar a repressão aos pequenos traficantes e usuários, essa política reforça a criminalização da pobreza e contribui significativamente para o aumento do encarceramento em massa. Nesse sentido, Batista (2011) argumenta que a lógica punitiva adotada pelas políticas públicas é seletiva, focando no encarceramento como principal resposta ao conflito social, enquanto negligencia alternativas penais e medidas de ressocialização que poderiam ser mais eficazes.

Wacquant (2003) aponta que, no contexto neoliberal, o encarceramento em massa passou a funcionar como uma ferramenta moderna de gestão da desigualdade, no qual em vez de enfrentar as causas da pobreza e da exclusão social, o sistema prisional substitui o papel do Estado de bem-estar, punindo a pobreza em vez de combatê-la. O encarceramento não se limita a uma questão de política criminal, mas se configura como uma estratégia política ampla de controle sobre populações consideradas excedentes, no qual a prisão atua como um mecanismo de segregação social, sem preocupação efetiva com a reintegração dos indivíduos à sociedade.

Wacquant (2003) também destaca que, ao criminalizar a pobreza, o projeto neoliberal transforma o encarceramento em um instrumento de repressão à miséria. A prisão, assim, torna-se um espaço onde a

desigualdade é reproduzida e consolidada, de forma que o sistema penal, ao invés de priorizar políticas de reintegração social, concentra-se na defesa social, reforçando a marginalização de indivíduos em situação de vulnerabilidade e afastando-os das oportunidades de uma vida digna.

O sistema penitenciário brasileiro consolida-se como uma política de exclusão e segregação social. Dessa forma, Wacquant (2003) aduz que o Estado, estruturado sob uma lógica de controle, retira das ruas, principalmente, jovens em seus anos mais produtivos, período crucial para o desenvolvimento educacional, cultural e profissional, aprisionando-os sob o argumento da manutenção da ordem pública. Essa prática reflete normas e valores de matriz eurocêntrica, que, além de violarem direitos fundamentais garantidos pela Constituição, formalizam a marginalização de grupos historicamente vulneráveis.

O encarceramento em massa deixa de cumprir funções de justiça e se estabelece como uma estratégia de gestão da pobreza, reforçando desigualdades e ampliando a distância entre o Estado e as camadas sociais que mais necessitam de proteção. O impacto dessas políticas punitivas reflete-se de maneira direta na composição da população carcerária. Segundo dados do INFOPEN (2021), mais de 28% dos presos encontram-se encarcerados por crimes ligados ao tráfico de drogas, muitos deles sem antecedentes criminais e portando quantidades mínimas de entorpecentes.

Compreende-se que o sistema penal não apenas falha em combater o tráfico em larga escala, mas também aprofunda as desigualdades sociais ao tratar o uso de drogas como uma questão estritamente criminal, em vez de abordá-lo sob a perspectiva da saúde pública, que seria mais apropriada (Teixeira Júnior, 2025). Isso porque, ao priorizar a repressão, a política punitiva negligencia as causas estruturais do consumo de substâncias

ilícitas e as condições socioeconômicas que levam indivíduos a se envolverem com o tráfico.

A superlotação do sistema prisional é outro reflexo das políticas de encarceramento em massa. Segundo dados do INFOPEN (2021), as prisões funcionam com uma taxa de ocupação de 167%, o que significa que, em média, quase duas pessoas ocupam o espaço feito para uma só, o que acaba por criar condições degradantes, que violam direitos básicos e comprometem a dignidade humana. Somado a isso, a superlotação, junto à falta de recursos para a reabilitação, dificulta qualquer chance real de ressocialização, transformando o ambiente prisional em um espaço que reforça a exclusão social em vez de oferecer aos detentos condições para se reintegrarem à sociedade de forma digna e produtiva.

Teixeira Júnior (2025) aponta ainda que o uso excessivo da prisão preventiva, prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, contribui de forma significativa para a superlotação das prisões e para a violação dos direitos humanos. Isso porque, embora essa medida deva ser aplicada apenas em situações excepcionais, ela vem sendo usada com frequência, transformando a presunção de inocência em algo quase simbólico. Dessa forma, a prisão antecipada passa a funcionar como uma punição precoce e seletiva, atingindo principalmente aqueles que não têm acesso a uma defesa adequada, aprofundando desigualdades e reforçando padrões de exclusão social no sistema penal.

Santos (2007) ajuda a entender esse cenário ao afirmar que o espaço urbano brasileiro reflete uma história marcada por profundas desigualdades econômicas, sociais e políticas, que influenciam a atuação do Estado em diferentes regiões. As periferias, em especial, são áreas onde as políticas públicas são escassas e as oportunidades de inclusão social são

limitadas, de forma que a presença do Estado ocorre quase sempre por meio da coerção e da vigilância, priorizando segurança pública e controle social em vez da garantia de direitos e do acesso a serviços essenciais.

O poder público, em vez de proteger os direitos dos cidadãos, assume um papel principalmente repressivo, reforçando as hierarquias sociais e espaciais existentes e perpetuando a marginalização das populações mais vulneráveis (Santos, 2007). O sistema prisional e as políticas de segurança no Brasil acabam funcionando como um modelo de controle social que pune as camadas mais pobres, sem oferecer caminhos reais para inclusão, justiça ou reintegração à sociedade.

O sistema prisional brasileiro, como ressaltam Nunes et al., (2025), não cumpre sua função de reeducação, configurando-se como um espaço de degradação e exclusão, no qual as condições precárias, a ausência de políticas eficazes de ressocialização e o estigma direcionado aos egressos acabam favorecendo a reincidência e, conseqüentemente, perpetuando um ciclo de marginalização e dificultando a reinserção efetiva dessas pessoas na sociedade.

Portanto, o encarceramento em massa deve ser compreendido não apenas sob uma perspectiva jurídica, mas também como uma expressão das desigualdades sociais. Segundo Nunes et al., (2025), ele revela a forma como o Estado gerencia a pobreza e o conflito, dando prioridade ao controle e à punição em vez da prevenção e da inclusão social. Assim, a continuidade desse modelo aponta o fracasso de uma política punitiva baseada na repressão, que falha em gerar transformações sociais reais.

Zaffaroni (2011) propõe uma reflexão sobre o sistema penal a partir de uma perspectiva humanista, defendendo a necessidade de uma mudança fundamental na maneira como encaramos a punição e a prisão. Desse

modo, é imprescindível que o sistema penal reconheça a dignidade do indivíduo, limitando o uso da prisão a situações estritamente necessárias, em que não haja outra alternativa viável.

Amaral e Pilau (2017) destacam que a crescente militarização das polícias e o discurso de guerra ao crime têm gerado um ambiente de exceção no Brasil³⁷, o qual transforma a segurança pública em um verdadeiro conflito bélico, em que a lógica de controle e repressão se sobrepõe aos direitos constitucionais, relegando os direitos fundamentais a um segundo plano. Com isso, tem-se que a ênfase na repressão e o caráter militarizado das forças policiais não apenas elevam os índices de violência, mas também enfraquecem o Estado de Direito, tornando mais frequentes práticas autoritárias no cotidiano.

As garantias legais e os direitos civis acabam sendo negligenciados, enquanto a segurança pública se concentra mais na punição e no controle do que na proteção dos cidadãos. Segundo Nunes et al., (2025), experiências internacionais mostram que políticas baseadas em alternativas à prisão, como medidas cautelares, justiça restaurativa e programas de reintegração social, têm se mostrado mais eficazes na redução da criminalidade e na promoção da equidade. No Brasil, essas iniciativas representam caminhos viáveis para questionar a cultura do encarceramento e implementar formas mais humanas e eficientes de lidar com o crime.

³⁷ O estado de exceção corresponde a uma situação extraordinária em que a ordem jurídica ordinária é suspensa, permitindo ao Executivo atuar com poderes ampliados e acima dos limites institucionais usuais. Nessas circunstâncias, direitos e garantias são temporariamente restringidos, e medidas excepcionais passam a ser autorizadas para enfrentar crises graves que ameacem a estabilidade estatal (Bonavides, 2007).

É fundamental fortalecer políticas públicas que enfrentem as causas estruturais da criminalidade, como educação, emprego e moradia. Teixeira Júnior (2025) destaca que a prevenção social deve ser prioridade, visto que a punição isolada não resolve as desigualdades que alimentam os conflitos sociais, de forma que investir nessas áreas é, portanto, essencial para atacar as raízes da violência e construir uma sociedade mais justa e igualitária, promovendo a redução da criminalidade de maneira sustentável.

Refletir sobre o encarceramento em massa exige repensar profundamente as bases do sistema penal, bem como criticar o uso excessivo da prisão e investir em políticas que priorizem a justiça social e os direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos dados apresentados, pode-se compreender que a seletividade penal e o encarceramento em massa no Brasil estão profundamente ligados às desigualdades sociais históricas do país, visto que o sistema penal, ao invés de atuar de maneira imparcial, concentra suas ações principalmente nos grupos mais vulneráveis, especialmente pessoas negras e de baixa renda, evidenciando a persistência do racismo estrutural. Dessa forma, ao invés de promover justiça e equidade, o aparato punitivo acaba reforçando e ampliando as disparidades existentes, priorizando a punição em detrimento da reintegração social.

O encarceramento em massa expõe as falhas de um modelo punitivo que substituiu políticas de proteção social por estratégias repressivas, demonstrando a dificuldade do Estado em enfrentar as causas estruturais da criminalidade, como a pobreza e a exclusão racial. Como consequência, problemas como superlotação carcerária e marginalização

das populações vulneráveis evidenciam que a prisão, na prática, não cumpre sua função de reabilitação, funcionando como um instrumento de controle social que perpetua a criminalização e aprofunda o ciclo de exclusão.

Assim, a seletividade penal e o encarceramento em massa surgem como manifestações concretas das desigualdades sociais brasileiras, apoiadas em fatores estruturais como racismo e precariedade econômica. Nesse sentido, em vez de atuar para solucionar os problemas que alimentam a criminalidade, o sistema penal reforça hierarquias históricas e mantém os grupos mais pobres e racializados sob vigilância constante. A busca pela superação desse cenário exige a criação de alternativas ao encarceramento, políticas públicas eficazes voltadas à redução da desigualdade e a compreensão de que a justiça precisa ser inclusiva, promovendo a reintegração social e garantindo direitos, e não apenas a punição e a exclusão.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. *A gestão do sistema penitenciário brasileiro*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1995.

ALMEIDA, Silvio Luiz. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

AMARAL, A. J., PILAU, L. S. B. **A polícia moderna: degenerescência democrática e guerra civil**. Revista direito e práxis, v. 8, n. 4, p. 2574-2598, 2017.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEVILAQUA, Victor Matheus. **Sistema penal e seletividade social: o sistema penal como reprodutor da desigualdade social**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, n. 15, p. 89-104, 2016.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. São Paulo: Malheiros, 2007.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

HAYEK, Friedrich August. **O caminho da servidão**. LVM editora, 2017.

INFOPEN. **Sistema Nacional de Informações Penitenciárias: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

BEMBE, Achille. **Necropolítica**. Arte & ensaios, n. 32, p. 122-151, 2016.

UNES, Á. G. G., DE CARVALHO, E. L. M., TELES, H. F. P., DA FONSECA CAVALCANTE, M., DA COSTA, P. E. Q. **A seletividade penal e o encarceramento em massa no brasil: Criminal selectivity and mass incarceration in brazil**. RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber, v. 1, n. 1, 2025.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. Capítulos 1 e 2. 7. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

SCHWARCZ, Lília Moritz. Uma história de “diferenças e desigualdades”: as doutrinas raciais do século XIX. In: SCHWARCZ, Lília Moritz (Org.). **O espetáculo das raças**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SILVA JÚNIOR, João Carlos. *Seletividade penal e criminalização da pobreza no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2019.

TEIXEIRA JÚNIOR, Sérgio Alves. *O impacto da prisão antecipada na seletividade penal e no encarceramento em massa no Brasil*. Revista Científica Multidisciplinar O Saber, v.1, n.1, 2025.

WACQUANT, Loïc JD. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CAPÍTULO 10

ABORTO E VULNERABILIDADE NO ESTADO DE DIREITO

Eugenio Pacelli Barbosa de Melo Porto

José Welhington Cavalcante Rodrigues

ABORTO E VULNERABILIDADE NO ESTADO DE DIREITO

Eugenio Pacelli Barbosa de Melo Porto

José Welhington Cavalcante Rodrigues

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-analítica, estruturando-se a partir de revisão bibliográfica e documental, orientada por uma perspectiva crítico-constitucional aplicada ao debate acerca da descriminalização da interrupção voluntária da gestação no Brasil.

Inicialmente, realizou-se revisão bibliográfica sistemática voltada à produção acadêmica sobre direitos fundamentais, autonomia reprodutiva, igualdade de gênero, constitucionalismo feminista e controle de constitucionalidade. A seleção das fontes observou critérios de pertinência temática, relevância científica e reconhecimento institucional, abrangendo artigos, teses, dissertações, obras jurídicas de referência, relatórios institucionais e pareceres técnicos. O levantamento foi realizado principalmente nas bases SciELO, Google Acadêmico, Portal CAPES e repositórios digitais de universidades brasileiras.

Paralelamente, procedeu-se à análise documental de caráter jurídico-normativo, tendo como eixo central a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442. Foram examinados o voto da relatora, os votos dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal, memoriais constantes nos autos, manifestações de órgãos públicos e de organizações da sociedade civil, bem como relatórios institucionais

do Tribunal. Essa etapa teve por objetivo identificar os principais argumentos constitucionais mobilizados, os fundamentos principiológicos invocados e os efeitos jurídicos delineados no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.

O material bibliográfico e documental foi submetido a procedimento analítico-interpretativo orientado por abordagem hermenêutica-jurídica, estruturada em três eixos: (a) análise dos fundamentos constitucionais presentes no debate judicial; (b) verificação de sua compatibilidade com os direitos fundamentais à dignidade humana, cidadania e igualdade material; e (c) exame crítico das implicações sociais, institucionais e simbólicas decorrentes da manutenção ou modificação do regime penal vigente.

Do ponto de vista epistemológico, o estudo fundamenta-se em perspectiva crítica e interdisciplinar, reconhecendo que os fenômenos jurídicos relacionados ao corpo e à autonomia feminina ultrapassam o texto normativo e exigem diálogo com a filosofia do direito, os direitos humanos, os estudos de gênero e as políticas de saúde pública. Essa abordagem permite compreender como a estrutura jurídica brasileira historicamente tratou a temática reprodutiva sob viés patriarcal e moralizante.

Dessa forma, a metodologia adotada possibilita sistematizar os argumentos centrais do debate jurídico contemporâneo sobre a descriminalização do aborto, bem como identificar tensões e insuficiências presentes na construção jurisprudencial analisada, contribuindo para uma reflexão crítica sobre a efetividade da autonomia reprodutiva da mulher no ordenamento jurídico brasileiro.

A discussão sobre o aborto no Brasil ultrapassa o campo estritamente jurídico, alcançando dimensões éticas, filosóficas e sociais. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, em trâmite no Supremo Tribunal Federal desde 2017 (BRASIL, 2017), reacendeu o debate sobre a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez até a 12ª semana de gestação. No voto-vista apresentado pouco antes de sua aposentadoria, a Ministra Rosa Weber tratou a questão não apenas sob a ótica penal, mas como problema diretamente relacionado aos direitos fundamentais, à dignidade da pessoa humana e à igualdade de gênero (BRASIL, 2023).

Embora o debate contemporâneo se concentre na ADPF 442, a criminalização do aborto possui raízes históricas profundas, vinculadas a estruturas coloniais, morais e religiosas que moldaram o sistema penal brasileiro desde o século XIX (DEL PRIORE, 2011; FAUSTO, 2015). A persistência dessa criminalização reflete valores conservadores que restringem a autonomia corporal feminina e atribuem ao Estado o papel de mediador moral da sexualidade, revelando que a legislação penal sobre o tema nunca foi neutra, mas construída a partir de interesses de controle social.

Nesse contexto, o voto de Rosa Weber representa uma inflexão relevante ao reconhecer a autodeterminação reprodutiva como elemento essencial da cidadania. Ao ultrapassar o formalismo técnico, a ministra adota uma perspectiva humanista, reconhecendo que o corpo e a experiência feminina são atravessados por vulnerabilidades sociais, econômicas e estruturais que o Direito, em sua pretensa neutralidade, historicamente ignorou.

A Constituição Federal de 1988 consagra um amplo catálogo de direitos fundamentais, dentre os quais se destacam a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero, o direito à saúde e a liberdade (BRASIL, 1988). À luz desse arcabouço constitucional, a criminalização do aborto suscita questionamentos quanto à sua compatibilidade com o bloco de constitucionalidade, evidenciando a tensão entre a proteção penal abstrata da vida embrionária e a garantia concreta dos direitos fundamentais das mulheres, questão central submetida ao STF na ADPF 442.

Ao apreciar a referida ação, o Supremo Tribunal Federal exerce sua função institucional de guardião da Constituição, especialmente diante da inércia legislativa em temas sensíveis. O controle concentrado de constitucionalidade permite ao Tribunal verificar se a legislação penal vigente está em conformidade com os compromissos constitucionais assumidos pela República, não se tratando de ativismo judicial, mas do cumprimento de seu papel constitucional (BARROSO, 2018). Nesse sentido, como ressaltou o Ministro Luís Roberto Barroso, direitos fundamentais, como a liberdade sexual e reprodutiva, não podem ficar condicionados às majorias políticas (BRASIL, STF, HC 124.306, 2016).

A dimensão filosófica do debate permite diálogo com as reflexões de Judith Butler em *Vida Precária* (2004), nas quais a autora demonstra como determinadas vidas são reconhecidas como dignas de luto e proteção, enquanto outras permanecem invisibilizadas. Tal raciocínio pode ser aplicado ao corpo gestante, cuja autodeterminação é negada por um Estado que hierarquiza vidas e corpos, definindo quais merecem cuidado e quais podem ser silenciados (OMS, 2022; BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021).

Além disso, a criminalização do aborto produz impactos relevantes na saúde pública, atingindo de forma desproporcional mulheres pobres, negras e periféricas, que recorrem a procedimentos inseguros. Essa realidade evidencia que a criminalização não impede a prática, mas aprofunda desigualdades estruturais, convertendo o debate em questão de políticas públicas e de efetivação do direito à vida digna.

A crítica ao modelo tradicional de Estado de Direito é aprofundada por Anna Loretoni (2006), ao demonstrar que o sujeito jurídico universal foi historicamente construído a partir da experiência masculina, o que invisibiliza as demandas femininas. No mesmo sentido, Carla Akotirene (2019), ao introduzir a interseccionalidade no contexto brasileiro, evidencia que gênero, raça e classe se entrelaçam na experiência concreta das mulheres negras, historicamente submetidas a múltiplas formas de opressão no acesso à autonomia reprodutiva.

Dessa forma, o presente trabalho articula os votos proferidos no julgamento da ADPF 442, com especial atenção ao voto da Ministra Rosa Weber, às contribuições teóricas de Judith Butler, Anna Loretoni e Carla Akotirene, demonstrando que a descriminalização do aborto não constitui apenas uma questão jurídica, mas uma exigência ética e filosófica de reconhecimento da pluralidade dos sujeitos de direito.

Justifica-se o desenvolvimento deste estudo pela relevância social e jurídica do tema, considerando que a discussão sobre a descriminalização do aborto envolve diretamente a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres, especialmente a dignidade, a autonomia e a igualdade material. O objetivo geral consiste em examinar a incidência desses princípios no debate constitucional brasileiro, a partir da ADPF nº 442, buscando

identificar os fundamentos jurídicos apresentados no julgamento, analisar sua coerência com a ordem constitucional vigente e refletir sobre os impactos que uma eventual alteração no tratamento penal do aborto pode produzir na efetivação da cidadania feminina em sua dimensão reprodutiva.

ESTADO DE DIREITO, GÊNERO E PRECARIEDADE

A discussão sobre a descriminalização do aborto no Brasil exige uma reflexão acerca da forma como o Estado estruturou historicamente o sujeito de direitos e delimitou quem participa plenamente da cidadania. Conforme aponta Anna Loretoni, o modelo liberal moderno consagrou uma categoria abstrata de indivíduo “neutro” que, na prática, universaliza a experiência masculina como padrão jurídico e social (LORETONI, 2006). Tal neutralidade, longe de ser isenta, representa um sujeito historicamente situado, a partir do qual se mede a cidadania e o acesso aos direitos.

Essa construção revela que a igualdade jurídica moderna não se edificou sobre a pluralidade humana, mas sobre um modelo exclusivo de existência. A pretensa universalidade do Direito atua, assim, como mecanismo de exclusão simbólica, ao transformar a experiência masculina em parâmetro normativo e relegar as experiências femininas à exceção. Como observa Loretoni, a neutralidade jurídica tornou-se um dos principais instrumentos de perpetuação do patriarcado na linguagem institucional do universal (LORETONI, 2006).

Esse enquadramento teórico dialoga diretamente com o voto da Ministra Rosa Weber no julgamento da ADPF nº 442, ao reconhecer que

a análise constitucional da criminalização do aborto não pode se limitar à tipificação penal. Para a Ministra, a questão envolve direitos fundamentais das mulheres, especialmente a dignidade da pessoa humana, a liberdade reprodutiva e a igualdade substancial (BRASIL, STF, ADPF 442, voto da Ministra Rosa Weber, 2023). Ao deslocar o centro da análise do embrião abstrato para a mulher concreta, o voto evidencia que o corpo gestante esteve historicamente submetido à regulação estatal disciplinadora.

Essa perspectiva aproxima-se das reflexões de Judith Butler, para quem nem todas as vidas são igualmente reconhecidas como dignas de proteção. A autora sustenta que algumas vidas permanecem socialmente invisibilizadas, consideradas indignas de luto e de preservação (BUTLER, 2004). Embora toda vida seja marcada pela precariedade, Butler destaca que essa condição não é distribuída de forma igualitária, sendo atravessada por estruturas de poder que definem quais vidas podem florescer e quais permanecem vulnerabilizadas.

No contexto brasileiro, a criminalização do aborto produz uma precarização seletiva, atingindo de forma desproporcional mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Esse aspecto é expressamente reconhecido no voto de Rosa Weber, ao afirmar que os efeitos da criminalização recaem sobretudo sobre mulheres pobres e negras, perpetuando desigualdades estruturais historicamente consolidadas (BRASIL, STF, ADPF 442, voto da Ministra Rosa Weber, 2023).

A análise de Butler articula-se com a perspectiva interseccional desenvolvida por Carla Akotirene, que evidência como gênero, raça e classe operam de maneira indissociável na realidade brasileira. Para a autora, é impossível compreender as desigualdades de gênero no Brasil

sem considerar o racismo estrutural que define o acesso a direitos, proteção estatal e condições mínimas de existência (AKOTIRENE, 2019). Assim, a precariedade da vida feminina não se apresenta de forma homogênea, mas é intensificada por marcadores raciais e territoriais.

Dessa forma, a discussão sobre o aborto ultrapassa o debate penal, colocando em questão se o Estado pode exercer tutela moral sobre o corpo feminino e se as mulheres são reconhecidas como sujeitos plenamente autônomos no espaço constitucional. O voto de Rosa Weber rompe com a ficção da neutralidade jurídica ao afirmar que a autonomia corporal constitui condição material de cidadania, reinscrevendo o Estado de Direito em um campo ético comprometido com a promoção de vidas dignas.

Conclui-se que a descriminalização do aborto não representa uma ampliação arbitrária de direitos, mas um alinhamento do ordenamento jurídico a um paradigma contemporâneo de dignidade humana. A efetividade da igualdade de gênero depende da superação de uma estrutura jurídica historicamente edificada sobre a exclusão silenciosa da experiência feminina, ainda hoje legitimada pelo discurso da universalidade.

ADPF 442 E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 foi proposta, em 2017, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em conjunto com o Instituto Anís – Instituto de Bioética, com o objetivo de reconhecer a inconstitucionalidade da criminalização da interrupção voluntária da gestação no Brasil até a 12ª semana. A ação requer a

interpretação conforme a Constituição dos artigos 124 e 126 do Código Penal, de modo a afastar a imputação penal às mulheres e aos profissionais de saúde envolvidos, sob o argumento de que a criminalização viola direitos fundamentais assegurados pelo texto constitucional.

No pedido inicial, sustenta-se que a imposição legal da continuidade de uma gestação indesejada compromete a dignidade da pessoa humana, a liberdade reprodutiva, o direito ao planejamento familiar e a igualdade material de gênero, sobretudo diante das desigualdades socioeconômicas e raciais que incidem sobre as mulheres brasileiras (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2016). Argumenta-se, ainda, que a criminalização não reduz a prática do aborto, mas contribui para sua realização clandestina, ampliando os índices de mortalidade materna, especialmente entre mulheres negras e de baixa renda, conforme dados do Ministério da Saúde (BRASIL, 2021).

A ADPF 442 propõe, assim, o deslocamento do debate do campo exclusivamente moral para o campo constitucional, reconhecendo que a autonomia reprodutiva envolve não apenas a possibilidade formal de escolha, mas condições materiais para o exercício dessa decisão, o que impõe ao Estado deveres relacionados à saúde pública, assistência e segurança. Sua finalidade consiste em compatibilizar a interpretação penal vigente com o regime constitucional inaugurado em 1988, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), na igualdade material (art. 5º, I) e na proteção dos direitos sociais e da saúde (art. 6º e art. 196).

Atualmente, o julgamento encontra-se suspenso em razão de pedido de destaque formulado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, que deslocou a deliberação do Plenário Virtual para o Plenário Físico, gerando

ampla expectativa social e institucional diante do impacto jurídico e simbólico da decisão.

No voto proferido antes de sua aposentadoria, a Ministra Rosa Weber apresentou fundamentação central para o avanço do debate constitucional, ao afirmar que a criminalização do aborto configura forma de violência institucional contra as mulheres. Segundo a Ministra, a interferência penal, ao impedir o exercício da decisão reprodutiva livre, converte o corpo feminino em espaço de coerção estatal (BRASIL, STF, 2023). O voto articula os princípios da dignidade humana, da liberdade individual, do direito à saúde e da igualdade substancial, ressaltando que a neutralidade jurídica é insuficiente quando desconsidera desigualdades estruturais.

Essa compreensão aproxima-se das formulações de Judith Butler (2021), ao tratar a precariedade como condição socialmente distribuída de forma desigual. A criminalização do aborto não incide de maneira homogênea sobre todas as mulheres, mas recai de modo reiterado sobre aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, racial e territorial, evidenciando o caráter seletivo da proteção penal e sua contribuição para a reprodução de desigualdades de gênero.

O voto também dialoga com a abordagem feminista constitucional já consolidada na literatura, segundo a qual a autonomia corporal constitui núcleo essencial do projeto democrático materializado na Constituição de 1988 (PIOVESAN, 2022). Nessa perspectiva, a tutela penal não pode se sobrepor à autodeterminação reprodutiva, sobretudo quando a criminalização não demonstra eficácia na proteção de bens jurídicos coletivos e, ao contrário, gera danos concretos a direitos fundamentais.

Dessa forma, a análise conjunta da ADPF nº 442 e dos fundamentos constitucionais mobilizados no voto da Ministra Rosa Weber evidencia que o debate sobre o aborto ultrapassa a dimensão biomédica ou moral, configurando-se como questão jurídico-constitucional que envolve cidadania substantiva, igualdade material e o direito à não discriminação.

A sistematização bibliográfica e documental permitiu identificar que a estrutura jurídica brasileira que regula a interrupção voluntária da gestação foi historicamente construída a partir da centralidade de um sujeito universal abstrato, alheio às experiências concretas das mulheres. Tal constatação dialoga com o referencial teórico adotado, ao evidenciar que a produção normativa penalizante não se desenvolveu a partir de uma concepção plural de cidadania, mas da generalização da experiência masculina como parâmetro legitimador do direito. Essa dinâmica revela a tensão existente entre o ideal constitucional de igualdade material e a manutenção de normas que restringem a autonomia corporal feminina.

A análise dos documentos que compõem a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 evidencia que a criminalização do aborto, nos moldes previstos pelo Código Penal, carece de fundamentação constitucional compatível com a ordem inaugurada em 1988. Os argumentos apresentados na ação demonstram que a tutela penal incidente sobre a decisão reprodutiva configura violação direta à dignidade da pessoa humana e compromete o exercício pleno da cidadania feminina. Destaca-se, ainda, a ausência de racionalidade pública suficiente para justificar a penalização, sobretudo diante da inexistência de restrições penais equivalentes associadas a práticas reprodutivas masculinas.

No campo empírico, os dados analisados indicam que a

criminalização do aborto não produz efeitos protetivos, mas intensifica vulnerabilidades. O contexto da pandemia da Covid-19 agravou a crise da saúde materna no Brasil, com aumento expressivo da mortalidade materna entre 2019 e 2021, conforme relatório do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA). Esse cenário evidencia que a sobrecarga do sistema de saúde e a limitação de acesso a serviços obstétricos seguros ampliam os riscos associados à clandestinidade, situação potencializada pela manutenção da criminalização.

A análise documental revela, ainda, uma inflexão institucional relevante no voto da Ministra Rosa Weber, ao deslocar a interpretação do eixo penal para uma perspectiva constitucional ampliada. O conteúdo decisório examinado reforça que o debate ultrapassa a legalidade estrita da conduta, inserindo-se nos marcos da liberdade reprodutiva, do direito à saúde e da igualdade substancial. Ao reconhecer que a imposição coercitiva da gestação desconsidera desigualdades estruturais e históricas de gênero, o voto evidencia os limites da neutralidade jurídica na proteção de direitos fundamentais.

Sob a ótica sociojurídica, os resultados demonstram que a criminalização do aborto opera de forma seletiva. Relatórios oficiais, pareceres técnicos e dados anexados à ADPF 442 indicam que mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, especialmente negras e residentes em territórios com menor acesso a serviços de saúde, estão mais expostas à clandestinidade e ao risco de mortalidade. Assim, a norma penal vigente, ao invés de garantir proteção jurídica, atua como fator de reprodução de desigualdades estruturais, produzindo impactos físicos e psicológicos desproporcionais.

A subnotificação de mortes associadas à gestação agrava esse cenário. Estudos do Observatório Obstétrico Brasileiro indicam que, ao considerar óbitos ocorridos até um ano após a gestação, o número real de mortes maternas pode ser significativamente superior ao registrado oficialmente. Essa lacuna estatística contribui para a invisibilização institucional da violência obstétrica e das desigualdades reprodutivas, dificultando a formulação de políticas públicas eficazes.

A análise hermenêutica evidencia que a tensão central do debate reside no conflito entre a proteção penal abstrata da vida embrionária e a garantia constitucional da dignidade da mulher concreta. Enquanto os argumentos contrários à descriminalização sustentam uma hierarquização moral da vida intrauterina, os favoráveis deslocam o eixo jurídico para a autonomia decisória da mulher como elemento estruturante da cidadania contemporânea. Verificou-se, assim, que a manutenção da criminalização não se sustenta sob uma perspectiva constitucional democrática, ao transferir ao Estado uma tutela paternalista que inviabiliza a autodeterminação feminina.

Dessa forma, os resultados indicam que a descriminalização do aborto não representa ampliação ilimitada de direitos, mas adequação constitucional a marcos normativos fundados na igualdade material e na liberdade reprodutiva. Ao articular dados empíricos e fundamentos institucionais, a pesquisa demonstra que a efetivação da autonomia corporal depende da superação de uma matriz jurídica historicamente excludente, sendo a revisão normativa condição necessária para que o Estado promova vidas juridicamente reconhecidas e socialmente protegidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise conjunta do voto da Ministra Rosa Weber na ADPF nº 442 e das reflexões de Judith Butler, Anna Loretoni e Carla Akotirene evidencia que a discussão sobre o aborto não pode ser reduzida a um embate jurídico ou religioso. Trata-se de um tema ético, filosófico e político que desafia o Estado de Direito a reconhecer corpos e experiências historicamente excluídos de sua dogmática normativa.

O voto de Rosa Weber inaugura uma leitura do Direito como espaço de reconhecimento e escuta, ao afirmar que a criminalização do aborto viola a dignidade da pessoa humana e a liberdade reprodutiva. Essa compreensão aproxima-se da noção butleriana de vulnerabilidade, ao reconhecer que a autonomia não constitui um privilégio individual abstrato, mas uma condição socialmente situada, atravessada por desigualdades estruturais.

A filosofia de Judith Butler oferece sustentação ontológica a essa perspectiva ao demonstrar que a precariedade da vida não é natural, mas politicamente produzida. O corpo gestante, nesse sentido, revela-se como corpo exposto a normas e discursos que hierarquizam quais vidas são dignas de proteção, convocando o Direito a repensar sua relação com a vida não como domínio, mas como cuidado.

Anna Loretoni contribui ao evidenciar que o Estado de Direito foi historicamente construído a partir de um sujeito abstrato e masculino. Ao romper com essa tradição, o voto de Rosa Weber insere a diferença como elemento constitutivo da cidadania, reconhecendo a mulher como sujeito pleno de direitos e não mais como objeto de tutela moral.

A perspectiva interseccional desenvolvida por Carla Akotirene

demonstra que não há uma experiência feminina universal. No Brasil, a criminalização do aborto incide de forma desproporcional sobre mulheres negras, periféricas e indígenas, revelando que gênero, raça e classe operam de maneira indissociável na produção das vulnerabilidades. A interseccionalidade, nesse contexto, apresenta-se como instrumento indispensável para a construção de justiça social substantiva.

O diálogo entre Weber, Butler, Loretoni e Akotirene aponta para a necessidade de um Estado de Direito comprometido com a diferença, no qual a igualdade formal seja acompanhada da efetivação da dignidade, da autonomia e da liberdade reprodutiva. A criminalização do aborto perpetua um paradigma de exclusão que hierarquiza vidas, naturaliza desigualdades e silencia experiências femininas sob o discurso da neutralidade jurídica.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla Adriana da Silva Santos. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442**. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 124.306/RJ**. Relator: Min. Marco Aurélio. Voto do Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2016.

BUTLER, Judith. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Violência e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes: boas práticas e desafios**. Washington, D.C.: OEA, 2018.

CURVELLO, Ana Carolina. Rosa. **Weber libera ADPF 442 que descriminaliza o aborto para julgamento**. Gazeta do Povo, 12 set. 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/rosa-weber-libera-adpf-442-que-descriminaliza-o-aborto-para-julgamento/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

DEL PRIORE, Mary. **História das mulheres no Brasil**. 10. ed. São Paulo: Contexto, 2011.

LORETONI, Anna Maria. **Estado de Direito e diferença de gênero**. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 37–52, 2006.

LORETONI, Anna Maria. **Estado de Direito e diferença de gênero**. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (orgs.). O Estado de Direito: história, teoria, crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 489–510.

OMS – Organização Mundial da Saúde. **Abortion care guideline**. Geneva: World Health Organization, 2022..

SANTANA, Jaqueline Coêlho. Resenha: AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade**. Cadernos de Linguagem e Sociedade, Brasília, v. 20, n. 2, p. 270–273, 2019.



SOBRE OS AUTORES E SOBRE OS ORGANIZADORES

SOBRE OS AUTORES E SOBRE OS ORGANIZADORES

Autor e organizador: Prof. Dr. José Welhington Cavalcante Rodrigues
Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Pós-doutor em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Professor convidado do mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator e professor orientador do mestrado em Ciências Jurídicas da Ivy Enber.

Autora e organizadora: Ana Claudia Cordeiro Schuler

Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University, Flórida – EUA; Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Olinda (FADO); Técnica em Recursos Humanos pela Escola Técnica Estadual Professor Antônio Carlos Gomes da Costa; Especialista em Direito Processual Civil pela Universalidade Católica de Pernambuco (UNICAP); Especialista em Direito Público pela Sociedade Pernambucana de Cultura e Ensino (SOPECE). Servidora Pública do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). E-mail: anacschuler@yahoo.com.br.

Autora: Adriana Magalhães Lima Rolim

Graduação em Odontologia pela Universidade Federal de Pernambuco, MBA em Gestão de Pessoas pela Universidade Anhanguera, Técnica judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco, mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University (Flórida). E-mail: adrianrolim0@gmail.com.

Autora: Anapaula de Vasconcelos Coura

Graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Analista Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco. E-mail: anapaulavcouraa@gmail.com.

Autora: Andréa Tavares Colaço de Souza

Bacharel em Direito, pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Psicóloga graduada pela Unifafire (Centro Universitário Frassinetti do Recife). Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões, pela Universidade Candido Mendes (UCAM). Oficial de Justiça no Tribunal de Justiça de Pernambuco, lotada na CEMANDO Recife. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Christian University. E-mail:

andreacolasso@gmail.com

Autora: Cristiane Cavalcanti Dutra de Lima

Bacharela em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE (1998) e Bacharela em Ciências Jurídicas pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP (2006). Possui Especialização em Políticas Públicas e Gestão de Serviços Sociais pela UFPE (1999) e MBA em Gestão do Ministério Público pela Universidade de Pernambuco - UPE (2017). Atualmente exerce os cargos de Analista Judiciária – Assistente Social do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) e Analista de Serviço Social do Ministério Público de Pernambuco (MPPE). É mestranda de Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University.

Autor: Daniel Pimentel Pinheiro

Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza - Unifor. Pós-graduado em Direito Constitucional pela Faculdade Batista de Minas Gerais. E-mail: danielpimentel81@hotmail.com

Autor: Eugenio Pacelli Barbosa de Melo Porto

Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Estácio do Recife, Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Veni Creator Christian University. Servidor do Tribunal de Justiça de Pernambuco há 16 anos, no cargo de Oficial de Justiça.

Autora: Fernanda Falcão do Nascimento

Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University, Flórida – EUA; Graduada em Administração de Empresas pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP); Especialista em Administração Financeira pela Faculdade de Ciências da Administração de Pernambuco (FCAP/UPE); Especialista em Direito Público pela Sociedade Pernambucana de Cultura e Ensino (SOPECE). Servidora Pública do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). E-mail: f.falcao.n@gmail.com.

Autor: Gilvan Rios Lins Junior

Graduação em Direito pela Faculdade Guararapes, Especialização em Direito Processual pela Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University (Flórida). E-mail: gilvanriosjr@gmail.com.

Autora: Juliana Vieira de Barros

Bacharel em Direito, pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Pós-Graduada em Direito Lato Sensu, Especialização em Direito Público, pela Faculdade Estácio do Recife. Analista Judiciária no Tribunal de Justiça de Pernambuco, lotada 20ª Vara Cível da Capital, seção B. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Christian University. E-mail: vieiraroacha11@gmail.com.

Autora: Paula Carolina dos Santos Monteiro

Graduação em Direito na Universidade Católica de Pernambuco. Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco. E-mail: paulinhacsmonteiro@gmail.com.

Autor: Rafael Teotônio Barbosa

Bacharel em Ciências Contábeis graduado pela Universidade Católica de Pernambuco. Analista judiciário no Tribunal de Justiça de Pernambuco, lotado na Central de Contadoria Remota no Recife. Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco. Cursa mestrado em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. E-mail: rafaeltb83@gmail.com.

Autor: Raphael Albuquerque Fernandes

Mestrando em Ciências Jurídicas Veni University, Técnico Judiciário no Tribunal de Justiça de Pernambuco, Graduado em Direito pela Faculdade de Olinda e Em Administração pela UNICAP. E-mail: rafaa_albuquerque@hotmail.com

Autora: Raquel Tavares Miranda Maciel.

Mestranda em Ciências Jurídicas Veni University, Analista Judiciária no Tribunal de Justiça de Pernambuco, Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, pós-graduada em Direito Público

pela Faculdade Estácio de Sá. E-mail: raqueltmaciel@gmail.com

Autora: Rozeane Leal do Nascimento

Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco, pós-graduada em Intervenções Psicossociais com Grupos em Situação de Risco pela Faculdade Frassinetti do Recife e em Violência Doméstica pela Faculdade Unyleya. Analista Judiciária/Assistente Social do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com atuação na equipe multidisciplinar da 2ª Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. E-mail: rozeaneleal32@gmail.com.

Autor: Tiago Martins Freire

Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Brasil. Formado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Possui Pós-Graduação em Direito Constitucional pela Universidade Batista de Minas Gerais, Brasil. E-mail: tiagofreire11@gmail.com

Autora: Valnete Lima do Espírito Santo

Bacharel em Ciências Contábeis graduada pela Faculdade Boa Viagem - PE. Técnica judiciária no Tribunal de Justiça de Pernambuco, lotada na Central de Contadoria Remota no Recife. Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco. Cursa mestrado em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. E-mail: valespiritosanto@gmail.com.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Aborto, 17-18, 69-70, 201,
210, 215

Acesso à justiça, 16-17, 35-36,
107, 113, 117

ADPF nº 442, 17, 70, 201, 210,
215

Ancestralidade, 17, 69, 163-
164, 176

B

Bonavides, Paulo, 13, 65, 158

C

Cárcere, 11, 63, 107

Cidadania, 13-14, 17, 22, 26,

63, 65-66, 68-70, 140, 180,
201, 210, 217

Círculos de Paz, 17, 69

Colonialidade, 17, 69, 111,
168, 172

Constitucionalismo de luta, 14,
66

Corte Interamericana de

Direitos Humanos (Corte
IDH), 35-36

D

Decolonialidade, 17, 69, 70,
163, 168, 172-173

Democracia, 13-14, 22, 26, 63,
65-66, 70

Desigualdade social, 17, 69,
180-182

Dignidade da pessoa humana,
10, 17, 59, 70, 176, 181, 201

Direitos Humanos, 11, 15, 63,
67, 217-218

Discriminação racial, 35-36,
113

E

Encarceramento em massa, 17,
69, 107, 180-182

Estado de Direito, 13-15, 17-
18, 22, 26, 63, 65-67, 69-70

Exclusão econômica, 17, 69,
181

F

Feminismo crítico, 16, 68

Foucault, Michel, 10, 57-58

Freire, Paulo, 18, 70, 168

G

Gênero, 16-17, 35, 68-70, 120,
215

I

Interseccionalidade, 15, 35-36,
67, 215

J

Justiça Restaurativa, 17, 69,
163-164, 168, 171-173, 176

M

Mercado de trabalho, 14-15,
35-36, 66-67

Mulheres negras, 11, 16, 35,
63, 68

N

Neoliberalismo, 16-17, 68-69,
171-173

P

Patriarcado, 14, 17, 66, 70

Poder Judiciário, 171

Precariedade, 15, 67

Prisão, 11, 16, 63, 68, 107, 181

R

Racismo estrutural, 17, 36, 69,
181

S

Seletividade penal, 16-17, 68-
69, 107, 180-182

Suclear, 163, 168, 172-173

V

Violência política, 15, 67

Vulnerabilidade, 15, 17, 35, 67,
69-70, 113, 117, 180-181

“... O QUE NÃO TEM GOVERNO NEM NUNCA TERÁ”: O SUBSOLO DAS NARRATIVAS OFICIAIS SOBRE ESTADO DE DIREITO, DEMOCRACIA E CIDADANIA

1ª Edição

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

**“... O QUE NÃO TEM GOVERNO NEM NUNCA TERÁ”: O
SUBSOLO DAS NARRATIVAS OFICIAIS SOBRE ESTADO DE
DIREITO, DEMOCRACIA E CIDADANIA**

